



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5054769-41.2022.8.24.0038

DEVEDORA: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. (CNPJ nº 01.972.794/0001-18)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 09/12/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	CLASSE IV	A. MACHADO - ENCANAMENTOS	R\$ 21.326,46	Acolhida	Majorar a importância de crédito e alterar a razão social do credor	R\$ 69.626,92	7 a 9
02	CLASSE III	ADRIANO FRANCISCO SILVANO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.475,00	10 a 15
03	CLASSE IV	AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO LTDA	R\$ 77.168,61	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e alterar a razão social do credor	R\$ 106.877,54	16 a 24
04	CLASSE IV	AUTO POSTO POPULAR	R\$ 5.487,29	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e alterar a classificação do crédito	R\$ 57.470,49	25 a 27
05	CLASSE III	AUTO POSTO TATUIMAR LTDA.	R\$ 14.194,50	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 21.510,36	28 e 29
06	CLASSE III	BANCO DAYCOVAL S/A	R\$ 442.709,69	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 913.568,08	30 a 44
07	CLASSE II	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 15.122.095,81	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	45 a 59
07.1	CLASSE III	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 150.237,16	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 16.155.388,57	45 a 59



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
08	CLASSE III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 231.588,47	Acolhida	Excluir a importância de crédito	R\$ 0,00	60 a 69
09	CLASSE IV	CARLA TAKISHITA SATO	R\$ 38.070,63	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 44.196,28	70 a 73
10	CLASSE III	COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA	R\$ 24.399,96	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 27.968,49	74 a 76
11	CLASSE IV	CONFER COMÉRCIO ALUGUEL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA LTDA	R\$ 200.719,77	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 364.752,35	77 a 86
12	CLASSE III	CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A.	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 3.264,05	87 a 88
13	CLASSE IV	DEMAPA DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PACOLA LTDA	R\$ 2.377,32	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 2.566,75	89 a 93
14	CLASSE IV	DIK CONSTRUTORA LTDA	R\$ 2.730,18	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 20.014,75	94 a 96
15	CLASSE III	DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 19.644,14	97 a 99
16	CLASSE I	EDIVAL PEREIRA DIAS	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 4.000,00	100 a 104
17	CLASSE I	EDIVALDO RUFINO	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 2.000,00	105 a 109
18	CLASSE III	ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A	R\$ 42.153,59	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 84.016,61	110 a 114



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
19	-	ELIZÂNGELA ANDRADE DE ARAUJO OLIVEIRA	R\$ 0,00	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 0,00	115 a 118
20	CLASSE IV	ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 6.396,92	119 a 123
20.1	CLASSE I	LUIS FERNANDO ARAUJO REIS	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 930,41	119 a 123
21	CLASSE IV	EMPREITEIRA ROCHA SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA.	R\$ 47.025,81	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 103.890,00	124 a 126
22	CLASSE IV	ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	R\$ 40.694,59	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 58.500,00	127 a 134
23	CLASSE III	FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 22.155,84	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 29.348,97	135 a 137
24	CLASSE I	FENILLI ADVOGADOS	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 187.239,50	138 a 142
25	CLASSE IV	HAZEL LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA, COMERCIO E LTDA	R\$ 70.794,29	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 109.039,52	143 a 146
26	-	J.A. JULIANI - EIRELI	R\$ 0,00	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 0,00	147 a 150
27	CLASSE III	J H SOL - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA	R\$ 0,00	Parcialmente acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 148.600,03	151 a 157
28	CLASSE IV	JOAO MAGALHÃES DOS SANTOS LTDA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 115.349,52	158 a 160



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
29	CLASSE III	MAGALHÃES MOREIRA, LOCAÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 201.081,43	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 279.078,23	161 a 166
30	CLASSE IV	MARCONDES PEDRA E AREIA LTDA.	R\$ 79.048,34	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 104.725,24	167 a 170
31	CLASSE IV	MARCUS VINICIUS FREDERICO JUNIOR	R\$ 12.747,62	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 15.893,50	171 a 173
32	CLASSE IV	MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 10.454,90	174 a 176
33	CLASSE III	NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A	R\$ 52.310,00	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 54.281,79	177 a 181
34	CLASSE I	NUBIO CUNHA BRITO	R\$ 0,00	Incluído de ofício	Incluir a importância de crédito	R\$ 330.274,79	182 a 187
34.1	CLASSE I	DONATILA RODRIGES REGO	R\$ 0,00	Incluído de ofício	Incluir a importância de crédito	R\$ 20.326,73	182 a 187
35	CLASSE IV	PARANA SUL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA	R\$ 11.199,65	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 14.656,53	188 a 190
36	CLASSE I	PEDRO JOSE LOPES DA SILVA	R\$ 8.755,87	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 7.336,98	191 a 193
37	CLASSE III	PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA	R\$ 8.892,92	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 8.919,17	194 a 197
38	CLASSE III	POSTO PEDRAO DE PIEDADE LTDA.	R\$ 8.500,28	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 12.364,28	198 a 201
39	-	P. R. SARTÓRIO	R\$ 0,00	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 0,00	202 a 205



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
40	CLASSE IV	REAL X INVESTIMENTOS LTDA.	R\$ 3.660.243,33	Acolhida	Majorar a importância de crédito e reclassificar o crédito	R\$ 4.890.755,35	206 a 208
41	CLASSE IV	REIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 22.454,67	209 a 212
42	CLASSE IV	REOLI COMERCIO E SERVICOS LTDA	R\$ 2.128,75	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 2.672,95	213 a 216
43	CLASSE IV	R P DE ALMEIDA - PROATIVA GESTAO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 70.856,94	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 218.384,20	217 a 221
44	CLASSE III	RUDNICK MINERIOS LTDA	R\$ 10.168,78	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 11.396,68	222 a 226
45	-	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ	-	Não acolhida	Nada a fazer	R\$ 0,00	227 a 237
46	CLASSE IV	SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 109.456,35	238 a 241
47	CLASSE IV	SP RENTAL LTDA	R\$ 19.150,74	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 186.000,00	242 a 246



#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
48	CLASSE III	STEFANELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 36.130,69	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 48.547,58	247 a 250
49	CLASSE IV	TERRA CIVIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 17.072,51	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito e alterar a classificação do crédito	R\$ 20.240,00	251 a 253
50	CLASSE IV	TERRAPLANAGEM F.C. LTDA	R\$ 46.119,58	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 158.362,93	254 a 259
51	CLASSE IV	UNIFORMES 3 IRMAOS LTDA	R\$ 19.843,85	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 25.818,68	260 a 264
52	CLASSE III	USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA	R\$ 40.231,96	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 49.133,13	265 a 267
53	CLASSE IV	USINAGEM RR LTDA	R\$ 21.675,71	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 35.840,00	268 a 271
54	CLASSE IV	VINDE E VEDE CONFECCOES LTDA ME	R\$ 15.163,83	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 1.680,00	272 a 274
55	CLASSE IV	W A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 1.146,39	275 a 276
56	CLASSE IV	WALTER ROSA AREIA	R\$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R\$ 53.481,73	277 e 278

Credor:	01. A MACHADO ENCANAMENTOS
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais nº 178, 277, 278 e 280
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 21.326,46

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 21.326,46 para o valor de R\$ 69.626,92, atualizado até 30/11/2022, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
178	24/02/2020	R\$ 16.000,00
277	17/09/2021	R\$ 6.525,00
278	28/09/2021	R\$ 14.500,00
280	28/10/2021	R\$ 14.500,00
TOTAL		R\$ 51.525,00

- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 69.626,92, atualizado até novembro/2022, o que observa o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF:

Data de atualização dos valores: novembro/2022								
Indexador utilizado: INPC-IBGE								
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 178	24/02/2020	16.000,00	19.442,45	6.416,01	0,00	0,00	25.858,46
2	NF 277	17/09/2021	6.525,00	7.111,42	995,60	0,00	0,00	8.107,02
3	NF 278	28/09/2021	14.500,00	15.803,17	2.212,44	0,00	0,00	18.015,61
4	NF 280	28/10/2021	14.500,00	15.615,78	2.030,05	0,00	0,00	17.645,83
Sub-Total								R\$ 69.626,92
TOTAL GERAL								R\$ 69.626,92

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 42.908,48;
- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- *in casu*, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 21.326,46, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, decorrente das notas fiscais nº 277 e 278, alvo da presente divergência:

a.machadoencanamentos@hotmail.com	277	R\$ 6.525,00	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	20/10/2022	R\$ 6.611,13
a.machadoencanamentos@hotmail.com	278	R\$ 14.500,00	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	15/10/2022	R\$ 14.715,33

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral¹ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 15.408.287/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/04/2012
NOME EMPRESARIAL A. MACHADO - ENCANAMENTOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) A. A. M. ENCANAMENTOS		PORTE EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 21.326,46 para o valor de R\$ 69.626,92, em favor de A. MACHADO - ENCANAMENTOS, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob a luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 21.326,46 para o valor de R\$ 69.626,92, em favor de A. MACHADO - ENCANAMENTOS, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	A. MACHADO ENCANAMENTOS
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 21.326,46

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	A. MACHADO - ENCANAMENTOS
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 69.626,92

¹ Consulta em 28/03/2023.

Credor:	02. ADRIANO FRANCISCO SILVANO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contrato de Aluguel
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação de crédito de R\$ 3.161,40, decorrente de aluguéis inadimplidos, concernentes aos meses de agosto a dezembro de 2022;
- para comprovar a pretensão, apresentou o Contrato de Locação da Sala Comercial localizada na Rua Coronel Almeida, nº 35, Centro, Araquari/SC, firmado em 15/07/2021, em que constou ADRIANO FRANCISCO SILVANO como locador e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. como locatária;
- apresentou, ainda, notificação extrajudicial enviada para a Recuperanda, informando a existência de débito de R\$ 4.375,00, referente às parcelas de agosto de 2022 a fevereiro de 2023;
- estando o Contrato assinado pela Devedora e por duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III², do CPC:



- assim, considerando a data de assinatura do contrato, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- in casu, embora o prazo de locação previsto no contrato fosse de 12 (doze) meses, iniciado em 15/07/2021 e com término em 15/07/2022, verifica-se que o parágrafo único da cláusula segunda prevê a prorrogação por mais 12 (doze) meses no caso de consentimento tácito:

CLÁUSULA SEGUNDA – O prazo de locação é de **12 (doze)** meses de 15/07/2021 à 15/07/2022. Terminado o prazo, o LOCATÁRIO se obriga a restituir a SALA COMERCIAL ao LOCADOR livre e desocupada, pintada de novo, em perfeito estado de conservação, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único – O prazo de locação poderá ser prorrogado por mais um período de 12 meses, ou por prazo diferente, por consentimento tácito ou pela manifestação de uma das partes e a outra aceite esta intenção no mínimo até 30 (trinta) dias antes do vencimento, continuando em vigor todas as cláusulas e condições deste Contrato.

- no caso em liça, a notificação extrajudicial enviada à Recuperanda demonstra a ocorrência de prorrogação do prazo de locação:

² “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

A Notificada mantém contrato de Locação com o Notificante desde 15/07/2021, estando vigente até 14/07/2023 por meio do PARÁGRAFO ÚNICO da CLÁUSULA SEGUNDA. Conforme CLÁUSULA QUARTA, o valor do aluguel mensal é de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), devendo ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, de acordo com a CLÁUSULA QUINTA.

A Notificada está em débito com suas obrigações desde o mês de AGOSTO/2022, sendo que as tentativas de cobrança via whatsapp foram infrutíferas.

- além disso, o imóvel objeto do Contrato de Locação consta como endereço fiscal da Recuperanda junto à Receita Federal:

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.972.794/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 01/07/1997
NOME EMPRESARIAL ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R CORONEL ALMEIDA	NUMERO 35	COMPLEMENTO SALA VIRTUAL	
CEP 89.245-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARAQUARI	UF SC

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 3.161,40, referente aos meses de agosto a dezembro/2022, atualizada até março/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Mês		Vencimento	Dias em atraso	Multa	Juros	Total
janeiro	PAGO	10/01/2022	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
fevereiro	PAGO	10/02/2022	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
março	PAGO	10/03/2022	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
abril	PAGO	10/04/2022	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
maio	PAGO	10/05/2022	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
junho	PAGO	10/06/2022	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
julho	PAGO	10/07/2022	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
agosto	R\$ 550,00	10/08/2022	210	R\$ 55,00	R\$ 38,50	R\$ 643,50
setembro	R\$ 550,00	10/09/2022	179	R\$ 55,00	R\$ 32,82	R\$ 637,82
outubro	R\$ 550,00	10/10/2022	149	R\$ 55,00	R\$ 27,32	R\$ 632,32
novembro	R\$ 550,00	10/11/2022	118	R\$ 55,00	R\$ 21,63	R\$ 626,63
dezembro	R\$ 550,00	10/12/2022	88	R\$ 55,00	R\$ 16,13	R\$ 621,13
janeiro	PAGO	10/01/2023	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
fevereiro	PAGO	10/02/2023	0	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Março						
TOTAL						R\$ 3 161,40

LEGENDA	
	Vencimento futuro
	Pago
	Pagamento parcial
	Em atraso

- assim, essa Administração Judicial postulou a apresentação de demonstrativo atualizado até a data o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, tendo sido prontamente carregado o demonstrativo dos valores correspondentes aos meses de agosto a novembro/2022, atualizados até 09/12/2022:

EXTRATO DE DÉBITOS ATÉ 09/12/2022

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA

Mês	Valor Original	Vencimento	Dias em atraso até 09/12/2022	Multa (5%) conf. contrato	Juros (1%) ao mês	Total
agosto	R\$ 550,00	10/08/2022	121	R\$ 55,00	R\$ 22,18	R\$ 627,18
setembro	R\$ 550,00	10/09/2022	90	R\$ 55,00	R\$ 16,50	R\$ 621,50
outubro	R\$ 550,00	10/10/2022	60	R\$ 55,00	R\$ 11,00	R\$ 616,00
novembro	R\$ 550,00	10/11/2022	29	R\$ 55,00	R\$ 5,32	R\$ 610,32
TOTAL						R\$ 2 475,00

Atualização até 09/12/2022

Multa: 5% conforme contrato

Juros de 1% ao mês

Credor: Adriano Francisco Silvano

- nesse contexto, urge obtemperar que, embora conste multa de 5% no demonstrativo apresentado, constata-se que, na verdade, fora aplicada multa de 10%, em consonância com a previsão contratual:

CLÁUSULA QUINTA – O valor do aluguel deverá ser quitado até o dia 10 (dez) do mês a usufruir.

Parágrafo Único – Os aluguéis pagos fora do prazo estipulado serão acrescidos de **Multa de 10% (dez por cento)**.

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão de crédito de R\$ 2.475,00, em favor de ADRIANO FRANCISCO SILVANO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 2.475,00, em favor de ADRIANO FRANCISCO SILVANO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ADRIANO FRANCISCO SILVANO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ADRIANO FRANCISCO SILVANO
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 2.475,00

Credor:	03.AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Faturas 28, 29, 35, 39, 41, 43, 49, 52 e 53
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 77.168,61

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 77.168,61 para o valor de R\$ 109.843,50, atualizado até fevereiro/2023, decorrente de faturas inadimplidas, referentes à locação de caminhão;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
28	05/04/2022	R\$ 11.400,00
29	02/05/2022	R\$ 6.000,00
35	05/07/2022	R\$ 6.000,00
39	02/08/2022	R\$ 7.200,00
41	01/09/2022	R\$ 7.200,00
43	21/09/2022	R\$ 12.300,00
49	21/10/2022	R\$ 25.000,00
52	21/11/2022	R\$ 25.000,00
53	05/12/2022	R\$ 2.900,00
TOTAL		R\$ 103.000,00

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando que “a empresa desconhece todas as notas emitidas. Reconhece apenas os documentos apresentados na Exordial. Em análise nos documentos apresentados, nota-se que as notas não possuem assinatura ou confirmação.”;
- nesse contexto, embora a Devedora alegue não reconhecer os títulos, urge obtemperar que a Credora constou arrolada pelo valor de R\$ 77.168,61, decorrente dos títulos a seguir:

11028	R\$ 11.400,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/04/2022	R\$ 12.208,83
29	R\$ 6.000,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/05/2022	R\$ 6.366,30
35	R\$ 6.000,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/07/2022	R\$ 6.247,50
39	R\$ 7.200,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/08/2022	R\$ 7.425,72
41	R\$ 7.200,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/09/2022	R\$ 7.354,44
43	R\$ 12.300,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/10/2022	R\$ 12.442,07
49	R\$ 25.000,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	15/11/2022	R\$ 25.123,75

- dessa forma, cotejando a relação de títulos arrolados no edital do art. 52, § 1º, da LRF, com as faturas indicadas pelo Requerente, verifica-se que tão somente as faturas nº 52 e 53, emitidas em 21/11/2022 e 05/12/2022, respectivamente, não foram relacionadas pela Devedora;
- sendo assim, ao afirmar que “reconhece apenas os documentos apresentados na exordial”, a Recuperanda reconhece a exigibilidade das faturas 28, 29, 35, 39, 41, 43 e 49;
- do contrário, estaríamos diante de conduta manifestamente contraditória por parte da Devedora, vedada pelo ordenamento jurídico (“*nemo potest venire contra factum proprium*”);
- de qualquer sorte, ao que tudo indica, as faturas nº 52 e 53 não foram arroladas em razão da proximidade da data de emissão à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- nesse contexto, logrou a Requerente em comprovar o trajeto percorrido pelo caminhão locado, bem como o envio das referidas faturas à Recuperanda:

Maira - DR Empreiteira <drempreiteira.adm@gmail.com>

22 de novembro de 2022 às 11:21

Para: administrativo.londrina@esacsaneamento.com.br

Cc: frotas.londrina@esacsaneamento.com.br, gabriel.vitor@esacsaneamento.com.br, Ivan Dr empreiteira <IVAN@drlda.com.br>

Bom dia,

Segue fatura referente ao mes de Novembro com vencimento 29/11/2022.

Rosana Padilha
(47) 3207-2896 - 9 9974-4257

 **fatura Esac.pdf**
446K

Maira - DR Empreiteira <drempreiteira.adm@gmail.com>

6 de dezembro de 2022 às 14:11

Para: administrativo.londrina@esacsaneamento.com.br, frotas.londrina@esacsaneamento.com.br,
gabriel.vitor@esacsaneamento.com.br

Cc: Ivan Dr empreiteira <IVAN@drlda.com.br>

Prezados, boa tarde.

Após a retirada do caminhão Hidrojato, foi constatado a falta de alguns itens como macaco, chave roda e alavanca de bascular.

Temos ainda diversas avarias na mangueira do tanque, o que deverá ser trocado.

Ainda, o caminhão foi entregue com o tanque cheio e retirado com tanque vazio.

Dessa forma, emitimos a fatura anexa e aguardamos reembolsos.

Obrigada.

Maira de Freyn

(47) 3207-2896 - 9 9974-4257

DR EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP



fatura Esac (2).pdf

499K

- diante disso, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda comprovar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, o que não fez, limitando-se a indicar o “desconhecimento das faturas” comprovadamente recebidas;
- assim, considerando as datas de emissão das faturas apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, a Credora alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 109.843,50, atualizado até fevereiro/2023, ou seja, em dissonância à previsão do art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS								
Créditos ESAC								
Data de atualização dos valores: fevereiro/2023								
Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)								
Juros compensatórios simples de 0,03% ao dia								
Acréscimo de 2,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,03% a.d.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		05/04/2022	11.400,00	11.400,00	1.026,00	0,00	228,00	12.654,00
2		02/05/2022	6.000,00	6.000,00	486,00	0,00	120,00	6.606,00
3		05/07/2022	6.000,00	6.000,00	378,00	0,00	120,00	6.498,00
4		02/08/2022	7.200,00	7.200,00	388,80	0,00	144,00	7.732,80
5		01/09/2022	7.200,00	7.200,00	324,00	0,00	144,00	7.668,00
6		21/09/2022	12.300,00	12.300,00	553,50	0,00	246,00	13.099,50
7		21/10/2022	25.000,00	25.000,00	900,00	0,00	500,00	26.400,00
8		21/11/2022	25.000,00	25.000,00	675,00	0,00	500,00	26.175,00
9		05/12/2022	2.900,00	2.900,00	52,20	0,00	58,00	3.010,20
Sub-Total							R\$ 109.843,50	
TOTAL GERAL							R\$ 109.843,50	

- outrossim, verifica-se que houve a incidência de juros de 0,03% ao dia e multa de 2% nos valores pleiteados, sem a comprovação acerca dos encargos lançados;

- diante disso, essa Administração Judicial postulou à Credora a comprovação acerca dos índices aplicados, bem como a apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), conforme art. 9º, II, da LRF;

- em resposta, a Requerente apresentou novo demonstrativo de débitos atualizado até dezembro/2022, o qual, em tese, observa o critério temporal previsto no art. 9º, II, da LRF:

Data de atualização dos valores: dezembro/2022

Indexador utilizado: *** Não atualizar (FIXO)

Juros compensatórios simples de 0,03% ao dia

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,03% a.d.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1		05/04/2022	11.400,00	11.400,00	820,80	0,00	228,00	12.448,80
2		02/05/2022	6.000,00	6.000,00	378,00	0,00	120,00	6.498,00
3		05/07/2022	6.000,00	6.000,00	270,00	0,00	120,00	6.390,00
4		02/08/2022	7.200,00	7.200,00	259,20	0,00	144,00	7.603,20
5		01/09/2022	7.200,00	7.200,00	194,40	0,00	144,00	7.538,40
6		21/09/2022	12.300,00	12.300,00	332,10	0,00	246,00	12.878,10
7		21/10/2022	25.000,00	25.000,00	450,00	0,00	500,00	25.950,00
8		21/11/2022	25.000,00	25.000,00	225,00	0,00	500,00	25.725,00
9		05/12/2022	2.900,00	2.900,00	0,00	0,00	58,00	2.958,00
Subtotal							R\$ 107.989,50	
TOTAL GERAL							R\$ 107.989,50	

- outrossim, carreou o Contrato de Locação de Veículos prevendo a incidência de multa de 2% e juros de 1% a.m. no caso de inadimplemento:

3.3. A mora da **LOCATÁRIA** importará na cobrança de multa de 2% (dois) por cento sobre o valor devido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

- contudo, constata-se que o Instrumento não está assinado pela Devedora ou pelas duas testemunhas, o que põe em dúvida a validade do documento:

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.

38.312.969/0001-70
AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÃO EIRELI - ME

Maira de Freyn
MAIRA DE FREYN
ADMINISTRADORA

AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇÕES EIRELI

Testemunhas:

Nome: _____ Nome: _____

RG: _____ RG: _____

CPF: _____ CPF: _____

- outrossim, apresentou corrente de e-mails que comprovaria o envio do documento para assinatura da Recuperanda:



- assim, no entender dessa Administração Judicial, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a anuência da Recuperanda, o que inviabiliza o acolhimento nos moldes pretendidos;

- é o que leciona a doutrina com inegável acerto quanto à existência do interesse público na apuração dos débitos existentes:

“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”³

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 103.

- nesse contexto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC⁴), os juros moratórios⁵ e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;
- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁶, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício dos valores pelo índice IPCA, a contar da data de emissão, até a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Processo:	5054769-41.2022.8.24.0038						
Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA						
Credor:	AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCAÇAO EIRELI						
Indexador:	IPCA-IBGE						
Juros:	1% a.m.						
Corrigido até:	09/12/2022						
Multa do 523 § 1º (%):	0,00						
Honorários (%):	0,00						
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00						
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos						
Parcelas do Cálculo:							
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)	
05/04/2022	R\$	11.400,00	11.615,77	05/04/2022	944,25	12.560,02	
02/05/2022	R\$	6.000,00	6.057,00	02/05/2022	437,67	6.494,67	
05/07/2022	R\$	6.000,00	5.994,73	05/07/2022	307,47	6.302,20	
02/08/2022	R\$	7.200,00	7.237,38	02/08/2022	305,84	7.543,22	
01/09/2022	R\$	7.200,00	7.262,69	01/09/2022	236,62	7.499,31	
21/09/2022	R\$	12.300,00	12.431,15	21/09/2022	322,14	12.753,29	
21/10/2022	R\$	25.000,00	25.195,30	21/10/2022	400,96	25.596,26	
21/11/2022	R\$	25.000,00	25.074,22	21/11/2022	148,29	25.222,51	
05/12/2022	R\$	2.900,00	2.902,32	05/12/2022	3,74	2.906,06	
		Total:	103.770,56			3.106,98	106.877,54

⁴ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁵ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

⁶ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

- assim, como se vê, a dívida perfaz, na verdade, o montante de R\$ 106.877,54;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁷ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 38.312.969/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/09/2020
NOME EMPRESARIAL AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCACAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 77.168,61 para o valor de R\$ 106.877,54, em favor de AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCACAO LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 77.168,61 para o valor de R\$ 106.877,54, em favor de AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCACAO LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

⁷ Consulta em 28/03/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCACAO EIRELI
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 77.168,61

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AGUASAN INFRAESTRUTURA E LOCACAO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 106.877,54

Credor:	04. AUTO POSTO POPULAR LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais nº 007.234, 007.235, 007.291, 007.292, 007.293 e 007.344
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 5.487,29

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 5.487,29 para o valor de R\$ 57.470,49, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, devidamente acompanhadas dos comprovantes de recebimento;

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
007.234	30/09/2022	R\$ 3.882,18
007.235	30/09/2022	R\$ 1.533,62
007.291	01/11/2022	R\$ 34.989,32
007.292	01/11/2022	R\$ 7.412,00
007.293	01/11/2022	R\$ 8.553,78
007.344	30/11/2022	R\$ 1.099,59
TOTAL		R\$ 57.470,49

- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 5.487,29, dentre os créditos quirografários, decorrente das notas fiscais nº 7234 e 7235, que também foram alvo da presente divergência:

postopopular1@hotmail.com	7234	R\$ 3.882,18	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAI	20/10/2022	R\$ 3.933,42
postopopular1@hotmail.com	7235	R\$ 1.533,62	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAI	20/10/2022	R\$ 1.553,86

- outrossim, não se desconhece que foi ajuizada ação monitória em relação ao crédito em liça em face da Recuperanda, encontrando-se em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Araquari, sob o nº 5000071-50.2023.8.24.0103;
- compulsando os autos, verifica-se que, intimada, a Devedora postulou a suspensão do feito, em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, permanecendo no aguardo de decisão do Juízo;
- seja como for, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no que tange ao *quantum debeat*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 57.470,49, ou seja, valor nominal das notas fiscais apresentadas, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito no valor de R\$ 57.470,49;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁸ abaixo:

⁸ Consulta em 29/03/2023.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.625.840/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/01/1997
NOME EMPRESARIAL AUTO POSTO POPULAR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO POSTO POPULAR		PORTE EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 5.487,29 para o valor de R\$ 57.470,49, em favor de AUTO POSTO POPULAR LTDA, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 5.487,29 para o valor de R\$ 57.470,49, em favor de AUTO POSTO POPULAR LTDA, passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	AUTO POSTO POPULAR LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 5.487,29

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AUTO POSTO POPULAR LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 57.470,49

Credor:	05. AUTO POSTO TATUIMAR LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais nº 372 e 377
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 14.194,50



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 14.194,50 para o valor de R\$ 21.510,36, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos respectivos títulos protestados:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
372	03/01/2022	R\$ 12.486,40
377	01/02/2022	R\$ 9.023,96
TOTAL		R\$ 21.510,36

- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 14.194,50, dentre os créditos quirografários, decorrente da nota fiscal nº 372, que também foi alvo da presente divergência:

- seja como for, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 21.510,36, ou seja, valor nominal das notas fiscais apresentadas, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito no valor de R\$ 21.510,36;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 14.194,50 para o valor de R\$ 21.510,36, em favor de AUTO POSTO TATUIMAR LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 14.194,50 para o valor de R\$ 21.510,36, em favor de AUTO POSTO TATUIMAR LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	AUTO POSTO TATUIMAR LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 14.194,50

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AUTO POSTO TATUIMAR LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 21.510,36

Credor:	06. BANCO DAYCOVAL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 89229-9, 85312/21 e Contrato de Swap
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 442.709,69

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito quirografário de R\$ 442.709,69 para o valor de R\$ 913.568,08, referente às Cédulas de Crédito Bancário nº 89229-9, 85312/21 e Contrato de Swap;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 89229-9:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito

Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 89229-9, emitida em 22/07/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R\$ 1.109.781,00 (um milhão, cento e nove mil, setecentos e oitenta e um reais);
- destarte, sendo emitida em 22/07/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco:

IV- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO		
Valor Principal do Crédito R\$ 1.109.781,00	Prazo 1.461 dias	Data Vencimento Final 22/07/2024
Taxa de Juros Remuneratórios 1,1600 % a.m.	Taxa Flutuante () Variação acumulada da Taxa DI, ou () Outra –	Taxa de Juros Efetiva
Taxa de Juros Substitutiva	Valor IOF	Valor Líquido R\$ 1.015.000,00
Outros Encargos: a) Encargo por Liquidação Antecipada: 0,49% ao mês (base 30 dias) correspondente, nesta data, ao valor máximo de R\$ 298.274,90 b) Tarifa de Formalização de Contrato: R\$ 1.858,00 c) IOF: R\$ 0,00, de acordo com a legislação vigente;		

5.1. Se o **EMITENTE** deixar de pagar qualquer uma de suas obrigações decorrentes desta **CCB** na data de seu vencimento, incorrerá em mora automática e independentemente de notificação, e sobre os valores por ele devidos incidirão, além dos juros remuneratórios devidos conforme esta **CCB**, juros moratórios à taxa de 15% a.m. (quinze por cento ao mês), calculados desde a referida data de vencimento até a data do integral pagamento dos valores devidos, e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários advocatícios em que o **CREDOR** venha a incorrer para a preservação, defesa ou satisfação de seus direitos.

- assim, verifica-se que a dívida perfaz o montante de R\$ 596.584,59, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Dt. Atualização:	09/12/2022
Data Contrato:	22/07/2020
Taxa de Juros	1,16% a.m.
Capitalização:	Mensal

Nº do Contrato	Nº da Parcela	Vencimento da Parcela	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros / Deságio (cap. Mensal)	Mora 1,00% a.m. (linear)	Multa 2,00% (flat)	Saldo Devedor Final
89229-9	27	24/10/2022	24/10/2022	09/12/2022	33.632,50	600,06	524,90	684,65	35.442,11
89229-9	28	22/11/2022	22/11/2022	09/12/2022	33.632,50	220,53	191,83	677,06	34.721,92
89229-9	29	22/12/2022	22/12/2022	09/12/2022	33.632,50	(167,67)	-	-	33.464,83
89229-9	30	23/01/2023	23/01/2023	09/12/2022	33.632,50	(576,83)	-	-	33.055,67
89229-9	31	22/02/2023	22/02/2023	09/12/2022	33.632,51	(955,88)	-	-	32.676,63
89229-9	32	22/03/2023	22/03/2023	09/12/2022	33.632,51	(1.305,74)	-	-	32.326,77
89229-9	33	24/04/2023	24/04/2023	09/12/2022	33.632,50	(1.713,26)	-	-	31.919,24
89229-9	34	22/05/2023	22/05/2023	09/12/2022	33.632,51	(2.055,01)	-	-	31.577,50
89229-9	35	22/06/2023	22/06/2023	09/12/2022	33.632,51	(2.429,11)	-	-	31.203,40
89229-9	36	24/07/2023	24/07/2023	09/12/2022	33.632,51	(2.810,62)	-	-	30.821,89
89229-9	37	22/08/2023	22/08/2023	09/12/2022	33.632,50	(3.152,34)	-	-	30.480,16
89229-9	38	22/09/2023	22/09/2023	09/12/2022	33.632,51	(3.513,44)	-	-	30.119,07
89229-9	39	23/10/2023	23/10/2023	09/12/2022	33.632,49	(3.870,26)	-	-	29.762,23
89229-9	40	22/11/2023	22/11/2023	09/12/2022	33.632,50	(4.211,54)	-	-	29.420,96
89229-9	41	22/12/2023	22/12/2023	09/12/2022	33.632,50	(4.548,91)	-	-	29.083,59
89229-9	42	22/01/2024	22/01/2024	09/12/2022	33.632,49	(4.893,46)	-	-	28.739,03
89229-9	43	22/02/2024	22/02/2024	09/12/2022	33.632,50	(5.233,93)	-	-	28.398,57
89229-9	44	22/03/2024	22/03/2024	09/12/2022	33.632,51	(5.548,78)	-	-	28.083,73
89229-9	45	22/04/2024	22/04/2024	09/12/2022	33.632,50	(5.881,49)	-	-	27.751,01
89229-9	46	22/05/2024	22/05/2024	09/12/2022	33.632,49	(6.199,71)	-	-	27.432,78
89229-9	47	24/06/2024	24/06/2024	09/12/2022	33.632,51	(6.545,54)	-	-	27.086,97
89229-9	48	22/07/2024	22/07/2024	09/12/2022	33.632,41	(6.835,53)	-	-	26.796,88
								Total:	670.364,94

								Total:	670.364,94
								Amortização CDB em 09/12/2022:	73.780,35
								Total pós saldo investido:	596.584,59

- no que tange à classificação, referida operação de crédito estaria garantida por cessão fiduciária de aplicações financeiras, além de garantia complementar do FGI:

VIII – GARANTIAS:
1. () Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
2. () Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios
3. () Alienação Fiduciária de Bens Móveis
4. () Alienação Fiduciária de Bens Imóveis
5. (X) Garantia Complementar do FGI correspondente a 80% desta CCB.
6. (X) Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras
7. (X) Outros: AVAL

- nesse contexto, foi anexado Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras, contendo seguinte descrição:

II - DESCRIÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS
☒ - Certificado(s) de Depósito Bancário (CDB), de emissão do Banco Daycoval S/A., no valor original de R\$ 221.956,20 (Duzentos e Vinte e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte Centavos), prazo de 1.488 dias, datado de 27/07/2020, de titularidade do CLIENTE .

- pois bem, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- nesse sentido é o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. 1 - Impugnação de crédito apresentada em 20/8/2013. Recurso especial interposto em 2/2/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2 - O propósitorecursal é definir se os créditos cedidos fiduciariamente ao recorrente necessitam de prévio registro no Cartório de Títulos e Documentos competente para serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial da devedora-cedente. 3 - A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos não estão submetidas aos efeitos da recuperação judicial (inteligência do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 4 - Ao sistema especial que engloba o instituto da alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos - hipótese dos autos - não se aplica a norma do art. 1.361, § 1º, do CC, pois esta incide somente sobre propriedade fiduciária de coisa móvel infungível. 5 - A sujeição da propriedade fiduciária, conforme sua natureza, à respectiva disciplina legal é determinação expressa do próprio Código Civil, segundo o qual "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária" (vale dizer, quando não se tratar de negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível) "submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A). 6 - À espécie, portanto, incide a disciplina normativa especial da Lei 4.728/65, que não exige o registro em cartório como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária. 7 - De fato, tratando-se de titularidade derivada de cessão fiduciária,

a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia. Nessas hipóteses, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514 /97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária. 8 - Essas circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, pois o art. 49, § 3º, da LFRE exige, apenas e tão somente, que o respectivo credor figure como titular da posição de proprietário fiduciário, condição que, como visto, independe do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos. 9 - Os créditos cedidos em garantia, na medida em que deixam de integrar o patrimônio do cedente, não podem ser alcançados por eventuais pretensões de outros de seus credores, sujeitos cujas esferas jurídicas não sofrerão, como corolário - em razão da ausência de justa expectativa sobre aqueles créditos -, repercussão negativa decorrente de sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial do devedor. 10 - Não havendo quebra de confiança ou frustração de legítima expectativa dos demais credores da recuperanda, não há que se cogitar de violação ao princípio da boa-fé. 11 - Recurso especial provido." (REsp 1592647/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 28/11/2017)

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59 que assim dispõe:

"Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.";

- nesse contexto, em primeiro lugar, gize-se que malgrado referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETTER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária se submetem à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se,

portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)

- no caso, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do Código Civil que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

"IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação."

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

“Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.”

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação. Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.”;

- no caso concreto, a descrição da aplicação financeira objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, "caput", e § 4º, da Lei nº 4.728/1965):

II - DESCRIÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

☒ - Certificado(s) de Depósito Bancário (CDB), de emissão do Banco Daycoval S/A., no valor original de R\$ 221.956,20 (Duzentos e Vinte e Um Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte Centavos), prazo de 1.488 dias, datado de 27/07/2020, de titularidade do **CLIENTE**.

- por outro lado, verifica-se que a garantia não prevê um percentual de cobertura, apontando tão somente o valor original da aplicação (R\$ 221.956,20);
- seja como for, consoante informado pelo Credor, já houve o resgate da aplicação pela Casa Bancária, e amortização no saldo devedor, conforme se infere da divergência de crédito e dos demonstrativos carreados:

Pois bem, cabe ao credor pontuar que o débito em aberto perante esta Instituição Financeira, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, já abatido a garantia de aplicações financeiras, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, é superior ao valor indicado no edital de credores, conforme memória de cálculo anexa.

Extrato de Movimentação no Período

Cliente: ESAC EMPRESA S.AMB.CONCESSOES LTDA - CNPJ: 1972794000118

Endereço: RUA CORONEL ALMEIDA 35

CEP: 89245000 Bairro: CENTRO

Conta: 7385929

Período: 01/12/2022 à 09/12/2022

Data	Tipo Operação	Valor Aplicado	Valor Bruto	Valor IOF	Valor IR	Valor Liquido
30/11/2022	Saldo Anterior	73.701,30	73.738,66	35,86	0,33	73.702,47
09/12/2022	Saldo Atual	73.701,30	74.001,26	197,97	22,94	73.780,35

Total:	670.364,94
Amortização CDB em 09/12/2022:	73.780,35
Total pós saldo investido:	596.584,59

- assim, já excutida a garantia, pretende a Casa Bancária a habilitação do saldo remanescente, na forma prevista na cláusula “1.3” do Instrumento:

1.3. Havendo saldo devedor, após a excussão desta garantia, responderão o **CLIENTE** e seu(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** por seu pagamento nos termos do(s) Instrumento(s) Garantido(s).

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, GARANTIDAS POR NEGÓCIO FIDUCIÁRIO (CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS REFERENTES A APLICAÇÕES FINANCEIRAS, BEM COMO A TÍTULOS E/OU VALORES MOBILIÁRIOS) – VALOR DA GARANTIA EQUIVALENTE A 40% SOBRE O SALDO DO DEVEDOR ATUALIZADO DA OPERAÇÃO GARANTIDA - Decisão agravada que declarou que o crédito do banco credor, excedente ao valor da garantia (60% sobre o saldo devedor), é concursal – Inconformismo do banco credor – Não acolhimento – No caso, se o percentual de 40% do valor do financiamento é que foi dado em garantia, o saldo remanescente (60%) está sem garantia alguma, devendo ser considerado crédito

quiografário – Manutenção da decisão que rejeitou a impugnação, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/2005 - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111632- 65.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01 /2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- outrossim, urge obtemperar que o crédito em liça foi arrolado pela Recuperanda na relação de credores a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, pelo valor de R\$ 319.534,46, dentre os quirografários:

89229-9	62.232.889/0001-90	Avenida Paulista, 1.793, São Paulo/SP	mariley.oliveira@bancodaycoval.com.br	Contrato FGI/BNDES	1791	R\$ 319.534,46
---------	--------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------	------	----------------

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 319.534,46 para o valor de R\$ 596.584,59, decorrente do Contrato nº 89229-9, em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 85312/21:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 85312/21, emitida em 21/05/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);
- destarte, sendo emitida em 21/05/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato:

V- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
Valor Principal do Crédito R\$ 120.000,00	IOF Cobrado mensalmente na forma da legislação	Prazo 227 dias	Data Vencimento Final 03/01/2022
Taxa de Juros Remuneratórios 6,0000 % a.m.	Taxa de Juros Efetiva	Tipo de CCB: () Prorrogável () NãoProrrogável	Forma Pagamento Encargos
Taxa Flutuante Variação do	Taxa de Juros Substitutiva		Mensalmente, sempre no 1º dia útil do mês
Outros Encargos: R\$ 611,00		Conta nº 606.430-4	

5.1. A falta de pagamento de qualquer valor devido sob esta **CCB**, ou seus anexos de garantia, acarretará a mora do **EMITENTE**, de forma automática e independentemente de qualquer aviso, notificação judicial ou extrajudicial, sendo imediatamente exigível o saldo devedor integral, acrescido dos juros remuneratórios pactuados no preâmbulo, juros moratórios à taxa de 15% (quinze por cento) ao mês, ambos calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários advocatícios incorridos pelo **CREDOR**.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 153.084,56, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Dt. Atualização: 09/12/2022

Data Contrato: 29/07/2022

Taxa de Juros: 6,00% a.m.

Capitalização: Mensal

Número do Contrato	Número da Conta	Vencimento do Contrato	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Dev. Ext. em 09/12/2022	Juros Ac. Prov. 01/12/22 a 09/12/22	IOF Total Ac. 01/12/22 a 09/12/22	Saldo Devedor Final
6064304	6064304	03/01/2022	01/12/2022	09/12/2022	148.547,55	4.435,24	101,77	153.084,56

- outrossim, urge obtemperar que o crédito em liça foi arrolado pela Recuperanda na relação de credores a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, pelo valor de R\$ 123.175,23, dentre os quirografários:

Limite de Credito	62.232.889/0001-90	Avenida Paulista, 1.793, São Paulo/SP	mariley.oliveira@bancodaycoval.com.br	Limite de Crédito	1210	30/11/2022	R\$ 123.175,23
-------------------	--------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	-------------------	------	------------	----------------

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 123.175,23 para o valor de R\$ 153.084,56, decorrente do Contrato nº 85312/21, em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico;

➤ **Contrato de Swap:**

- compulsando a documentação carreada, constata-se que, em 09/06/2021, foi celebrado Contrato de Swap de Fluxo de Caixa Não Constante entre as partes, pelo valor base de R\$ 1.032.434,49, com base nos índices a seguir:

ix) Curva para Atualização – CLIENTE (ativo)/DAYCOVAL (passivo):	a) Referencial/Indexador: () DI ou () Dólar dos EUA, Pré (X) b) Percentual do Indexador: 100% , c) Juros/Taxa % a.a.: 1) 14,8433, e 2) (X) positiva ou () negativa, d) Base: 1) (X) 360d ou () 252d , e 2) () linear ou (X) exponencial, e) Cupom Limpo/Cotação Inicial: NÃO APLICÁVEL, f) Data de Cotação (do Cupom Limpo): () D-1 ou () D-2 ou () D-3, g) Limitadores: não,
x) Curva para Atualização – DAYCOVAL (ativo)/CLIENTE (passivo):	a) Curva/Indexador: (X) DI ou () Dólar dos EUA, b) Percentual do Indexador: 100%, c) Juros/Taxa % a.a.: 1) 230,0000%, e 2) (X) positiva ou () negativa, d) Base: 1) () 360d ou (X) 252d , e 2) () linear ou (X) exponencial, e) Cupom Limpo/Cotação Inicial: NÃO APLICÁVEL, f) Data de Cotação (do Cupom Limpo): () D-1 ou () D-2 ou () D-3, g) Limitadores: não,
xi) Tipo de Amortização:	() Sem troca de amortização ou (X) Sobre o Valor Base original ou () Sobre o Valor Base remanescente (decrecido das amortizações efetuadas) ou () na Data de Vencimento,

- destarte, sendo firmado em 09/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 163.838,93, referente ao valor de mercado na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

POSIÇÃO DE SWAP DO CLIENTE

Cliente : ESAC EMPRESA S.AMB. CONCESSOES LTDA

					MtM (VALOR A MERCADO 09/12/2022)		
Data Operação	Data de vencimento	Valor Base BRL	Nº Registro CETIP	Nº Registro Interno	ATIVO	PASSIVO	Ajuste MtM
09/06/2021	22/12/2022	27.107,80	21F00190144	5518	33.479,04	37.771,72	-4.292,68
09/06/2021	23/01/2023	26.776,36	21F00190205	5519	33.106,88	37.855,71	-4.748,83
09/06/2021	22/02/2023	26.469,32	21F00190150	5520	32.771,42	37.920,09	-5.148,67
09/06/2021	22/03/2023	26.185,92	21F00190155	5521	32.437,79	38.016,15	-5.578,36
09/06/2021	24/04/2023	25.855,80	21F00190151	5522	32.089,70	38.066,74	-5.977,04
09/06/2021	22/05/2023	25.578,98	21F00190156	5523	31.778,28	38.139,38	-6.361,10
09/06/2021	22/06/2023	25.275,95	21F00190119	5524	31.414,48	38.255,58	-6.841,10
09/06/2021	24/07/2023	24.966,91	21F00190152	5525	31.056,45	38.354,81	-7.298,36
09/06/2021	22/08/2023	24.690,09	21F00190153	5526	30.722,22	38.466,49	-7.744,27
09/06/2021	22/09/2023	24.397,60	21F00190154	5527	30.375,45	38.575,57	-8.200,12
09/06/2021	23/10/2023	24.108,55	21F00190162	5528	30.064,85	38.630,94	-8.566,09
09/06/2021	22/11/2023	23.832,10	21F00190158	5529	29.753,75	38.707,54	-8.953,79
09/06/2021	22/12/2023	23.558,82	21F00190163	5530	29.428,98	38.813,22	-9.384,24
09/06/2021	22/01/2024	23.279,71	21F00190157	5531	29.153,45	38.824,99	-9.671,54
09/06/2021	22/02/2024	23.003,93	21F00190159	5532	28.852,52	38.885,79	-10.033,27
09/06/2021	22/03/2024	22.748,89	21F00190160	5533	28.555,91	38.974,44	-10.418,53
09/06/2021	22/04/2024	22.479,38	21F00190169	5534	28.285,95	38.990,94	-10.704,99
09/06/2021	22/05/2024	22.221,60	21F00190161	5535	28.013,78	39.031,06	-11.017,28
09/06/2021	24/06/2024	21.941,48	21F00190164	5536	27.726,15	39.059,35	-11.333,20
09/06/2021	22/07/2024	21.706,50	21F00190167	5537	27.475,14	39.100,61	-11.625,47
TOTAL					606.542,19	770.441,12	-163.898,93
VALOR A PAGAR (Cliente)					163.898,93		

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 163.898,93, decorrente do Contrato de Swap, em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
89229-9	Acolhida	R\$ 596.584,59	Quirografário
85312/21	Acolhida	R\$ 153.084,56	Quirografário
Contrato de Swap	Acolhida	R\$ 163.898,93	Quirografário
Total		R\$ 913.568,08	Quirografário

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 442.709,69 para o valor de R\$ 913.568,08, em favor do BANCO DAYCOVAL S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO DAYCOVAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 442.709,69

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DAYCOVAL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 913.568,08

Credor:	07. BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Ourocard 131531117 e 131574553, Cédula de Crédito Bancário nº 315.516.773, Cheque Especial Ouro da CC 47.101 e Tarifas da CC 47.101
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 15.122.095,81 (garantia real) e R\$ 150.237,16 (quirografário)

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito para o valor de R\$ 16.155.388,57, bem como a reclassificação do crédito, devendo constar integralmente dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou parcial insurgência à pretensão, sustentando: *“Em que pese a garantia ter sido ofertada por terceira, o imóvel, objeto da garantia hipotecária, pertence e é de propriedade da recuperanda. No momento da aquisição ainda constava em nome de terceiro, devido a tramites burocráticos do registro de imóveis. O imóvel pertence a recuperanda e consta em sua contabilidade, desse modo deve ser tratado como garantia classe II.”*;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Termo de Adesão aos Cartões Ourocard nº 131531117:

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 131531117 perfaz a importância de R\$ 18.716,21;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, firmada em 02/08/2021, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 47101-1 – Agência 3155-0), resultando na contratação do Cartão Múltiplo em 07/10/2020:

```

OPRM6499      SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil      08/02/2023
F8351301      Operacoes                                           10:19:56
----- Consulta - Operações -----
Cliente (CPF/CGC): 01.972.794/0001-18  ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTA

Contrato de Operação
Produto      : 0009 CARTAO MULTIPLO
Modalidade   : 0031 OUROCARD EMPRESARIAL VISA
Agência      : 3155 EMPRESA JOINVILLE(SC)
Nr.Operação  : 131531117
Situação     : Ativa
Nome Personalizado: ANDERSON ROBERTO GO

Participação do cliente
|Titularidade: 1
|Tipo      : Titular
|Dt.Inicio: 07.10.2020
|Dt.Fim    : 31.12.9999
|Situação  : Ativa

-----
Agência vinculada: 3155 EMPRESA JOINVILLE(SC)
Conta vinculada  : 47.101-1      IBAN :
-----
Tipo      : SEDE/RESIDENCIAL
Endereco  : RUA ALVIN BUHNEMN 87
Bairro    : PIRABEIRABA      CEP: 89.239-214
Município: JOINVILLE(SC)
Telefone  : (47) 3422-6016 Ramal:
-----
F3 Sai F5 Encerra

```

- destarte, sendo firmada em 02/08/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 18.716,21, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente		CPF / CNPJ		Operação / Finalidade						
ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA		01.972.794/0001-18		131531117 - OUROCARD EMPRESARIAL VISA						
Observação(ões):										
* Cartão de crédito em situação de adimplimento. Demonstrativo referente às compras lançadas na fatura até 09/12/2022 *										
Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
09.12.2022	SLD. DEV. FAT. 12/2022	-18.716,21			-18.716,21					-18.716,21
09.12.2022	IOF DIAR ROT PJ REF.11/22 BR	-10,92			-18.727,13					-18.727,13
09.12.2022	IOF ADIC ROT PJ REF.11/22 BR	-48,20			-18.775,33					-18.775,33
09.12.2022	AMERICANAS PARC 12/12 RIO DE JANEIRO	-915,83			-19.691,16					-19.691,16
09.12.2022	HOTELSCOM9155 PARC 07/09 HOTELS.COM BR	-21,11			-19.712,27					-19.712,27
09.12.2022	PGZ*Despachan PARC 09/12 Joinville BR	-166,56			-19.878,83					-19.878,83
09.12.2022	PARC=104COMER PARC 04/04 PARANAVAI BR	-120,00			-19.998,83					-19.998,83
09.12.2022	HOTELSCOM9155 PARC 08/09 HOTELS.COM BR	-21,11			-20.019,94					-20.019,94
09.12.2022	PGZ*Despachan PARC 10/12 Joinville BR	-166,56			-20.186,50					-20.186,50
09.12.2022	HOTELSCOM9155 PARC 09/09 HOTELS.COM BR	-21,11			-20.207,61					-20.207,61
09.12.2022	PGZ*DESPACHAN PARC 11/12 JOINVILLE BR	-166,56			-20.374,17					-20.374,17
09.12.2022	PGZ*DESPACHAN PARC 12/12 JOINVILLE BR	-166,56			-20.540,73					-20.540,73
Saldo Devedor em 09.12.2022										-20.540,73

- nesse contexto, da análise do demonstrativo carreado, aparentemente, o crédito alcançaria, na verdade, o montante de R\$ 20.540,73, contudo, essa Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 18.716,21;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito de R\$ 18.716,21, decorrente do Ourocard nº 131531117, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Termo de Adesão aos Cartões Ourocard nº 131574553:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 131574553 perfaz a importância de R\$ 27.787,22;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, firmada em 02/08/2021, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 47101-1 – Agência 3155-0), resultando na contratação do Cartão Múltiplo em 08/10/2020:

```

OFFMG499      SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil      08/02/2023
F8351301      Operacoes                                           10:22:00
----- Consulta - Operações -----
Cliente (CPF/CGC): 01.972.794/0001-18  ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTA

Contrato de Operação
Produto : 0009 CARTAO MULTIPLO :
Modalidade : 0186 OUROCARD EMPRESARIAL ELO
Agência : 3155 EMPRESA JOINVILLE(SC)
Nº.Operação: 131574553
Situação : Ativa
Nome Personalizado: ANDERSON ROBERTO GO

Participação do cliente
|Titularidade: 1
|Tipo : Titular
|Dt.Inicio: 08.10.2020
|Dt.Fim : 31.12.9999
|Situação : Ativa

-----
Agência vinculada: 3155 EMPRESA JOINVILLE(SC)
Conta vinculada : 47.101-1 IBAN :

-----
Tipo : SEDE/RESIDENCIAL
Endereco : RUA ALVIN BUHNEMNN 87
Bairro : PIRABETRABA CEP: 89.239-214
Município: JOINVILLE(SC)
Telefone : (47) 3422-6016 Ramal:

-----
F3 Sai F5 Encerra

```

- destarte, sendo firmada em 02/08/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 27.787,22, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Cliente

ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

CPF / CNPJ

01.972.794/0001-18

Operação / Finalidade

131574553 - OUROCARD EMPRESARIAL ELO

Observação(ões):

* Cartão de crédito em situação de adimplimento. Demonstrativo referente às compras lançadas na fatura até 09/12/2022 *

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
09.12.2022	SLD. DEV. FAT. 12/2022	-27.787,22			-27.787,22				-	-27.787,22
09.12.2022	IOF DIAR ROT PJ REF.11/22 BR	-25,16			-27.812,38				-	-27.812,38
09.12.2022	IOF ADIC ROT PJ REF.11/22 BR	-48,10			-27.860,48				-	-27.860,48
09.12.2022	SATO FUNILARI PARC 07/08 LONDRINA BR	-412,50			-28.272,98				-	-28.272,98
09.12.2022	SATO FUNILARI PARC 08/08 LONDRINA BR	-412,50			-28.685,48				-	-28.685,48
Saldo Devedor em 09.12.2022										-28.685,48

- nesse contexto, da análise do demonstrativo carreado, aparentemente, o crédito alcançaria, na verdade, o montante de R\$ 28.685,48, contudo, essa Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 27.787,22;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito de R\$ 27.787,22, decorrente do Ourocard 131574553, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 315.516.773:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 315.516.773, emitida em 03/11/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R\$ 13.245.000,00 (treze milhões, duzentos e quarenta e cinco mil reais);
- destarte, sendo emitida em 03/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

Comissão Flat: 1% (UM POR CENTO), sobre o credito concedido.
Encargos Financeiros: Taxa media do CDI acrescida de sobretaxa efetiva de 4,9 (quatro inteiros e nove decimos) pontos percentuais ao ano.
Dia base para debito dos encargos: dia 05 de cada mes

INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.882, DE 23.12.2020, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:

a) ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 16.076.486,54, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
05.09.2022	Correção monetária	-158.825,16			-14.974.838,59				-	-14.974.838,59
05.09.2022	Juros	-59.815,50			-15.034.654,09				-	-15.034.654,09
05.10.2022	Correção monetária	-161.168,94			-15.195.823,03				-	-15.195.823,03
05.10.2022	Juros	-60.698,20			-15.256.521,23				-	-15.256.521,23
05.11.2022	Correção monetária	-163.547,32			-15.420.068,55				-	-15.420.068,55
05.11.2022	Juros	-61.593,93			-15.481.662,48				-	-15.481.662,48
05.12.2022	AMORTIZACAO		557,82		-15.481.104,66				-	-15.481.104,66
05.12.2022	Correção monetária	-150.078,65			-15.631.183,31				-	-15.631.183,31
05.12.2022	Juros	-56.482,09			-15.687.665,40				-	-15.687.665,40
05.12.2022	TRANSF. DE SALDO			15.687.665,40	-				-	-
05.12.2022	TRANSF. DE SALDO				-			-15.687.665,40	-15.687.665,40	-15.687.665,40
09.12.2022	Correção monetária				-	-31.894,12			-15.719.559,52	-15.719.559,52
09.12.2022	Juros				-	-11.940,75			-15.731.500,27	-15.731.500,27
09.12.2022	Juros de Mora				-	-29.761,04			-15.761.261,31	-15.761.261,31
09.12.2022	Multa				-	-315.225,23			-16.076.486,54	-16.076.486,54
Saldo Devedor em 09.12.2022										-16.076.486,54

- no que tange à classificação do crédito, constata-se que referida operação estaria garantida por hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob a Matrícula nº 36.536 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco do Sul/SC:

HIPOTECA - Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
- Registro/Matrícula nr. 36.536 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição comarca de SAO FRANCISCO DO SUL-SC;
Espécie: Imóvel Urbano;

- como se vê, referido imóvel seria de propriedade de PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ou seja, terceiro alheio ao presente procedimento recuperatório;
- nesse contexto, sustenta a Casa Bancária que, tratando-se de imóvel de propriedade de terceiro que não faz parte da Recuperação Judicial, o crédito deve ser arrolado dentre os quirografários, e não dentre os titulares de créditos com garantia real;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, alegando que *“Em que pese a garantia ter sido ofertada por terceira, o imóvel, objeto da garantia hipotecária, pertence e é de propriedade da recuperanda. No momento da aquisição ainda constava em nome de terceiro, devido a tramites burocráticos do registro de imóveis. O imóvel pertence a recuperanda e consta em sua contabilidade, desse modo deve ser tratado como garantia classe II.”*;
- assim, solicitada a apresentação da matrícula atualizada do imóvel objeto da garantia hipotecária, a Recuperanda apresentou o documento, comprovando a hígidez da garantia real (art. 1.492⁹ do Código Civil):

⁹ “Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

R-5-36.536 – DATA: 25 de novembro de 2022. ~~EMITENTE~~/DEVEDORA: ESAC – EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 01.972.794/0001-18, com endereço na Rua Coronel Almeida, 35, sala virtual, centro, no município de Araquari, SC, CEP: 89245-000, com endereço de correio eletrônico (e-mail): *cleber@esacsaneamento.com.br*. CREDOR: BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, de nacionalidade brasileira, inscrita CNPJ sob n. 00.000.000/0001-91, com sede em Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, em Brasília - DF, CEP: 70040-912, por sua agência Empresa Príncipe-SC, inscrita no CNPJ sob n. 00.000.000/2497-00, localizada na Rua Luiz Niemeyer, 54, 5º andar, centro, em Joinville, SC, CEP: 89201-060, com endereço de correio eletrônico (e-mail): *age3155@bb.com.br*. INTERVENIENTE GARANTIDORA: PR - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nesta matrícula. AVALISTAS: ANDERSON ROBERTO GONÇALVES, brasileiro, divorciado, filho de Francisca Gonçalves e de José de Souza Gonçalves, empresário, portador da carteira nacional de habilitação (CNH) n. 01961377498-DETRAN-SC, inscrito no CPF sob n. 016.646.819-30, domiciliado e residente na Rua Alvin Buhnemnn, 87, Pirabeiraba, em Joinville, SC, CEP: 89239-214; e FRANCISCA GONÇALVES, brasileira, viúva, filha de Angelina Ventura da Silva e de Laureano Ferreira da Silva, pensionista, portadora da cédula de identidade RG n. 2510905-SESPDC-

Ficha de registro extraída do banco de dados deste serviço registral e impressa eletronicamente.

Continua no verso.

SC, inscrita no CPF sob n. 692.538.469-68, domiciliada e residente na Rua Alvin Buhnemnn, 87, Pirabeiraba, em Joinville, SC, CEP: 89239-214. TÍTULO: HIPOTECA CEDULAR. FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário n. 315.516.773, emitida em 03 de novembro de 2021, na cidade de Joinville, SC, complementada por aditamento firmado em 10 de outubro de 2022, permanecendo arquivados nesta serventia uma “via não negociável” do título e demais documentos que instruíram o processo respectivo. VALOR: R\$ 13.245.000,00 (treze milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais). CONDIÇÕES: DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO: Valor: R\$ 13.245.000,00 (treze milhões duzentos e quarenta e cinco mil reais). Vencimento: 05/11/2026. Comissão flat: 1% (um por cento), sobre o crédito concedido. Encargos financeiros: taxa média do CDI acrescida de sobretaxa efetiva de 4,9 (quatro inteiros e nove décimos) pontos percentuais ao ano. Dia base para débito dos

- por outro lado, consta na Matrícula atualizada que o imóvel permanece sendo de propriedade de PR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, terceiro alheio à recuperação judicial;

- nesse diapasão, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"¹⁰. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "*[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação*"¹¹;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da Recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- logo, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone:

*"A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. (...) Dessa forma, **o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário.**"*¹² (grifamos)

- ou seja, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência dos nossos Tribunais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO - 12 - CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. **Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência*

¹⁰ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 443.

ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R\$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – **Todavia, em relação às recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante** – O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, **mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real"** - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022) (grifamos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, **a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real.** 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, **sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes.** 4. **Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

“Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.” (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- diante disso, o crédito de titularidade da Casa Bancária deverá constar dentre os quirografários;
- de qualquer sorte, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- portanto, impõe-se habilitar o crédito no valor de R\$ 16.076.486,54, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 315.516.773, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente nesse ponto em específico;

➤ **Cheque Especial Ouro Empresarial (Agência 3155-0 / Conta-Corrente 47.101-1):**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente do Cheque Ouro Empresarial (Agência 3155-0 / Conta-Corrente 47.101-1) perfaz a importância de R\$ 31.304,60;
- compulsando a documentação carreada, verifica-se a existência de Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Jurídica, emitida em 18/08/2017, por meio da qual a Recuperanda abriu conta corrente e conta poupança junto à Casa Bancária, aderindo aos diversos serviços ofertados pela Instituição Financeira;
- destarte, sendo emitida em 18/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- outrossim, referido crédito foi reconhecido pela Recuperanda, sendo que o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 31.304,60 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/12/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

CLIENTE...	ESAC - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES	
DATA-POSICÃO.....	09/12/2022	
CHEQUE OURO EMPRESARIAL C/C: 47.101		
RESUMO DO CÁLCULO ELABORADO		
TOTAL GERAL APURADO	→	R\$ 31.304,60

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 31.304,60, decorrente do Cheque Ouro Empresarial (Agência 3155-0 / Conta-Corrente 47.101-1), dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Tarifas Bancárias (Agência 3155-0 / Conta-Corrente 47.101-1):**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente de Tarifas Bancárias (Agência 3155-0 / Conta-Corrente 47.101-1) perfaz a importância de R\$ 1.094,00;
- compulsando a documentação carreada, verifica-se a existência de Termo de Adesão a Pacote de Serviços, emitido em 18/08/2017, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Instituição Financeira;
- destarte, sendo emitido em 18/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- outrossim, referido crédito foi reconhecido pela Recuperanda, sendo que a documentação referente ao acompanhamento de cobrança de tarifas contém as bases gerais originais e a situação atual da operação, detendo presunção de veracidade;

- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 1.094,00 corresponde à monta do crédito atualizado até 09/12/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Agencia Debito .: 3155 (+) EMPRESA JOIN

Conta Debito ...: 47101

Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 23012018 a 09122022 (DDMMAAAA)

Situacao Cobranca.: (+)

Tarifa: (+)

Nr. Doc. Origem .: Sistema Origem ...: (+)

X Dta.Ocorr. Tarifa Parc Valor Situacao

09.12.2022 Tarifa Modulo N 60,00 Pendente - Em teim

09.12.2022 Tarifa Modulo N 35,00 Pendente - Em teim

09.12.2022 Tarifa Modulo N 100,00 Pendente - Em teim

09.12.2022 Tarifa Modulo N 35,00 Pendente - Em teim

09.12.2022 Tarifa Modulo N 60,00 Pendente - Em teim

09.12.2022 Tarifa Modulo N 100,00 Pendente - Em teim

09.12.2022 Tar Pacote Servicos N 704,00 Pendente - Em teim

Saldo devedor em 09/12/2022: R\$ 1.094,00

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R\$ 1.094,00, decorrente de Tarifas Bancárias (Agência 3155-0 / Conta-Corrente 47.101-1), dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
Ourocard 131531117	Acolhida	R\$ 18.716,21	Quirografário
Ourocard 131574553	Acolhida	R\$ 27.787,22	Quirografário
Cédula de Crédito Bancário nº 315.516.773	Acolhida	R\$ 16.076.486,54	Quirografário
Cheque Especial CC 47.101	Acolhida	R\$ 31.304,60	Quirografário
Tarifas CC 47.101	Acolhida	R\$ 1.094,00	Quirografário
Total		R\$ 16.155.388,57	Quirografário

Conclusão:

- excluir o crédito de R\$ 15.122.095,81, arrolado em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- majorar o crédito de R\$ 150.237,16 para o valor de R\$ 16.155.388,57 em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 15.122.095,81

Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 150.237,16

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	Garantia real (art. 41, II, da LRF)
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 16.155.388,57

Credor:	08.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário nº 20155569001004191
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 231.588,47

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- sustenta a Casa Bancária que o crédito decorrente da Operação nº 20155569001004191 perfaz o montante de R\$ 279.348,47, postulando o reconhecimento da extraconcursabilidade do crédito, diante da existência de garantia de alienação fiduciária, forte na previsão do art. 49, § 3º, da LRF;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou anuência com a pretensão;
- assim, abaixo vai analisada a única operação celebrada entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 20155569001004191:

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a

conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 20155569001004191, emitida em 29/09/2016, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R\$ 1.251.900,91 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos reais e noventa e um centavos);
- destarte, sendo emitida em 29/09/2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

Taxa de juros mensal efetiva vigente na data da contratação:	Taxa de juros anual efetiva vigente na data da contratação:
1,21% a.m.	16,23

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO INADIMPLEMENTO. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária; II – juros remuneratórios capitalizados, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV - multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios extrajudiciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado, e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência. (Observação 1: O percentual de 10% (dez) por cento decorre de disposição do artigo 28, IV, da Lei 10.931/04, que fixa esse percentual máximo para operações com Cédula de Crédito Bancário).

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 279.348,76, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

CÁLCULO VÁLIDO PARA O DIA 09/12/2022	
VALOR TOTAL DO DÉBITO	279.348,76
----- RESUMO DO DÉBITO -----	
DÍVIDA DE CAPITAL	254.777,70
PARCELA DE JUROS	3.317,66
PARCELA DE AMORTIZACAO	19.603,03
JUROS MORA	76,40
MULTA CONTRATUAL	458,41
JUROS PRO-RATA ATRASO	92,08
JUROS PRO-RATA 29/11/2022 A 09/12/2022	1.023,48

- no que tange à classificação, alega a Casa Bancária que referida operação de crédito estaria garantida por alienação fiduciária, devendo ser excluída da recuperação judicial, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;

- para comprovar a pretensão, foi carreado o Termo de Constituição de Garantia Fiduciária de Veículos e Máquinas/Equipamentos:

Opção	Garantias	Percentual Mínimo Obrigatório
☒	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira).	5,11%
☒	Alienação Fiduciária de Máquinas/Equipamentos (Cláusula Sétima).	77,00%

- os bens alienados fiduciariamente de acordo com o Contrato são os seguintes:

Marca/Modelo	Ano Fabr/Mod	Placa	Cor	Nº chassi	Cód. RENAVAM	Valor (R\$)
FORD/CARGO 1317	2007	2007	BRANCA	9BFXCE2U37BB9315 6	933955456	63.157,00

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS

O(A) ESAC EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA LTDA , doravante denominado FIDUCIANTE, aliena fiduciariamente à CAIXA, o(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 07(SETE) RETRO ESCAVADEIRA MARCA NEW HOLLAND MODELO B90B(descrever o(s) bem(ns) indicando todas as suas características,nº da nota fiscal de aquisição 41392, 41393, 41394, 41395,41399, 41397, 41398 e laudo de avaliação, se houver).

- nesse sentido, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da garantia fiduciária referente às retroescavadeiras e ao veículo de supracitado, através do registro junto ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, consoante se infere das consultas dos prontuários dos bens:

▼ Dados do Veículo de placa MEN2476						Em 30/03/2023 14:18:36
Placa MEN2476	Renavam 933955456	Placa Anterior MEN2476/	Tipo 14-CAMINHAO	Categoria 2-Aluguel	Espécie 2-Carga	Lugares 3
Marca/Modelo 304103 - FORD/CARGO 1317 E(Nacional)		Fabricação/Modelo 2007/2007	Combustível 3-Diesel	Cor 4-BRANCA	Carroceria 102-BASCULANTE	Categoria DPVAT 10
Nome do Proprietário Atual E*** E***** D* S***** A***** E C***** L***			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior M***** V***** L***			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento JOINVILLE			Licenciado 2022 CRLV Digital		Data de aquisição 27/08/2007	Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de: C*** E***** F*****						
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições Nenhuma restrição registrada até esta data						

▼ **Dados do Veículo de placa MJZ6588** Em 04/04/2023 10:33:14

Placa MJZ6588	Renavam 420941266	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 18-TRATOR DE RODAS	Categoria 1-Particular	Espécie 5-Tracao	Lugares 1
Marca/Modelo 510499 - M.A./NEW HOLLAND(Nacional)	Fabricação/Modelo 2011/2011	Combustível 3-Diesel	Cor 1-AMARELA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual E*** E***** D* S***** A***** E C***** L***	Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet		Origem dos Dados do Veículo	
Nome do Proprietário Anterior S*** M***** P*** C***** L***			CADASTRO			
Município de Emplacamento JOINVILLE	Licenciado 2022 CRLV Digital	Data de aquisição 30/11/2011	Situação EM CIRCULAÇÃO			
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: C*** E***** F*****						
Informações PENDENTES originadas das Finanças via SING - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

▼ **Dados do Veículo de placa MJZ6328** Em 04/04/2023 10:29:52

Placa MJZ6328	Renavam 420942114	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 18-TRATOR DE RODAS	Categoria 1-Particular	Espécie 5-Tracao	Lugares 1
Marca/Modelo 510499 - M.A./NEW HOLLAND(Nacional)	Fabricação/Modelo 2011/2011	Combustível 3-Diesel	Cor 1-AMARELA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual E*** E***** D* S***** A***** E C***** L***	Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet		Origem dos Dados do Veículo	
Nome do Proprietário Anterior S*** M***** P*** C***** L***			CADASTRO			
Município de Emplacamento JOINVILLE	Licenciado 2018 em 31/10/2018 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)	Data de aquisição 30/11/2011	Situação EM CIRCULAÇÃO			
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: C*** E***** F*****						
Informações PENDENTES originadas das Finanças via SING - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

▼ **Dados do Veículo de placa MJZ6278** Em 04/04/2023 10:22:01

Placa MJZ6278	Renavam 420941797	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 18-TRATOR DE RODAS	Categoria 1-Particular	Espécie 5-Tracao	Lugares 1
Marca/Modelo 510499 - M.A./NEW HOLLAND(Nacional)	Fabricação/Modelo 2011/2011	Combustível 3-Diesel	Cor 1-AMARELA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual E*** E***** D* S***** A***** E C***** L***	Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet		Origem dos Dados do Veículo	
Nome do Proprietário Anterior S*** M***** P*** C***** L***			CADASTRO			
Município de Emplacamento JOINVILLE	Licenciado 2018 em 31/10/2018 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)	Data de aquisição 30/11/2011	Situação EM CIRCULAÇÃO			
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: C*** E***** F*****						
Informações PENDENTES originadas das Finanças via SING - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

▼ Dados do Veículo de placa MJZ6218 Em 04/04/2023 10:27:43

Placa MJZ6218	Renavam 420940855	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 18-TRATOR DE RODAS	Categoria 1-Particular	Espécie 5-Tracao	Lugares 1
Marca/Modelo 510499 - M.A./NEW HOLLAND(Nacional)	Fabricação/Modelo 2011/2011	Combustível 3-Diesel	Cor 1-AMARELA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual E*** E***** D* S***** A***** E C***** L***			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior S*** M***** P*** C***** L***			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento JOINVILLE			Licenciado 2022 CRLV Digital		Data de aquisição 30/11/2011	Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: C*** E***** F*****						
Informações PENDENTES originadas das Finanças via SING - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

▼ Dados do Veículo de placa MJZ6238 Em 04/04/2023 10:24:10

Placa MJZ6238	Renavam 420943129	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 18-TRATOR DE RODAS	Categoria 1-Particular	Espécie 5-Tracao	Lugares 1
Marca/Modelo 510499 - M.A./NEW HOLLAND(Nacional)	Fabricação/Modelo 2011/2011	Combustível 3-Diesel	Cor 1-AMARELA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual E*** E***** D* S***** A***** E C***** L***			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior S*** M***** P*** C***** L***			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento JOINVILLE			Licenciado 2018 em 31/10/2018 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV)		Data de aquisição 30/11/2011	Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: C*** E***** F*****						
Informações PENDENTES originadas das Finanças via SING - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

▼ Dados do Veículo de placa MJZ6308 Em 04/04/2023 10:34:41

Placa MJZ6308	Renavam 420942874	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 18-TRATOR DE RODAS	Categoria 1-Particular	Espécie 5-Tracao	Lugares 1
Marca/Modelo 510499 - M.A./NEW HOLLAND(Nacional)	Fabricação/Modelo 2011/2011	Combustível 3-Diesel	Cor 1-AMARELA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual E*** E***** D* S***** A***** E C***** L***			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior S*** M***** P*** C***** L***			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento JOINVILLE			Licenciado 2022 CRLV Digital		Data de aquisição 30/11/2011	Situação EM CIRCULAÇÃO
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: C*** E***** F*****						
Informações PENDENTES originadas das Finanças via SING - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

▼ Dados do Veículo de placa MJZ6348 Em 04/04/2023 10:36:31

Placa MJZ6348	Renavam 420942521	Placa Anterior NFISCAL/	Tipo 18-TRATOR DE RODAS	Categoria 1-Particular	Espécie 5-Tracao	Lugares 1
Marca/Modelo 510499 - M.A./NEW HOLLAND(Nacional)	Fabricação/Modelo 2011/2011	Combustível 3-Diesel	Cor 1-AMARELA	Carroceria 999-NAO APLICAVEL	Categoria DPVAT 10	
Nome do Proprietário Atual E*** E***** D* S***** A***** E C***** L***			Nome do Principal Condutor		Recadastrado DETRAN DetranNet	
Nome do Proprietário Anterior S*** M***** p*** C***** L***			Origem dos Dados do Veículo CADASTRO			
Município de Emplacamento JOINVILLE	Licenciado 2022 CRLV Digital	Data de aquisição 30/11/2011	Situação EM CIRCULAÇÃO			
Restrição à Venda						
Alienação Fiduciária em favor de: C*** E***** F*****						
Informações FISCALIS originadas das finanças via SINC - Sistema Nacional de Gravame						
Nenhuma informação pendente até esta data						
Restrições						
Nenhuma restrição registrada até esta data						

- assim, a documentação carreada é suficiente para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- além disso, não se olvida que a Recuperanda dispensou a apresentação de contraditório referente ao crédito em liça;
- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação dos bens;
- até porque no Contrato consta o indicativo expresso de **percentual mínimo obrigatório** de abrangência da garantia:

Opção	Garantias	Percentual Mínimo Obrigatório
☒	Alienação fiduciária de veículos (Cláusula Primeira).	5,11%
☒	Alienação Fiduciária de Máquinas/Equipamentos (Cláusula Sétima).	77,00%

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. **NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES.** REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE.

RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019) (grifamos)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursabilidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursabilidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária** – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018) (grifamos)

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- por fim, vale ressaltar que eventual reconhecimento acerca da essencialidade do bem não afasta a aplicação da regra do art. 49, § 3º, da LRF, sendo que apenas a parte final do dispositivo veda a sua retirada no prazo do art. 6º, § 4º, da LRF;
- logo, a essencialidade do bem não é relevante para a análise acerca da sujeição do crédito ao processo recuperacional;
- nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. ALEGADA INSUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA PELA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PACTO REGISTRADO NO COMPETENTE REGISTRO IMOBILIÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA. ARTIGO 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 23 DA LEI N. 9.514, DE 20.11.1997. CRÉDITO IMUNE AO PROCEDIMENTO DE REORGANIZAÇÃO. **ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL QUE É ABSOLUTAMENTE INDIFERENTE PARA A VERIFICAÇÃO DA SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** IMPOSITIVA EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.” (TJ-SC - AI: 50241467920208240000, Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 04/02/2021, Quinta Câmara de Direito Comercial)

- sendo assim, a essencialidade não é critério para definir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, mas sim para possibilitar ou não a retomada da garantia durante o período de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da LRF;
- divergência acolhida integralmente.

Conclusão:

- excluir o crédito de R\$ 231.588,47, arrolado em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 231.588,47

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00

Credor:	09. CARLA TAKISHITA SATO
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Contrato de locação de máquinas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 38.070,63

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a credora a majoração do crédito de R\$ 38.070,63 para o valor de R\$ 44.196,28, referente às faturas 15/16/2021 e 36, 37, 41/2022, decorrente de contrato de locação de uma retroescavadeira para utilização no Contrato de Paranavaí/PR e das faturas nº 32, 34, 35, 38, 39 e 40, atinentes ao locação de quatro poli cortes para utilização no Contrato de Curitiba/PR;
- para comprovar a pretensão, a Requerente carreu Contrato de Locação de Veículos/Equipamentos, firmado entre as partes em 01/08/2020, bem como as seguintes faturas, bem como os comprovantes de envio à Recuperanda por e-mail:

FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
32	31/05/2022	R\$ 2.000,00
34	29/06/2022	R\$ 2.000,00
35	29/07/2022	R\$ 2.000,00
36	29/07/2022	R\$ 5.393,00
38	31/08/2022	R\$ 2.000,00
67	31/08/2022	R\$ 8.800,00
39	30/09/2022	R\$ 3.953,30
40	19/10/2022	R\$ 949,98
41	31/10/2022	R\$ 8.100,00
TOTAL		R\$ 35.196,28

- outrossim, alega a Requerente que constam em aberto, ainda, as faturas 15 e 16, emitidas em setembro/2021, no valor de R\$ 8.000,00 e R\$ 1.000,00, respectivamente, as quais teriam sido entregues em mãos à gestora da Recuperanda, Cíntia Alves;
- estando o Contrato assinado pela Devedora e por duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III¹³, do CPC;
- assim, a documentação carreada comprova a origem e natureza do crédito;

- outrossim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 44.196,28, referente ao valor nominal das faturas inadimplidas, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 44.196,28;
- *in casu*, verifica-se que a Requerente constou arrolada pelo valor de R\$ 38.070,63, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, decorrente das faturas 29, 34, 35, 38, 39, 40, 15, 16, 36 e 37, alvo da presente divergência:

CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 29	R\$ 2.000,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/05/2022	R\$ 2.122,10
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 34	R\$ 2.000,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/07/2022	R\$ 2.082,50
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 35	R\$ 2.000,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/08/2022	R\$ 2.062,70
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 38	R\$ 2.000,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/09/2022	R\$ 2.042,90
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 39	R\$ 3.953,30	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/10/2022	R\$ 3.998,96
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 40	R\$ 949,98	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/10/2022	R\$ 960,95
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 15	R\$ 8.000,00	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	15/10/2021	R\$ 9.069,20
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 16	R\$ 1.000,00	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	15/10/2021	R\$ 1.133,65
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 36	R\$ 5.393,00	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	15/08/2022	R\$ 5.579,87
CARLASATO76@GMAIL.COM	FAT. 37	R\$ 8.800,00	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	15/09/2022	R\$ 9.017,80

- logo, denota-se que a única fatura que não havia sido reconhecida pela Recuperanda na relação de créditos é a de nº 41, no valor de R\$ 8.100,00;

¹³ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

- de qualquer sorte, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- quanto à classificação, a titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral¹⁴ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.247.402/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/08/2020
NOME EMPRESARIAL CARLA TAKISHITA SATO 80433073187		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARLA SATO		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 38.070,63 para o valor de R\$ 44.196,28, em favor de CARLA TAKISHITA SATO, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 38.070,63 para o valor de R\$ 44.196,28, em favor de CARLA TAKISHITA SATO, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

¹⁴ Consulta em 28/03/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CARLA TAKISHITA SATO
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 38.070,63

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CARLA TAKISHITA SATO
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 44.196,28

Credor:	10. COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais nº 191151, 193489, 261554, 262524, 262527, 264095 e 264379
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 24.399,96

Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração do crédito de R\$ 24.399,96 para o valor de R\$ 27.968,49, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, o Requerente carrou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes de recebimento e títulos protestados:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
191151	20/10/2021	R\$ 8.200,00	R\$ 4.920,00
193489	04/12/2021	R\$ 479,00	R\$ 479,00
261554	27/01/2022	R\$ 3.240,00	R\$ 3.240,00
262524	10/02/2022	R\$ 3.859,50	R\$ 3.859,50
262527	10/02/2022	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
264095	08/03/2022	R\$ 4.809,99	R\$ 4.809,99
264379	12/03/2022	R\$ 7.160,00	R\$ 7.160,00
TOTAL		R\$ 31.248,49	R\$ 27.968,49

- assim, a documentação carreada comprova a origem e natureza do crédito;
- outrossim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 27.968,49, referente ao saldo das faturas inadimplidas, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 27.968,49;
- *in casu*, verifica-se que a Requerente constou arrolada pelo valor de R\$ 24.399,96, dentre os créditos quirografários, decorrente das notas fiscais 262527, 264379, 261554, 262524 e 264095, alvo da presente divergência:

atendimento01@cofebral.com.br	262527	R\$ 3.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CORNÉLIO	12/03/2022	R\$ 3.797,99
atendimento01@cofebral.com.br	264379	R\$ 7.160,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	11/04/2022	R\$ 7.701,08
atendimento01@cofebral.com.br	261554	R\$ 3.240,00	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAI	26/02/2022	R\$ 3.532,96
atendimento01@cofebral.com.br	262524	R\$ 3.859,50	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAI	12/03/2022	R\$ 4.188,10
atendimento01@cofebral.com.br	264095	R\$ 4.809,99	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAI	07/04/2022	R\$ 5.179,83

- logo, denota-se que as únicas notas fiscais que não haviam sido reconhecidas pela Recuperanda na relação de créditos são as de nº 191151 e 193489, acerca das quais o Requerente apresentou comprovante de recebimento e títulos protestados;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 24.399,96 para o valor de R\$ 27.968,49, em favor de COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 24.399,96 para o valor de R\$ 27.968,49, em favor de COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 24.399,96

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COMERCIAL DE FERRAGENS COFEBRAL LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 27.968,49

Credor:	11. CONFER COMÉRCIO ALUGUEL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Faturas n.º 16986, 17275, 17349, 17350, 18000, 18003, 18548, 18005, 18018, 18540, 18546, 18547, 18548, 18549, 19254, 19263, 20153, 20154 e 21362 e cheques
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 200.719,77



Análise da Administração Judicial:

- colima o credor a majoração do crédito de R\$ 200.719,77 para o valor de R\$ 398.822,35, decorrente de faturas inadimplidas e cheques devolvidos, concernentes à locação de equipamentos;
- para comprovar a pretensão, a Requerente carreou as seguintes faturas, bem como e-mail de envio dos documentos à Recuperanda:

FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL	SALDO
16986	27/05/2022	R\$ 7.550,00	R\$ 7.550,00
17275	27/06/2022	R\$ 31.330,00	R\$ 31.330,00
17349	30/06/2022	R\$ 1.630,00	R\$ 1.630,00
17350	30/06/2022	R\$ 12.330,00	R\$ 12.330,00
18000	27/07/2022	R\$ 200,00	R\$ 200,00
18003	27/07/2022	R\$ 34.215,00	R\$ 34.215,00
18548	26/08/2022	R\$ 479,00	R\$ 0,00
18005	27/07/2022	R\$ 350,00	R\$ 350,00
18018	28/07/2022	R\$ 7.660,00	R\$ 7.660,00
18540	26/08/2022	R\$ 7.660,00	R\$ 7.660,00
18546	26/08/2022	R\$ 35.585,00	R\$ 35.585,00
18547	26/08/2022	R\$ 442,00	R\$ 442,00
18548	26/08/2022	R\$ 479,00	R\$ 479,00
18549	26/08/2022	R\$ 255,00	R\$ 255,00
19254	27/09/2022	R\$ 7.660,00	R\$ 7.660,00
19263	28/09/2022	R\$ 34.740,00	R\$ 34.740,00

20153	27/10/2022	R\$ 7.660,00	R\$ 7.660,00
20154	27/10/2022	R\$ 34.740,00	R\$ 34.740,00
21362	30/11/2022	R\$ 38.420,00	R\$ 38.420,00
22049	20/12/2022	R\$ 34.070,00	R\$ 34.070,00
TOTAL		R\$ 297.455,00	R\$ 296.976,00

- outrossim, alega a Requerente que teriam sido devolvidos três cheques, emitidos em 25/10/2022, 25/11/2022 e em 25/12/2022, no valor total de R\$ 70.500,00:

Comp 018 Banco 237 Agência 2693 0 0 705 Conta 021135 DV 4 C2 6 T2FDWZ Cheque Nº 001018 C3 9 R\$ #2350900#

Pague por este cheque a quantia de Quinta e três mil e quinhentos reais

VALID 12/2022

ou a sua ordem

bradesco corporate
Banco Bradesco S.A.
AG. CORP. JOINVILLE-SC
RXV DE NOVEMBRO, 214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 0019727940001-18

Cliente bancário desde 06/2003

23726937# 0180010185# 844502113549#

Comp 018 Banco 237 Agência 2693 0 0 705 Conta 021135 DV 4 C2 6 T2FDWZ Cheque Nº 001019 C3 7 R\$ #2350900#

Pague por este cheque a quantia de Quinta e três mil e quinhentos reais

VALID 12/2022

ou a sua ordem

bradesco corporate
Banco Bradesco S.A.
AG. CORP. JOINVILLE-SC
RXV DE NOVEMBRO, 214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 0019727940001-18

Cliente bancário desde 06/2003

23726936# 0180010195# 869702113544#

Col. Agência

Nº da Conta do Dep. Saque

APRESENTADO NA COMPE
DEVOLVIDO PELO BANCO SACADO
MOTIVO 12

08 DEZ 2022

085 - AILOS
0102 - ACREDICOOP

FSC

MISTO

FSC 1.307.688

Col. Agência

Nº da Conta do Dep. Saque

APRESENTADO NA COMPE
DEVOLVIDO PELO BANCO SACADO
MOTIVO 11

08 DEZ 2022

085 - AILOS
0102 - ACREDICOOP

FSC

MISTO

FSC 1.307.688

Comp. 018 918	Banco 237	Agência 2693 2693	C1 0 0	C2 705 705	Conta 021135 021135	DV 4 4	C2 6 6	T2FDWZ T2FDWZ	Cheque Nº 001020 001020	C3 0 0	RS # 23.509,00#
---------------------	--------------	-------------------------	--------------	------------------	---------------------------	--------------	--------------	------------------	-------------------------------	--------------	--------------------

Pague por este cheque a quantia de Quinta e três mil e quinhentos reais

VALID 10/2020

Comiss

promiss 23 de Dezembro de 2020

bradesco corporate
Banco Bradesco S.A.
AG.CORP JOINVILLE-SC
R.XV DE NOVEMBRO, 214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 001972794/0001-18

Cliente bancário desde 06/2003

23726933 0180010205 855502113545

Cód. Agência Nº da Conta do Debitante	APRESENTAÇÃO DO DEBITO	APRESENTAÇÃO DO DEBITO
	MOTIVO 12	MOTIVO 11
	13 JAN 2023	11 JAN 2023
	085 - AILUS	085 - AILUS
	0102 - ACREDICOO	0102 - ACREDICOO

FSC 0102 - ACREDICOO

MISTO

FSC 0102 - ACREDICOO

- no caso, muito embora o cheque seja um título executivo extrajudicial (art. 784¹⁵, do CPC) e se presuma a autonomia e independência do cheque diante da relação jurídica da qual se originou, é possível, excepcionalmente, a investigação da *causa debendi* e o afastamento da cobrança quando verificado que a obrigação subjacente claramente se ressente de embasamento legal;
- aliás, a doutrina de Waldo Fazzio Júnior é assertiva ao tratar que “a abstração do cheque não é absoluta. Comporta exceções. O princípio de que o cheque encerra, por sua natureza, direito abstrato não pode ser entendido de modo a que se possa compelir alguém a pagar aquilo que efetivamente não deve”¹⁶;
- e nesse sentido, no entender da Administração Judicial, em um concurso de credores, a exigibilidade de um crédito é condição que interessa não apenas a devedor e credor;
- por essa razão, imprescindível a comprovação acerca do negócio jurídico subjacente ao cheque emitido, a fim de comprovar a origem do crédito, na forma do art. 9º, III, da LRF;
- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone¹⁷:

“A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”

¹⁵ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;”

¹⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 348.

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 135/136.

- ou seja, não cabe ao impugnante tão somente afirmar qual valor e/ou classificação entende devido, devendo, para tanto, acostar toda documentação que empresta certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito postulado;
- é dizer que caberá ao impugnante comprovar fato constitutivo de seu pretensão direito, ainda que sua reclamação verse apenas em relação ao *quantum debeatur*;
- no caso em liça, o cheque apresentado trata-se de mero início de prova;
- contudo, em situações análogas, mesmo na presença de títulos de créditos, tem se exigido a demonstração da relação subjacente:

“ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1014786- 20.2021.8.11. 0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO – CHEQUES – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A ausência de demonstração inequívoca da relação jurídica entre o habilitante e as recuperandas que teria dado causa à emissão dos cheques, impede a habilitação do crédito pretendida.” (TJ-MT 10147862020218110000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 17/11/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito. Cheques. Improcedência. Manutenção. Ausência de documentos hábeis a comprovar a origem dos títulos de crédito (cheques). Correta a exigência da demonstração da origem do crédito. Inteligência do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do STJ e do TJSP. Ausência de prova satisfatória da relação negocial subjacente entre as partes. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2000241-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/05/2016; Data de Registro: 02/05/2016)

“Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial convolada em Falência. Habilitação. Cheque. Inconformismo contra a decisão que não acolheu habilitação de crédito calcada em cheques emitidos pela falida, que são objeto de ação monitória. Ausência de comprovação da origem do crédito. Inteligência e aplicação do art. 9º, inciso II da Lei 11.101/2005. A indicação da origem é medida que objetiva a segurança dos participantes da massa concursal. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140462-85.2014.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2015; Data de Registro: 03/09/2015)

- nesse contexto, instado a esclarecer a origem dos cheques, o Credor esclareceu que estes decorrem de acordo de parcelamento de dívida concernente às faturas n.º 15855, 15856, 15857, 15856, 16176, 16177, 16178, 16179, 16484, 16486, 16493 e nota fiscal n.º 6219, ou seja, não se confundem com as demais faturas alvo do pedido de divergência;
- no caso, em razão dos valores em aberto, a Credora oportunizou o parcelamento da dívida pela Recuperanda, mediante entrada de R\$ 15.540,00 e 6 (seis) cheques de R\$ 23.500,00, senão vejamos:

De: locacoes2@consferequipamentos.com.br [mailto:locacoes2@consferequipamentos.com.br]
Enviada em: terça-feira, 31 de maio de 2022 10:11
Para: cleber@esacsaneamento.com.br
Cc: mayara.sousa@esacsaneamento.com.br; 'financeiro Consfer'
Assunto: RES: VALORES CONSFER

Bom dia,

revimos os valores com o Ricardo e ele nos passou o seguinte.

Valor dos boletos em atraso – R\$135.139,06

Valor do equipamento roubado – R\$ 7.400,00

Valor Total – R\$142.539,06

entrada 06/06/2022 – R\$15.540,00 mais 6 cheques de R\$23.500,00

- assim, esclarecida a *causa debendi* de emissão dos cheques, essa Administração Judicial entende viável a inclusão dos valores atinentes aos cheques na relação de credores;
- no ponto, verifica-se que a Requerente constou arrolada pelo valor de R\$ 200.719,77, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, decorrente das faturas 16986, 17275, 18003, 18546, 18547, 19263, 17350, 18540 e 19254, bem como o cheque emitido em outubro/2020, todos alvo da presente divergência:

FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 16986	R\$ 7.550,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/06/2022	R\$ 7.936,18
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 17275	R\$ 31.330,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/07/2022	R\$ 32.622,36
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 18003	R\$ 34.215,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/08/2022	R\$ 35.287,64
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 18546	R\$ 35.585,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/09/2022	R\$ 36.348,30
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 18547	R\$ 1.176,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/09/2022	R\$ 1.201,23
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	REC. 310522	R\$ 23.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/10/2022	R\$ 23.771,43
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 19263	R\$ 34.740,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/10/2022	R\$ 35.141,25
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 17350	R\$ 12.330,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	25/07/2022	R\$ 12.838,61
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 18540	R\$ 7.660,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	25/09/2022	R\$ 7.824,31
FINANCEIRO@CONSFEREQUIPAMENTOS.COM.BR	FAT. 19254	R\$ 7.660,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	25/10/2022	R\$ 7.748,47

- por outro lado, denota-se que a Recuperanda deixou de arrolar as faturas 17349, 18000, 18548, 18005, 18018, 18540, 18548, 18549, 20153, 20154, 213,62, 22049, sendo que as faturas 17349, 18000, 18548, 18005, 18018, 18540, 18548 e 18549 foram emitidas em data anterior à assinatura do cheque relacionado (25/10/2022);
- ultrapassada essa questão, considerando as datas de emissão das faturas 16986, 17275, 17349, 17350, 18000, 18003, 18548, 18005, 18018, 18540, 18546, 18547, 18548, 18549, 19254, 19263, 20153, 20154 e 21362, bem como as faturas que originaram os cheques emitidos, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, possível inferir que a fatura nº 22049 fora emitida em 20/12/2022, ou seja, data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), não se submetendo aos seus efeitos;
- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito referente às faturas nº 16986, 17275, 17349, 17350, 18000, 18003, 18548, 18005, 18018, 18540, 18546, 18547, 18548, 18549, 19254, 19263, 20153, 20154 e 21362, bem como dos cheques n.º 1018, 1019 e 1020 no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- os encargos remuneratórios estão bem delineados nos contratos de locação apresentados, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Credor:

5.3 O não pagamento na data avençada, implica a obrigação do LOCATÁRIO ao pagamento do principal, devidamente acrescido dos seguintes encargos legais: multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, juros de 4,5% (quatro e meio por cento) ao mês, atualização monetária do valor principal desde o 1º (primeiro) dia subsequente ao do vencimento da obrigação, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), percentuais esses, incidentes sobre cada parcela inadimplida.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 398.159,43, conforme demonstrativo atualizado até 09/12/2022, sendo a quantia de R\$ 328.159,43 referente às faturas do Contrato de Locação e R\$ 70.662,92 atinente aos cheques devolvidos:

Data para atualização dos débitos: 09/12/2022							
Duplicata	Emissão	Vencimento	Histórico	Valor Líquido	Juros 0,15% dia (4,5% ao mês)	Multa (2%)	Valor Atualizado
16986	27/05/2022	25/06/2022	Locação de equipamentos: Contratos 45413, 46350, 46351, 46353, 46354, 46362	R\$ 7.550,00	R\$ 1.891,28	R\$ 151,00	R\$ 9.592,28
17275	27/06/2022	25/07/2022	Locação de equipamentos: Contratos 39149, 39208, 39209, 39210, 39211, 39212, 39392, 39490, 39742, 39743, 39746, 41557, 41559, 46096, 46098, 46099, 47439, 48051, 48940, 48941, 50395, 50396, 50399	R\$ 31.330,00	R\$ 6.438,32	R\$ 626,60	R\$ 38.394,92
17349	30/06/2022	25/07/2022	Locação de equipamentos: Contratos 45413, 46353	R\$ 1.630,00	R\$ 334,96	R\$ 32,60	R\$ 1.997,56
17350	30/06/2022	25/07/2022	Locação de equipamentos: Contratos 43737, 46350, 46351, 46354, 46362, 46500, 46501, 46514, 49396	R\$ 12.330,00	R\$ 2.533,82	R\$ 246,60	R\$ 15.110,42
18000	27/07/2022	25/08/2022	Locação de equipamentos: Contrato 39149 Período de 01/07/2022 a 05/07/2022	R\$ 200,00	R\$ 31,80	R\$ 4,00	R\$ 235,80
18003	27/07/2022	25/08/2022	Locação de equipamentos conforme: Contratos 39208, 39209, 39211, 39212, 39392, 39490, 39742, 39743, 39746, 41557, 41559, 46096, 46098, 46099, 47439, 48051, 48940, 48941, 50395, 50396, 50399, 51348, 51515, 51517, 51528, 51758	R\$ 34.215,00	R\$ 5.440,18	R\$ 684,30	R\$ 40.339,48
18005	27/07/2022	25/08/2022	Locação de equipamentos: Contrato 39210 Período de 01/07/2022 a 18/07/2022	R\$ 350,00	R\$ 55,65	R\$ 7,00	R\$ 412,65
18018	28/07/2022	25/08/2022	Locação de equipamentos: Contratos 46350, 46351, 46354, 46362, 46500, 46501, 46514, 49396	R\$ 7.660,00	R\$ 1.217,94	R\$ 153,20	R\$ 9.031,14

18540	26/08/2022	25/09/2022	Locação de equipamentos: Contratos 46350, 46351, 46354, 46362, 46500, 46501, 46514, 49396	R\$ 7.660,00	R\$ 861,75	R\$ 153,20	R\$ 8.674,95
18546	26/08/2022	25/09/2022	Locação de equipamentos: Contratos 39208, 39209, 39211, 39212, 39392, 39490, 39742, 39743, 39746, 41557, 41559, 46096, 46098, 46099, 47439, 48051, 48940, 48941, 50395, 50396, 50399, 51348, 51758, 52715, 52774, 52800	R\$ 35.585,00	R\$ 4.003,31	R\$ 711,70	R\$ 40.300,01
18547	26/08/2022	25/09/2022	Locação de equipamentos: Contrato 51515 Período de 01/08/2022 a 17/08/2022	R\$ 442,00	R\$ 49,72	R\$ 8,84	R\$ 500,56
18548	26/08/2022	25/09/2022	Locação de equipamentos: Contrato 51517 Período de 01/08/2022 a 17/08/2022	R\$ 479,00	R\$ 53,89	R\$ 9,58	R\$ 542,47
18549	26/08/2022	25/09/2022	Locação de equipamentos: Contrato 51528 Período de 01/09/2022 a 17/08/2022	R\$ 255,00	R\$ 28,69	R\$ 5,10	R\$ 288,79
19254	27/09/2022	25/10/2022	Locação de equipamentos: Contratos 46350, 46351, 46354, 46362, 46500, 46501, 46514, 49396	R\$ 7.660,00	R\$ 517,05	R\$ 153,20	R\$ 8.330,25
19263	28/09/2022	25/10/2022	Locação de equipamentos: Contratos 39208, 39209, 39211, 39212, 39392, 39490, 39742, 39743, 39746, 41557, 41559, 46096, 46098, 46099, 47439, 48051, 48940, 48941, 50395, 50396, 50399, 51348, 51758, 52715, 52774, 52800, 53023, 53024, 53038	R\$ 34.740,00	R\$ 2.344,95	R\$ 694,80	R\$ 37.779,75
20153	27/10/2022	25/11/2022	Locação de equipamentos: Contratos 46350, 46351, 46354, 46362, 46500, 46501, 46514, 49396	R\$ 7.660,00	R\$ 160,86	R\$ 153,20	R\$ 7.974,06
20154	27/10/2022	25/11/2022	Locação de equipamentos: Contratos 39208, 39209, 39211, 39212, 39392, 39490, 39742, 39743, 39746, 41557, 41559, 46096, 46098, 46099, 47439, 48051, 48940, 48941, 50395, 50396, 50399, 51348, 51758, 52715, 52774, 52800, 53023, 53024, 53038	R\$ 34.740,00	R\$ 729,54	R\$ 694,80	R\$ 36.164,34
21362	30/11/2022	20/12/2022	Locação de equipamentos: Contratos 39208, 39209, 39211, 39212, 39392, 39490, 39742, 39743, 39746, 41557, 41559, 46096, 46098, 46099, 46350, 46351, 46354, 46362, 46500, 46501, 46514, 47439, 48051, 48940, 48941, 49396, 50395, 50396, 50399, 51348, 51758, 52715, 52774, 52800, 53023, 53024, 53038, 53705, 53706, 53707, 53715	R\$ 38.420,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 38.420,00
22049	20/12/2022	25/01/2023	Locação de equipamentos: Contratos 39208, 39211, 39212, 39392, 39490, 39742, 39743, 39746, 46096, 46098, 46350, 46351, 46354, 46500, 46501, 46514, 47439, 48051, 48940, 48941, 49396, 50395, 50399, 51348, 51758, 52774, 52800, 53023, 53024, 53038, 53706, 53707, 53715	R\$ 34.070,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 34.070,00
TOTAL DEVIDO				R\$ 296.976,00			R\$ 328.159,43

Indexador:	INPC/IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	09/12/2022					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
25/10/2022	R\$	23.500,00	23.656,38	06/12/2022	22,89	23.679,27
25/11/2022	R\$	23.500,00	23.559,74	08/12/2022	7,60	23.567,34
25/12/2022	R\$	23.500,00	23.416,31	11/01/2023	0,00	23.416,31
		Total:	70.632,43		30,49	70.662,92

- assim, verifica-se que o crédito perfaz o montante de **R\$ 364.752,35** (R\$ 294.089,43 + R\$ 70.662,92);
- nesse contexto, ressalta-se que foi afastado tão somente o crédito decorrente da fatura nº 22049, emitida em 20/12/2022, ou seja, data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), pelas razões supramencionadas;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral¹⁸ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.847.629/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/05/2007
NOME EMPRESARIAL CONSFER COMERCIO ALUGUEL MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS FERRAMENTA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSFER LOCAÇÃO VENDAS E CONSERTOS		PORTE ME

¹⁸ Consulta em 28/03/2023.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 200.719,77 para o valor de R\$ 364.752,35, em favor de CONSFER COMÉRCIO ALUGUEL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 200.719,77 para o valor de R\$ 364.752,35, em favor de CONSFER COMÉRCIO ALUGUEL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CONSFER COMÉRCIO E ALUGUEL DE FERRAMENTAS LTDA ME
Classe:	ME/EPP (art. 41, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 200.719,77

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CONSFER COMÉRCIO ALUGUEL MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, VI, da LRF)
Valor:	R\$ 364.752,35

Credor:	12. CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais nº 1860811 e 1870584
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.264,05, dentre os créditos quirografários, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas das duplicatas e dos respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
1860811	08/11/2022	R\$ 2.151,77
1870584	25/11/2022	R\$ 1.112,28
TOTAL		R\$ 3.264,05

- assim, a documentação carreada comprova a origem e natureza do crédito;
- outrossim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 3.264,05, referente ao saldo das faturas inadimplidas, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 3.264,05;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 3.264,05, em favor de CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 3.264,05, em favor de CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A.
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 3.264,05

Credor:	13.DEMAPA DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PACOLA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Pedidos n.º 5289 e 5586
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.377,32

Análise da Administração Judicial:

- o Requerente apresentou pedido de divergência de crédito sem indicar o valor pretendido, apenas carreando pedidos de venda n.º 5289 e 5586, emitidos em 15/09/2021 e 17/09/2021, nos valores de R\$ 816,00 e R\$ 1.278,00, respectivamente:

 DEMAPA - DEPÓSITO MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO RUA NELSON TRIZZI, 550 CENTRO - DIAMANTE DO NORTE - PR Fone: (44)3429-1205 WhatsApp: (44)99809-0258		Nº PED: 05289 Folha: 1 de 1	PEDIDO DE VENDA Data/Hora Emissão: 15/09/21 10:07 Condição pgto: CREDIARIO Forma pgto: Prazo (30 dias) Vendedor: WILKER					
Cliente: 4068 ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES Endereço: RUA CORONEL ALMEIDA - SALA VIRTUAL Cidade: ARAQUARI		CPF: 01.972.794/0001-18 CEP: 89245-000 Nº: 35 Bairro: CENTRO UF: SC Telefone: (0xx47)3422-6016 Celular:						
Item	Cód	Produto	Obs.Item	Qtd	Unid	Desc.	Valor Un	Valor Total
1	373	TIJOLO MACICO PEQUENO ANTIGO VERMELHO 19 X 10 X 5 CM NOVA LONDRINA	NOVA LONDRINA	1.000,0000	UN	0,00	0,70	700,00
2	10562	AREIA MEDIA LAVADA (NOVA LONDRINA) - VALOR TRUCK		2,0000	M3	0,00	58,00	116,00
Subtotal R\$:		816,00	Desconto Subtotal R\$:	0,00	Valor a Pagar R\$:		816,00	
CONFIRA A MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA, NÃO ACEITAMOS RECLAMAÇÕES POSTERIORES Pagarei por esta nota promissoria ao CNPJ: 01.648.585/0001-13 ou a sua ordem na cidade de Diamante do Norte-PR a quantia discriminada no "Valor a Pagar R\$" em uma das formas de pagamento aceitas.								
Observações:			Assinatura: 					

 DEMAPA	DEMAPA - DEPÓSITO MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO RUA NELSON TRIZZI, 550 CENTRO - DIAMANTE DO NORTE - PR Fone: (44)3429-1205 WhatsApp: (44)99809-0258	Nº PED: 05586 Folha: 1 de 1	PEDIDO DE VENDA Data/Hora Emissão: 17/09/21 10:55 Condição pgto: CREDIARIO Forma pgto: 30 dias Vendedor: JUNIOR
	Cliente: 4068 ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES CPF: 01.972.794/0001-18 CEP: 89245-000 Endereço: RUA CORONEL ALMEIDA - SALA VIRTUAL Nº: 35 Bairro: CENTRO Cidade: ARAQUARI UF: SC Telefone: (0xx47)3422-6016 Celular:		

Item	Cód	Produto	Obs.Item	Qtd	Unid	Desc.	Valor Un	Valor Total
1	12815	TABUA DE CAMBARA 30 X 2.5CM 12 pç de 3m	12 pç de 3m	36,0000	MT	0,00	35,50	1.278,00

Subtotal R\$:	1.278,00	Desconto Subtotal R\$:	0,00	Valor a Pagar R\$:	1.278,00
---------------	----------	------------------------	------	--------------------	----------

CONFIRMA A MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA, NÃO ACEITAMOS RECLAMAÇÕES POSTERIORES

Observações:

Pagarei por esta nota promissória ao CNPJ: 01.648.585/0001-13 ou a sua ordem na cidade de Diamante do Norte-PR a quantia discriminada no "Valor a Pagar R\$" em uma das formas de pagamento aceitas.

Assinatura: 

- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que a Recuperanda já relacionou o crédito em liça, pelo valor de R\$ 2.377,32, sem apresentar a respectiva memória de cálculo:

demapa10@gmail.com	7728	R\$ 2.094,00	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAI	10/10/2021	R\$ 2.377,32
--------------------	------	--------------	------------------	------	-----------	------------	--------------

- nesse contexto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC¹⁹), a correção monetária incide a contar do vencimento de cada título inadimplido;
- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ²⁰, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício dos valores pelo índice IPCA, a contar da data de cada vencimento, até a data da quebra (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Devedor:	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.					
Credor:	DEMAPA DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PACOLA					
Indexador:	IPCA-IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	09/12/2022					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
15/10/2021	R\$	816,00	879,74	15/10/2021	121,33	1.001,07
17/10/2021	R\$	1.278,00	1.376,73	17/10/2021	188,95	1.565,68
		Total:	2.256,47			310,28
						2.566,75

¹⁹ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

²⁰ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral²¹ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.648.585/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/02/1997
NOME EMPRESARIAL DEMAPA DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PACOLA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DEMAPA DEPOSITO DE MADEIRAS PACOLA		PORTE EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 2.377,32 para o valor de R\$ 2.566,75, em favor de DEMAPA DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PACOLA LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 2.377,32 para o valor de R\$ 2.566,75, em favor de DEMAPA DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PACOLA LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

²¹ Consulta em 28/03/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DEMAPA DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PACOLA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 2.377,32

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DEMAPA DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PACOLA LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 2.566,75

Credor:	14. DIK CONSTRUTORA LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais nº 293, 302, 309 e 319
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.730,18

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a credora a majoração do crédito de R\$ 2.730,18 para o valor de R\$ 20.014,75, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, a Requerente carreu Contrato de Locação de Veículos/Equipamentos, firmado entre as partes em 01/08/2020, bem como as seguintes faturas, bem como os comprovantes de recebimento:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
293	27/12/2021	R\$ 2.500,00
302	31/01/2022	R\$ 5.762,66
309	02/03/2022	R\$ 4.238,00
319	29/03/2022	R\$ 5.500,00
TOTAL		R\$ 18.000,66

- assim, a documentação carreada comprova a origem e natureza do crédito;
- outrossim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 20.014,75, atualizado até setembro/2022, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Locação de Máquinas

Data de atualização dos valores: setembro/2022

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS LEGAIS	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 293	27/12/2021	2.500,00	2.635,42	237,40	0,00	0,00	2.872,82
2	NF 302	31/01/2022	5.762,66	6.030,78	481,80	0,00	0,00	6.512,58
3	NF 309	02/03/2022	4.238,00	4.362,05	263,87	0,00	0,00	4.625,92
4	NF 319	29/03/2022	5.500,00	5.660,98	342,45	0,00	0,00	6.003,43
Sub-Total							R\$ 20.014,75	
TOTAL GERAL							R\$ 20.014,75	

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 20.014,75;

- *in casu*, verifica-se que a Requerente constou arrolada pelo valor de R\$ 2.730,18, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, decorrente da nota fiscal nº 293, alvo da presente divergência:

293	R\$ 2.500,00	NF Prod/Serviços	1198	SÃO ROQUE	21/02/2022	R\$ 2.730,18
-----	--------------	------------------	------	-----------	------------	--------------

- outrossim, não se desconhece que a Requerente ajuizou execução de título extrajudicial em face da Recuperanda referente ao crédito em liça, distribuída sob o n.º 1023803-23.2022.8.26.0196, em trâmite perante o Juizado Especial Cível de Franca/SP;

- compulsando os autos da execução, verifica-se que a Executada fora recentemente citada naqueles autos, não tendo apresentado embargos à execução até o presente momento;

- de qualquer sorte, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;

- quanto à classificação, a titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral²² abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 23.484.514/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/10/2015
NOME EMPRESARIAL DIK - CONSTRUTORA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DIK - CONSTRUTORA		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 2.730,18 para o valor de R\$ 20.014,75, em favor de DIK CONSTRUTORA LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- divergência de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 2.730,18 para o valor de R\$ 20.014,75, em favor de DIK CONSTRUTORA LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DIK CONSTRUTORA EIRELI
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 2.730,18

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DIK CONSTRUTORA LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 20.014,75

²² Consulta em 28/03/2023.

Credor:	15. DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Nota Fiscal nº 43143
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 19.644,14, dentre os créditos quirografários, decorrente de nota fiscal inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal nº 43143, emitida em 27/07/2021, no valor de R\$ 15.261,00, com vencimento em 26/08/2021, acompanhada do comprovante de recebimento das mercadorias e instrumento de protesto realizado em 23/09/2021:

Devedor: **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMB, CNPJ nº 01.972.794/0001-18 - Endereço : RUA CORONEL ALMEIDA 35 - CENTRO - CEP: 89.245-000 - Araquari-SC**
Título: **N431431** - Espécie: **DMI Duplicata de Venda Mercantil por Indicação**
Nosso Número: **109-10018020-6** - Aceite: **Não**
Vencimento: **26/08/2021** - Endosso: **Mandato** - Emissão: **27/07/2021**
Valor: **15.261,00** (quinze mil e duzentos e sessenta e um reais)
Saldo: **15.261,00** (quinze mil e duzentos e sessenta e um reais)
Credor: **DOAL PLASTIC IND E COM LTDA, CNPJ: 71.619.928/0001-05 - AV DIRCEU DIAS CARNEIRO 151 - STA BARBARA DOESTE/SP - CEP: 13457198**
Credor Endossante: **O MESMO**
Outras Características:
Título apontado eletronicamente. (Sem apontamento físico) / NN Boleto FRJ: /

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda referiu desconhecer o título;
- contudo, diante da apresentação de comprovante de recebimento da mercadoria e do título protestado, a documentação carreada comprova a origem e natureza do crédito;
- outrossim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 19.644,14, atualizado até 09/12/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Correção Monetária		
Valores atualizados até 09/12/2022		
Indexador utilizado: TJ/SC: Débitos Judiciais		
NF-e 43143 (Fatura 001)		
26/08/2021	R\$ 15.261,00 : 0,062641 x 0,070115	R\$ 17.081,86
	Juros moratórios [de 26/08/2021 a 09/12/2022: 1,00% simples] = 15,00000%	R\$ 2.562,28
Subtotal		R\$ 19.644,14

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, se ateve a informar desconhecer o título, o qual se encontra, inclusive, protestado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 19.644,14, em favor de DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;

- habilitação de crédito integralmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 19.644,14, em favor de DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 19.644,14

Credor:	16.EDIVAL PEREIRA DIAS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000352-27.2022.5.09.0093
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito decorrente de certidão emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000352-27.2022.5.09.0093, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Eu, RUI RAPCINSKI JUNIOR, Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio-PR, em cumprimento a determinação do Excelentíssimo Juiz desta Vara do Trabalho, CERTIFICO, para fins de habilitação nos autos de recuperação judicial da empresa ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville-SC sob nº054769-41.2022.8.24.0038;

CERTIFICO que nos presentes autos de Ação Trabalhista, ajuizada em 14/09/2022, existe crédito no valor de R\$ 5.358,08 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e oito centavos) em favor da parte autora, EDIVAL PEREIRA DIAS (CPF: 592.821.349-20), atualizado até 31/03/2023.

Informações adicionais:

Sentença homologatória de acordo prolatada em 4 de novembro de 2022

Trânsito em julgado em 04/11/2022

Advogada da parte autora: Dra. Alessandra Miglionari de Souza - CPF: 049.712.989-24 (OAB: PR75131)

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda se manteve silente;
- estando corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

- outrossim, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o processo foi distribuído pelo Credor em face da Recuperanda em 14/09/2022, tendo sido homologado acordo em audiência realizada em 04/11/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, no que tange ao *quantum debeatur*, conforme se extrai do demonstrativo de débito que instruiu a certidão de habilitação emitida pela Justiça Laboral, o valor indicado de R\$ 5.358,08 está atualizado até 31/03/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante

EDIVAL PEREIRA DIAS

Reclamado:

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

Período do Cálculo:

30/12/2022 a 30/12/2022

Data Ajuizamento:

30/12/2022

Data Liquidação:

31/03/2023

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	4.121,60	0,00	4.121,60
CLÁUSULA PENAL (30)	1.236,48	0,00	1.236,48
Total	5.358,08	0,00	5.358,08

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	4.121,60
CLÁUSULA PENAL (30)	1.236,48
Bruto Devido ao Reclamante	5.358,08
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	5.358,08

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	5.358,08
Subtotal	5.358,08
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	124,99
Total Devido pelo Reclamado	6.483,07

ACORDO DESCUMPRIDO A PARTIR DA 2ª PARCELA:

30/12/2022

VALOR DO ACORDO DESCUMPRIDO = R\$

4.000,00

CLÁUSULA PENAL DE 30% SOBRE O SALDO DEVEDOR

- a respeito da necessidade de observância do limite da data do ajuizamento da recuperação judicial para atualização dos créditos sujeitos ao procedimento, não vacila a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- Manoel Justino Bezerra Filho pondera que *“ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9.º desta Lei.”*²³

- assim, essa Administração Judicial solicitou ao Requerente a apresentação de nova Certidão emitida pela Justiça do Trabalho, devidamente atualizada até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/12/2022), forte no art. 9º, II, da LRF, não tendo sido apresentada até o momento;

- seja como for, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, constata-se que as partes pactuaram acordo em que a Recuperanda se comprometeu a pagar o valor de R\$ 6.000,00, em três parcelas de R\$ 2.000,00 cada, na forma a seguir:

CONCILIAÇÃO: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA pagará à parte autora, em troca de **quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido**, a quantia líquida de R\$6.000,00, em três parcelas, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 30/11/2022.

2ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 30/12/2022.

3ª parcela, no valor de R\$2.000,00, até 30/01/2023.

- o acordo previu, ainda, a incidência de cláusula penal de 30% no caso de inadimplência:

²³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 90

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 30% sobre o saldo devedor, com vencimento antecipado das demais parcelas.

- outrossim, espiolhando o demonstrativo de débito carreado, possível inferir que a Recuperanda deixou de adimplir o débito a partir da segunda parcela, com vencimento em 30/12/2022, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- com efeito, referida cláusula penal sequer é aplicável ao caso em apreço, eis que o crédito sujeito tem sua exigibilidade suspensa em decorrência do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- nesse sentido, invoca-se a jurisprudência do colendo TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. 1. A Lei n.º 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Hipótese em que não restou configurado o simples inadimplemento voluntário das parcelas e sim a suspensão da exigibilidade do crédito da agravada após o recebimento da recuperação judicial, nos moldes do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, motivo pelo qual descabe a habilitação do valor da multa decorrente da incidência da cláusula penal estabelecida no acordo homologado na esfera trabalhista. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080047533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-03-2019) (grifo nosso)

- logo, não há como considerar a incidência da cláusula penal de 30% sobre os valores principais para fins de habilitação no quadro-geral de credores;
- diante dessas considerações, essa Administração Judicial entende que o valor a ser habilitado é aquele referente às parcelas inadimplidas (R\$ 4.000,00), sem incidência de cláusula penal e atualização;
- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 4.000,00, em favor de EDIVAL PEREIRA DIAS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 4.000,00, em favor de EDIVAL PEREIRA DIAS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	EDIVAL PEREIRA DIAS
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EDIVAL PEREIRA DIAS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 4.000,00

Credor:	17. EDIVALDO RUFINO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000861-73.2022.5.09.0863
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 3.012,24 decorrente de certidão emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000861-73.2022.5.09.0863, que tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Londrina/PR:

CERTIFICA-SE as informações abaixo, para fins de habilitação de crédito nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 5054769-41.2022.8.24.0038/SC, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, nos termos do Art. 9º da Lei nº 11.101/2005:

ATSum 0000861-73.2022.5.09.0863

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

07ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Data do ajuizamento: 16/08/2022 12:47:56

Data do trânsito em julgado: 16/11/2022

Devedor: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, CNPJ: 01.972.794/0001-18;

Credor: EDIVALDO RUFINO, CPF: 043.583.809-13 (endereço na Rua PEDRO BREGANO, 52, CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO EUTHYM - CAMBE - PR - CEP: 86181-615);

Natureza do crédito: Trabalhista

Valor do crédito: R\$ 3.012,24 (atualizado até 23/01/2023, data do deferimento do pedido de recuperação)

- por sua vez, embora oportunizado contraditório, a Recuperanda se manteve silente;
- estando corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade;
- outrossim, compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista, verifica-se que o processo foi distribuído pelo Credor em face da Recuperanda em 16/08/2022, tendo sido homologado acordo em 01/11/2022;
- assim, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, no que tange ao *quantum debeatur*, conforme se extrai do demonstrativo de débito que instruiu a certidão de habilitação emitida pela Justiça Laboral, o valor indicado de R\$ 3.012,24 está atualizado até 23/01/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Reclamante **EDIVALDO RUFINO**

Reclamado: **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA**

Período do Cálculo: **10/12/2022 a 10/12/2022**

Data Ajuizamento: **10/12/2022**

Data Liquidação: **23/01/2023**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
ACORDO (MULTA)	1.004,08	0,00	1.004,08
ACORDO (VERBAS INDENIZATÓRIAS)	2.008,16	0,00	2.008,16
Total	3.012,24	0,00	3.012,24

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.012,24
Bruto Devido ao Reclamante	3.012,24
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	3.012,24

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.012,24
Subtotal	3.012,24
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	60,24
Total Devido pelo Reclamado	3.072,48

- a respeito da necessidade de observância do limite da data do ajuizamento da recuperação judicial para atualização dos créditos sujeitos ao procedimento, não vacila a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- Manoel Justino Bezerra Filho pondera que *“ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9.º desta Lei.”*²⁴

- seja como for, espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista, constata-se que as partes pactuaram acordo em que a Recuperanda se comprometeu a pagar o valor de R\$ 4.000,00, em duas parcelas de R\$ 2.000,00 cada, na forma a seguir:

01. Estabelece-se que a Reclamada efetuará ao Reclamante o pagamento da **importância líquida equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nas seguintes datas e condições:**

02. Considera-se prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente, caso este recaia em sábado, domingo ou feriado.

03. Os pagamentos serão feitos na conta do Patrono da Reclamante, sendo esta: **Banco Itaú, agência 6947, conta corrente 00854-3, CPF: 057.154.729-03, Titular: Vinícius Alves Pereira.** Com a liquidação dos valores depositados, o reclamante dá aos reclamados ampla e total quitação ao processo, para não mais voltar a reclamar a que título ou em qualquer esfera do judiciário no que tange a relação mantida entre as partes.

- 1ª R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até 10/11/2022;

- 2ª R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até 10/12/2022;

²⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 90

- o acordo previu, ainda, a incidência de multa de 50% sobre o saldo, no caso de inadimplência:

07. Em caso de inadimplência, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo inadimplido, assim como antecipação das parcelas vincendas.

- outrossim, espiolhando o demonstrativo de débito carreado, possível inferir que a Recuperanda deixou de adimplir a segunda parcela, com vencimento em 10/12/2022, ou seja, um dia após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- com efeito, referida cláusula penal sequer é aplicável ao caso em apreço, eis que o crédito sujeito tem sua exigibilidade suspensa em decorrência do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- nesse sentido, invoca-se a jurisprudência do colendo TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO VOLUNTÁRIO. 1. A Lei n.º 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Hipótese em que não restou configurado o simples inadimplemento voluntário das parcelas e sim a suspensão da exigibilidade do crédito da agravada após o recebimento da recuperação judicial, nos moldes do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, motivo pelo qual descabe a habilitação do valor da multa decorrente da incidência da cláusula penal estabelecida no acordo homologado na esfera trabalhista. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080047533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-03-2019) (grifo nosso)

- logo, não há como considerar a incidência da multa de 50% sobre os valores principais para fins de habilitação no quadro-geral de credores;
- diante dessas considerações, essa Administração Judicial entende que o valor a ser habilitado é aquele referente à parcela inadimplida (R\$ 2.000,00), sem incidência de cláusula penal e atualização;
- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 2.000,00, em favor de EDIVALDO RUFINO, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 2.000,00, em favor de EDIVALDO RUFINO, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	EDIVALDO RUFINO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EDIVALDO RUFINO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 2.000,00

Credor:	18. ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Faturas de locação
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 42.153,59

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 42.153,59 para o valor de R\$ 84.016,61, atualizado até 09/12/2022, decorrente de faturas inadimplidas, referentes à locação de veículos;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Contrato de Locação de Veículos firmado entre as partes em 12/11/2021, bem como as seguintes faturas, acompanhadas dos comprovantes de envio à Recuperanda:

FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
19113	25/02/2022	R\$ 780,00
19141	08/03/2022	R\$ 240,00
19140	08/03/2022	R\$ 4.853,17
19200	24/03/2022	R\$ 2.523,00
19267	08/04/2022	R\$ 12.200,00
19300	18/04/2022	R\$ 187,42
19299	18/04/2022	R\$ 205,12
19298	18/04/2022	R\$ 124,94
19297	18/04/2022	R\$ 124,96
19296	18/04/2022	R\$ 281,71
19295	18/04/2022	R\$ 281,71
19294	18/04/2022	R\$ 187,42
19293	18/04/2022	R\$ 205,12
19292	18/04/2022	R\$ 187,42
19291	18/04/2022	R\$ 205,12
19321	26/04/2022	R\$ 205,12
19320	26/04/2022	R\$ 124,96

FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
19319	26/04/2022	R\$ 124,96
19332	28/04/2022	R\$ 631,20
19365	11/05/2022	R\$ 12.450,00
19384	13/05/2022	R\$ 564,00
19398	18/05/2022	R\$ 124,94
19397	18/05/2022	R\$ 142,66
19396	18/05/2022	R\$ 187,43
19393	18/05/2022	R\$ 142,66
19392	18/05/2022	R\$ 142,66
19409	25/05/2022	R\$ 6.057,00
19435	01/06/2022	R\$ 1.840,00
19483	13/06/2022	R\$ 360,00
19525	29/06/2022	R\$ 143,96
19524	29/06/2022	R\$ 143,96
TOTAL		R\$ 45.972,62

- outrossim, apresentou instrumentos de protesto realizados no dia 30/05/2022, nos valores de R\$ 2.523,00 e R\$ 12.200,00, os quais, ao que tudo indica, decorrem das faturas 19200 e 19267;
- por sua vez, embora oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- outrossim, verifica-se que a Requerente constou arrolada no edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRF, pelo valor de R\$ 42.153,59, decorrente das seguintes faturas:

FAT. 19141	R\$ 240,00	NF Prod/Serviços	1198	APUCARANA	25/04/2022	R\$ 257,03
FAT. 19332	R\$ 631,20	NF Prod/Serviços	1198	APUCARANA	13/05/2022	R\$ 672,23
FAT. 19384	R\$ 564,00	NF Prod/Serviços	1198	APUCARANA	30/05/2022	R\$ 597,50
FAT. 19140	R\$ 4.853,17	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	24/03/2022	R\$ 5.247,15
FAT. 19200	R\$ 2.523,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	11/04/2022	R\$ 2.713,66
FAT. 19267	R\$ 12.200,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	25/04/2022	R\$ 13.065,59
FAT. 19365	R\$ 12.450,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	24/05/2022	R\$ 13.214,18
FAT. 19409	R\$ 6.047,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	10/06/2022	R\$ 6.386,24

- dessa forma, cotejando a relação de títulos arrolados no edital do art. 52, § 1º, da LRF, com as faturas indicadas pela Requerente, verifica-se que as faturas 19113, 19300, 19299, 19298, 19297, 19296, 19295, 19294, 19293, 19292, 19291, 19321, 19320, 19319, 19398, 19397, 19396, 19393, 19392, 19435, 19483, 19525 e 19524 não foram relacionadas pela Devedora;
- diante disso, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda comprovar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, o que não fez;
- assim, considerando as datas de emissão das faturas apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios, bem como a multa por devolução antecipada dos veículos estão bem delimitados no contrato:

10.4. A LOCADORA poderá emitir duplicata com aviso de vencimento e protesto, decorrente de faturas de locação inadimplidas e reembolso de despesas não pagas, podendo ainda, efetuar a cobrança dos títulos através da rede bancária.

10.5. Todos os débitos resultantes deste contrato que não forem quitados voluntariamente, seja no momento de devolução do veículo, seja no prazo que eventualmente lhe venha a ser concedido, serão de vencimento à vista, salvo se a LOCADORA conceder-lhes outras condições de pagamento, dando ensejo ao saque de duplicata de prestação de serviços, ou letra de câmbio, podendo ser, inclusive, levados a protesto, a critério da LOCADORA. Caso não seja o débito liquidado no vencimento, o valor originário será acrescido de multa moratória, à razão de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês fração de mês.

11. DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E RESCISÃO.

11.1. O período mínimo de validade do presente contrato é aquele indicado na primeira página (Condições Específicas). Este contrato poderá ser prorrogado se acordado por escrito entre as partes, valendo como prova de tal prorrogação e-mails, fac-símile e/ou qualquer outro documento escrito, e poderá ser rescindido por qualquer das partes, mediante a notificação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, observando que os aluguéis compreendidos entre a data efetiva de devolução do veículo e a data prevista para término da sua locação está sujeito ao pagamento de multa contratual equivalente:

a.1. a 20% (vinte por cento) para veículos disponíveis no pátio da LOCADORA no momento da assinatura deste contrato;

a.2. a 50% (cinquenta por cento) para veículos novos (zero quilômetro) ou semi-novos adquiridos para viabilizar a assinatura deste contrato.

- no que tange ao *quantum debeatur*, a Credora alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 84.016,61, atualizado até 09/12/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- por outro lado, denota-se que o Credor pretende a habilitação de crédito no valor de R\$ 352,66 referente a custas;
- com efeito, quanto à habilitação de despesas cartorárias para efetivação dos protestos, encontra amparo na doutrina: “No valor incluem-se igualmente as despesas com o protesto de títulos”²⁵ e também na jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. DESPESAS COM PROTESTO DE TÍTULOS. A recuperanda deve arcar com os valores despendidos pela parte credora para manter a exigibilidade do crédito levado a protesto. Hipótese em que os valores habilitados não estão incluídos na exceção prevista no do art. 5º, II, da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70073284531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-06-2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESPESAS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1. A habilitação de crédito está fundada em títulos executivos extrajudiciais, ou seja, duplicatas mercantis, devidamente protestadas, de sorte a preservar a exigibilidade cambial. Logo, as despesas atinentes ao protesto das referidas cártulas devem integrar o crédito habilitado na recuperação judicial. 2. Assim, correta a sentença de primeiro grau, que determinou a inclusão das despesas atinentes ao protesto suportadas pela credora no crédito julgado habilitado, motivo pelo qual a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravado de Instrumento Nº 70043046408, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011)

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 42.153,59 para o valor de R\$ 84.016,61, em favor de ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 42.153,59 para o valor de R\$ 84.016,61, em favor de ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

²⁵ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 176.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 42.153,59

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ELBA LOCADORA DE VEÍCULOS S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 84.016,61

Credor:	19. ELIZÂNGELA ANDRADE DE ARAUJO OLIVEIRA
Classe:	-
Origem:	Contrato de aluguel
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 60.976,30, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF), decorrente de aluguéis inadimplidos, bem como contas de água, luz e IPTU, referente ao período de setembro a dezembro/2021 e janeiro a outubro/2022;
- para comprovar a pretensão, apresentou cópia da ação de cobrança nº 5136925-67.2023.8.09.0168, que tramita perante a Vara Cível de Águas Lindas de Goiás/GO, bem como cópias da notificação extrajudicial enviada para a Recuperanda;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- no caso, a Requerente apresentou contrato de locação de imóvel nº 001/2016, em 01/08/2016, em que constou ELIZÂNGELA ANDRADE DE ARAUJO OLIVEIRA como locador e ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA. como locatária, referente ao imóvel localizado na Quadra 13, Conj. A, Lote 14, Bairro Setor 04, na cidade de Águas de Lindas de Goiás/GO, CEP: 72910-636;
- contudo, referido Contrato não está assinado pela Recuperanda, nem por duas testemunhas, mas tão somente pela Requerente:

Águas Lindas de Goiás GO, 01 de Agosto de 2016.

Elizângela Andrade de A. Oliveira
LOCADOR (a)

LOCATÁRIO (a)

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

- outrossim, verifica-se que umas das notificações extrajudiciais teria sido enviada para o mesmo endereço indicado no contrato de locação, e não para a sede da Recuperanda, não se olvidando que o documento fora apresentado de forma incompleta, sem identificação do objeto, senão vejamos:

3/2023 22:48:34 e Conhecimento - Procedimento de Conhecimento - Procedimento de Conhecimento Comum Civil

INTRO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATÁIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

EMPRESA DE SANEAMENTO AMB. E CON

ENDEREÇO / ADRESSE

QD. 13 Conj. A 10/14 CIDADE S

CEP / CODE POSTAL 72910-636 CIDADE / LOCALITÉ AGUAS LINDAS GO UF PAIS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE ☐ EMS ☐ SEGURO /

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Aricle Nascimento Gomes

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

17/11/22

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E / SIGNATURE DE L'AGENT

José Carlos Alves R. Filho
Agente de Correios - Abandade Carteiro
Matrícula 8.136.103-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240205-0

FC0463 / 42

- quanto as demais notificações, não foi apresentado o AR;
- além disso, as assinaturas constantes nas notificações extrajudiciais não estão acompanhadas de carimbo da Recuperanda:

Brazlândia DF, 27 de Março de 2020

CARTA

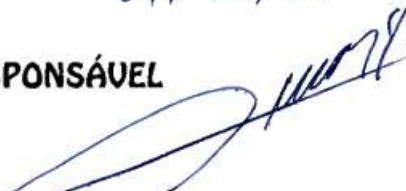
001/2020

À:

ESAC

ATT: LUCAS YAMAMOTO - ENGENHEIRO RESPONSÁVEL

Recebido
06/05/20



Declaro que recebi a presente notificação

Nome: Nicole Dantas - Oroc

Data 10/11/2022

RG OU CPF: 408.399.008-21

- outrossim, consoante informado pela Requerente, fora ajuizada ação de cobrança sob o nº 5136925-67.2023.8.09.0168, que tramita perante a Vara Judicial da Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO, em que a Autora busca o distrato do contrato, bem como o pagamento do valor de R\$ 60.976,30, encontrando-se o processo no aguardo da citação da Recuperanda, bem como realização de audiência de conciliação;
- como é cediço, cabe ao Requerente aportar toda documentação comprobatória que venha corroborar sua reclamação, nos termos do art. 9º, III, da LRF:

“Art. 9. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (grifamos)

- trata-se de entendimento compartilhado pela doutrina:

“A origem do crédito a ser habilitada deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”²⁶

- dessa forma, deve o Requerente acostar toda a documentação que empresta liquidez ao crédito postulado;
- não por outra razão, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, respectivo *onus probandi* incumbe ao Requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- diante dessas considerações, essa Equipe Técnica entende inviável o acolhimento da pretensão, ao menos nesse momento, eis que a documentação carreada não é suficiente para comprovar as alegações da Requerente, mormente em razão da ausência de assinatura da Recuperanda no contrato e qualquer outro elemento capaz de comprovar a obrigação, bem como a tramitação de ação de cobrança visando a constituição do crédito em liça;
- de todo o modo, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo, após o deslinde da ação de cobrança nº 5136925-67.2023.8.09.0168, que tramita perante a Vara Judicial da Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ELIZÂNGELA ANDRADE DE ARAUJO OLIVEIRA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ELIZÂNGELA ANDRADE DE ARAUJO OLIVEIRA
Classe:	-
Valor:	-

²⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 135/136.

Credor:	20.ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Ação de cobrança nº 1005043-96.2021.8.26.0281
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 8.070,69, atualizado até 09/12/2022, decorrente de sentença proferida na ação de cobrança nº 1005043-96.2021.8.26.0281, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Itatiba/SP;
- para comprovar sua pretensão, apresentou cópia da inicial, bem como sentença e certidão de trânsito em julgado da ação de cobrança nº 1005043-96.2021.8.26.0281, além do pedido de instauração da fase de cumprimento de sentença e decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0000231-57.2023.8.26.0281;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que, de fato, foi ajuizada ação de cobrança por ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da Recuperanda, decorrente dos contratos de locação nº 25.261, 25.262 e 25.263, em 24/11/2021, sob o nº 1005043-96.2021.8.26.0281, tendo sido proferida sentença de parcial procedência em 17/08/2022, nos moldes a seguir:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 5.089,09 (cinco mil, oitenta e nove reais e nove centavos), atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros moratórios de 1% a.m., ambos contados a partir da data do vencimento da dívida. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente em maior extensão, arcará o réu arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte vencedora, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Itatiba, 17 de agosto de 2022.

- da sentença, foram opostos embargos de declaração pelo Autor, postulando a manifestação do Juízo quanto a aplicação da multa contratual de 2% sobre o valor do débito;
- negado provimento aos embargos de declaração, eis que, no entendimento do Juízo, ausente pedido de condenação por multa contratual, não há falar em omissão na decisão;
- transitado em julgado em 08/11/2022, o Requerente postulou o cumprimento de sentença em 23/01/2023, sob o nº 0000231-57.2023.8.26.0281, no valor de R\$ 7.494,48;
- recebido o cumprimento de sentença, foi determinado pelo Juízo a intimação da Recuperanda para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC;
- intimada, a Executada informou o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e postulou a suspensão da execução, contando com a anuência do Exequente;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- assim, considerando a data de ajuizamento da ação de cobrança (24/11/2021), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 8.670,69, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Autor: ELR Itatiba Aluguel de Equipamentos de Construção Ltda Réu: ESAC Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda Processo nº 0000231-57.2023.8.26.0281												
Vencimento	Descrição	Valor	Índice Inicial	Índice Final	Valor Corrigido	Multa (0%)	Juros (1% a.m.)	Total				
18/10/2021		R\$ 3.289,09	82,533902	89,222653	R\$ 3.555,65	R\$ -	R\$ 462,23	R\$ 4.017,88				
5/11/2021	25261-2	R\$ 1.000,00	83,491295	89,222653	R\$ 1.068,65	R\$ -	R\$ 138,92	R\$ 1.207,57				
28/10/2021	25262-2	R\$ 400,00	82,533902	89,222653	R\$ 432,42	R\$ -	R\$ 56,21	R\$ 488,63				
28/10/2021	25263-2	R\$ 400,00	82,533902	89,222653	R\$ 432,42	R\$ -	R\$ 56,21	R\$ 488,63				
					R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -				
Total		R\$ 5.089,09			R\$ 5.489,13		R\$ 713,59	R\$ 6.202,71				
(+) Honorários Advocatícios Sucumbenciais (15%)								R\$ 930,41				
(+) Custas Processuais												
			Data	Índice Inicial	Índice Final	Valor Corrigido	Juros (1% a.m.)					
Custas Iniciais	R\$ 145,45		24/11/2021	83,491295	89,222653	R\$ 155,43	R\$ 9,33	R\$ 164,76				
Custas Postais	R\$ 26,00		23/11/2021	83,491295	89,222653	R\$ 27,78	R\$ 1,67	R\$ 29,45				
Total								R\$ 7.327,33				
(+) Multa do Art. 523 do Código de Processo Civil								639,69				
(+) Honorários do Art. 523 do Código de Processo Civil								703,66				
Total Geral								8.670,69				

- por outro lado, verifica-se que o Requerente pretende a habilitação de crédito no valor de R\$ 639,69 referente à multa e de R\$ 703,66 concernente aos honorários advocatícios da fase de execução;
- contudo, considerando que fora instaurada a fase de cumprimento de sentença após o ajuizamento do pedido de recuperação, não há que falar em incidência dos consectários legais previstos no art. 523, do CPC, diante da impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação pela Devedora;
- nesse contexto, oportuna a citação do precedente do colendo STJ abaixo ementado:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/05. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE SOERGUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC/15. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECUSA VOLUNTÁRIA AO ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. - 8 - 1. Ação ajuizada em 28/10/2008. Recurso especial interposto em 11/2/2021. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 12/5/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial da devedora, decorrente de ação que demandava quantia ilíquida, deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15. 3. Nos termos do art. 59, caput, da Lei 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. 4. No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda. 5. **A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/15 somente incide sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 6. Na hipótese, portanto, não há como crescer ao valor do crédito devido pela recorrente a**

penalidade do dispositivo supra citado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 7. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. 8. Precedente específico da Terceira Turma: REsp 1.873.081/RS, DJe 4/3/2021. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp n. 1.937.516/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

- assim, essa Administração Judicial entende que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R\$ 6.396,92, de titularidade da ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., ao passo que os honorários sucumbenciais fixados em sentença alcançam o montante de R\$ 930,41, de titularidade do procurador LUIS FERNANDO ARAUJO REIS, conforme procuração carreada na ação de cobrança:

ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, empresa de direito privado, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 370, Jardim da Luz, Itatiba-SP, CEP: 13.255-350, inscrita no CNPJ sob o nº 19.585.643/0001-72, neste ato representada por seu sócio administrador **EVANDO LAMOGIA REZENDE**, portador da Cédula de Identidade RG nº 04.612.664-5 SSP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 676.848.746-91, com endereço na sede da empresa, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu procurador **LUIS FERNANDO ARAUJO REIS**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 323.964, portador da Cédula de Identidade nº 000815530 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 279.061.948-45, com endereço profissional à Rua Leonelo Geanini, nº 55, Itatiba, SP, CEP 13.255-711, onde receberá as devidas intimações e avisos (Art. 105 CPC), a quem o Outorgante confere poderes para o

- quanto à classificação do principal, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral²⁷ abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.585.643/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/01/2014
NOME EMPRESARIAL ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

²⁷ Consulta em 28/03/2023.

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais em favor de LUIS FERNANDO ARAUJO REIS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 6.396,92, em favor de ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 930,41, em favor de LUIS FERNANDO ARAUJO REIS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho por equiparação (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Classe:	-
Valor:	-
Credor:	LUIS FERNANDO ARAUJO REIS
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 6.396,92
Credor:	LUIS FERNANDO ARAUJO REIS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 930,41

Credor:	21.EMPREITEIRA ROCHA SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Faturas de locação
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 47.025,81

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 47.025,91 para o valor de R\$ 103.890,00, referente a faturas inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes faturas de locação de equipamentos, bem como os boletos emitidos:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
159	01/12/2021	R\$ 36.800,00
166	03/01/2022	R\$ 5.090,00
167	13/01/2022	R\$ 25.000,00
171	09/02/2022	R\$ 37.000,00
	TOTAL	R\$ 103.890,00

- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- assim, considerando as datas de emissão das faturas apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, a Credora alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 103.890,00, ou seja, valor nominal das faturas inadimplidas, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito para valor de R\$ 103.890,00;
- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- *in casu*, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 47.025,81, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, decorrente das faturas nº 149 e 166:

149	R\$ 36.800,00	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	09/11/2021	R\$ 41.426,86
166	R\$ 5.090,00	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	27/01/2022	R\$ 5.598,95

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral²⁸ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.441.482/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/10/2008
NOME EMPRESARIAL EMPREITEIRA ROCHA SOUZA CONSTRUCOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

²⁸ Consulta em 28/03/2023.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 47.025,81 para o valor de R\$ 103.890,00, em favor de EMPREITEIRA ROCHA SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 47.025,81 para o valor de R\$ 103.890,00, em favor de EMPREITEIRA ROCHA SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	EMPREITEIRA ROCHA SOUZA LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 47.025,81

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EMPREITEIRA ROCHA SOUZA CONSTRUÇÕES LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 103.890,00

Credor:	22. ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Faturas inadimplidas
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 40.694,59

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 40.694,59 para o valor de R\$ 58.500,00, referente a faturas inadimplidas e cheques devolvidos;
- refere o Requerente que foram emitidos pela Recuperanda 10 cheques no valor de R\$ 6.500,00, cada, para fins de pagamento de valores em aberto junto à empresa, sendo que somente um dos cheques possuía fundos, de modo que os outros 9 (nove) cheques foram devolvidos;
- assim, apresentou os seguintes cheques:

Comp. Banco Agência C1 Conta DV C2 Cheque Nº C3 R\$ 6.500

018 237 2693 0 0 705 021135 4 6 SQ35XB 001071 5

Pague por este cheque a quantia de Sem mil e quinhentos reais

VALID 12/2021

Lucas Yamamoto Figueiredo e centavos acima

ou à sua ordem

bradesco corporate

Banco Bradesco S.A.

AG. CORP. JOINVILLE-SC

R. XV DE NOVEMBRO, 214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C

CNPJ 00197279/0001-18

Cliente bancário desde 06/2003

CONFESCAO: 03/10/22

23726931 0180010715 856102113547

Comp. Banco Agência C1 Conta DV C2 Cheque Nº C3 R\$ 6.500

018 237 2693 0 0 705 021135 4 6 SQ35XB 001072 3

Pague por este cheque a quantia de Sem mil e quinhentos reais

VALID 12/2021

Lucas Yamamoto Figueiredo e centavos acima

ou à sua ordem

bradesco corporate

Banco Bradesco S.A.

AG. CORP. JOINVILLE-SC

R. XV DE NOVEMBRO, 214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C

CNPJ 00197279/0001-18

Cliente bancário desde 06/2003

CONFESCAO: 03/10/22

23726930 0180010725 856102113547

Comp 018	Banco 237	Agência 2693	C1 0	C2 0	Conta 705	DV 021135	C2 4	C2 6	SQ35XB	Cheque Nº 001073	C3 1	R\$ 6.500
018	237	2693	0	0	705	021135	4	6	SQ35XB	001073	1	6.500

Pague por este cheque a quantia de Seis mil e quinhentos reais

VALID 12/2021

Lucas Yamamoto

bradesco corporate

Banco Bradesco S.A.

AG.CORP JOINVILLE-SC
R.XV DE NOVEMBRO,214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 001972794/0001-18

Cliente bancario desde 06/2003

Confecção: 03/2022

237269338 0180010735 852302113546

Comp 018	Banco 237	Agência 2693	C1 0	C2 0	Conta 705	DV 021135	C2 4	C2 6	SQ35XB	Cheque Nº 001074	C3 0	R\$ 6.500
018	237	2693	0	0	705	021135	4	6	SQ35XB	001074	0	6.500

Pague por este cheque a quantia de Seis mil e quinhentos reais

VALID 12/2021

Lucas Yamamoto

bradesco corporate

Banco Bradesco S.A.

AG.CORP JOINVILLE-SC
R.XV DE NOVEMBRO,214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 001972794/0001-18

Cliente bancario desde 06/2003

Confecção: 03/2022

237269338 0180010735 852302113546

Comp 018	Banco 237	Agência 2693	C1 0	C2 0	Conta 705	DV 021135	C2 4	C2 6	SQ35XB	Cheque Nº 001075	C3 8	R\$ 6.500,00
018	237	2693	0	0	705	021135	4	6	SQ35XB	001075	8	6.500,00

Pague por este cheque a quantia de Seis mil e quinhentos reais

VALID 12/2021

Joinville 05 de março de 2023

bradesco corporate

Banco Bradesco S.A.

AG.CORP JOINVILLE-SC
R.XV DE NOVEMBRO,214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 001972794/0001-18

Cliente bancario desde 05/2003

Confecção: 03/2022

237269337 0180010735 85602113546

Comp 018	Banco 237	Agência 2693	C1 0	C2 0	Conta 705	DV 021135	C2 4	C2 6	SQ35XB	Cheque Nº 001076	C3 6	R\$ 6.500,00
018	237	2693	0	0	705	021135	4	6	SQ35XB	001076	6	6.500,00

Pague por este cheque a quantia de Seis mil e quinhentos reais

VALID 12/2021

Joinville 05 de abril de 2023

bradesco corporate

Banco Bradesco S.A.

AG.CORP JOINVILLE-SC
R.XV DE NOVEMBRO,214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 001972794/0001-18

Cliente bancario desde 06/2003

Confecção: 03/2022

237269336 0180010735 829102113546

Comp 018	Banco 237	Agência 2693	C1 0	C2 0	Conta 705	DV 021135	C2 4	C2 6	SQ35XB	Cheque Nº 001077	C3 4	R\$ 6.500,00
018	237	2693	0	0	705	021135	4	6	SQ35XB	001077	4	6.500,00

Pague por este cheque a quantia de Seis mil e quinhentos reais

VALID 12/2021

Joinville 05 de maio de 2023

bradesco corporate

Banco Bradesco S.A.

AG.CORP JOINVILLE-SC
R.XV DE NOVEMBRO,214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 001972794/0001-18

Cliente bancario desde 05/2003

Confecção: 03/2022

237269335 0180010735 850202113546

Comp 018	Banco 237	Agência 2693	C1 0	C2 0	Conta 705	DV 021135	C2 4	C2 6	SQ35XB	Cheque Nº 001078	C3 2	R\$ 6.500,00
018	237	2693	0	0	705	021135	4	6	SQ35XB	001078	2	6.500,00

Pague por este cheque a quantia de Seis mil e quinhentos reais

VALID 12/2021

Joinville 05 de junho de 2023

bradesco corporate

Banco Bradesco S.A.

AG.CORP JOINVILLE-SC
R.XV DE NOVEMBRO,214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 001972794/0001-18

Cliente bancario desde 05/2003

Confecção: 03/2022

237269334 0180010735 817502113546

Comp	Banco	Agência	C1	Conta	DV	C2	Cheque N°	C3	R\$
018	237	2693	0 0	705	021135	4 6	SQ35XB	001079	6.500,00
018	2693	2693	0 0	705	021135	4 6	SQ35XB	001079	0

Pague por este cheque a quantia de Seis mil e quinhentos reais

ou à sua ordem Joanna de 05 de Julho de 2023

bradesco corporate
Banco Bradesco S.A.
AG CORP JOINVILLE-SC
R XV DE NOVENBRO, 214

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E C
CNPJ 001972794/0001-18

Cliente bancário desde 06/2003

- contudo, fora comprovada somente a devolução de um dos cheques, datada de 27/01/2023, ou seja, quando a Recuperanda já estava em procedimento recuperacional, senão vejamos:

Col. Agência: 2693

Nº da Conta do Emporador: 42153-7

FSC
MOTIVO
FSC C002086

DEVOLVIDO
MOTIVO 21
27 JAN 2023

DEVOLVIDO
MOTIVO 13
27 JAN 2023

BRANCO BRADESCO S/A
3093-7 - ITAMARAJU/BA

- outrossim, como se vê, parte dos cheques emitidos possui data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (05/01/2023, 05/02/2023, 05/03/2023, 05/04/2023, 05/05/2023, 05/06/2023 e 05/07/2023), os quais, salvo melhor juízo, não podem ser honrados pela Devedora, sob pena de violação do princípio da paridade entre os credores, eis que, ao que tudo indica, se trata de crédito sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional;

- questionado acerca da origem do crédito e dos valores que efetivamente estariam em aberto, o Requerente carrou as seguintes faturas emitidas:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
1	02/02/2021	R\$ 6.800,00
2	02/02/2021	R\$ 550,00
3	28/02/2021	R\$ 6.800,00
4	28/02/2021	R\$ 550,00
5	31/03/2021	R\$ 550,00
6	31/03/2021	R\$ 6.800,00
7	30/04/2021	R\$ 6.800,00
8	30/04/2021	R\$ 550,00
9	31/05/2021	R\$ 6.800,00
10	31/05/2021	R\$ 550,00
11	30/06/2021	R\$ 6.800,00
12	30/06/2021	R\$ 550,00
13	30/07/2021	R\$ 6.800,00
14	30/07/2021	R\$ 550,00
15	31/08/2021	R\$ 6.800,00
16	31/08/2021	R\$ 550,00
17	30/09/2021	R\$ 7.480,00
18	30/09/2021	R\$ 550,00
19	29/10/2021	R\$ 7.480,00
20	29/10/2021	R\$ 550,00
21	30/11/2021	R\$ 7.480,00
22	30/11/2021	R\$ 550,00
23	31/12/2021	R\$ 7.480,00
24	31/12/2021	R\$ 550,00
25	31/01/2022	R\$ 7.480,00
26	31/01/2022	R\$ 550,00
27	21/02/2022	R\$ 3.710,00
28	28/02/2022	R\$ 7.480,00
29	28/02/2022	R\$ 550,00
30	10/03/2022	R\$ 3.710,00
31	31/03/2022	R\$ 550,00
32	31/03/2022	R\$ 7.480,00
33	29/04/2022	R\$ 550,00

34	29/04/2022	R\$ 7.480,00
35	31/05/2022	R\$ 550,00
36	31/05/2022	R\$ 7.480,00
37	30/06/2022	R\$ 550,00
38	30/06/2022	R\$ 7.480,00
39	29/07/2022	R\$ 550,00
40	29/07/2022	R\$ 7.480,00
41	31/08/2022	R\$ 7.245,34
42	31/08/2022	R\$ 550,00
TOTAL		R\$ 162.345,34

- outrossim, referiu que o acordo para pagamento foi feito verbalmente, apresentando relatório de contas a pagar e de contas pagas, extraídos do sistema da Recuperanda:

Empresa 1 - ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA									
Período 01/08/2020 a 31/08/2022						Data do cálculo 24/08/2022			
Juros 0,00						Multa 0,00			
Após Vencito - Indexador 0 REAL									
Data de vencimento 25/04/2022									
Credor	Documento	Lançamento	Qt.	Ind.	Dias	Valor no vencito	Acréscimo	Desconto	Total
ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA	FAT. 32	28004/1	1	0	121	7.480,00	0,00	0,00	7.480,00
Obs: Faturamento da medição 14 da obra 32 - SANEPAR CURITIBA - Nº 41783 do contrato CTL/32.47.									
LOCAÇÃO DE 17 CORTADEIRAS TS 420									
Total do dia						7.480,00	0,00	0,00	7.480,00
Data de vencimento 25/05/2022									
Credor	Documento	Lançamento	Qt.	Ind.	Dias	Valor no vencito	Acréscimo	Desconto	Total
ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA	FAT. 34	28921/1	1	0	91	7.480,00	0,00	0,00	7.480,00
Obs: REF. LOCAÇÃO DE 17 CORTADEIRA TS 420 - ABRIL / 2022									
Faturamento da medição 15 da obra 32 - SANEPAR CURITIBA - Nº 41783 do contrato CTL/32.47.									
Total do dia						7.480,00	0,00	0,00	7.480,00
Data de vencimento 25/07/2022									
Credor	Documento	Lançamento	Qt.	Ind.	Dias	Valor no vencito	Acréscimo	Desconto	Total
ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA	FAT. 38	30930/1	1	0	30	7.480,00	0,00	0,00	7.480,00
Obs: Faturamento da medição 17 da obra 32 - SANEPAR CURITIBA - Nº 41783 do contrato CTL/32.47.									
LOCAÇÃO DE 17 CORTADORAS TS 420									
Total do dia						7.480,00	0,00	0,00	7.480,00
Total vencido no período						22.440,00	0,00	0,00	22.440,00
Total da empresa						22.440,00	0,00	0,00	22.440,00
Vencido no período	22.440,00	A vencer no período				0,00	Total da empresa		22.440,00

Contas Pagas (por Data)

Empresa 1 - ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA										
Período 01/08/2000 a 24/08/2022										
Credor	Cd. cred.	Documento	Lançamento	Qt.	Dt. vencto.	Seq.	Valor baixa	Acréscimo	Desconto	Líquido
Data da baixa 09/08/2022							Total do mês	11.190,00	0,00	11.190,00
ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA	1055	FAT.36	30102/1	1	25/06/2022	1	7.480,00T	0,00	6.160,00	1.320,00
Total do dia							7.480,00	0,00	6.160,00	1.320,00
Total do mês							7.480,00	0,00	6.160,00	1.320,00
Total da empresa							110.470,00	0,00	6.160,00	104.310,00
Total do grupo de empresa							110.470,00	0,00	6.160,00	104.310,00
Total geral							110.470,00	0,00	6.160,00	104.310,00

- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- nesse contexto, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 40.694,59, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos moldes a seguir:

fat 05/10/21	R\$ 6.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	23/11/2022	R\$ 6.515,02
fat 05/11/21	R\$ 6.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	23/12/2022	R\$ 6.450,67
fat 05/12/21	R\$ 6.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	23/01/2023	R\$ 6.386,32
fat 05/01/22	R\$ 6.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	23/02/2023	R\$ 6.321,97
fat 05/02/22	R\$ 6.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	23/03/2023	R\$ 6.257,62
fat 05/03/22	R\$ 6.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	23/04/2023	R\$ 6.193,27
fat 05/04/22	R\$ 2.725,34	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	23/05/2023	R\$ 2.569,75

- ou seja, ao que tudo indica, houve o reconhecimento de, pelo menos, seis do total de oito cheques pleiteados pelo Requerente;
- seja como for, o cheque é um título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, I²⁹, do CPC;
- ademais, o cheque pré-datado se afigura como verdadeiro contrato entre as partes, sendo certo que por meio dele a Recuperanda se comprometeu a ter fundos na ocasião do saque e o Credor a resgatar o título na data avençada;

²⁹ "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;"

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- outrossim, considerando as datas de emissão das faturas apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, a Credora alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 58.500,00, ou seja, valor nominal dos cheques emitidos pela Recuperanda inadimplidos ou pré-datados;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito para valor de R\$ 58.500,00;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral³⁰ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.590.456/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/01/2021
NOME EMPRESARIAL ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ENGEL LOCAÇÕES		PORTE ME

- ausente qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado;

³⁰ Consulta em 28/03/2023.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 40.694,59 para o valor de R\$ 58.500,00, em favor de ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 40.694,59 para o valor de R\$ 58.500,00, em favor de ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ENGEL CONSTRUCOES E LOCACAO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 40.694,59

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ENGEL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 58.500,00

Credor:	23.FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais nº 4083 e 4182
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 22.155,84

Análise da Administração Judicial:

- colima a credora a majoração do crédito de R\$ 22.155,84 para o valor de R\$ 29.378,97, referente às notas fiscais nº 4083 e 4182 inadimplidas, decorrentes da aquisição de combustível;
- para comprovar a pretensão, a Requerente apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
4083	03/01/2022	R\$ 20.429,92
4182	01/02/2022	R\$ 8.919,05
TOTAL		R\$ 29.348,97

- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 29.378,97, referente ao valor nominal das notas, considerando como devido o valor total dos produtos referente a nota fiscal nº 4182 (R\$ 8.949,05), ao invés do valor total da nota (R\$ 8.919,05):

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS:	0,00	VALOR DO ICMS:	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.:	0,00
VALOR DO FRETE:	0,00	VALOR DO SEGURO:	0,00	DESCONTO:	30,00
				OUT. DESP. ACESSÓRIAS:	0,00
				VALOR DO IPI:	0,00
				VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	8.949,05
				VALOR TOTAL DA NOTA:	8.919,05

- afora isso, se tratando do valor nominal das faturas inadimplidas, não há falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela parcial procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 29.348,97;
- *in casu*, verifica-se que a Requerente constou arrolada pelo valor de R\$ 22.155,84, dentre os créditos quirografários, referente à nota fiscal nº 4083, que também foi alvo da presente divergência de crédito:

4083	R\$ 20.429,92	NF Prod/Serviços	1198	SÃO ROQUE	14/03/2022	R\$ 22.155,84
------	---------------	------------------	------	-----------	------------	---------------

- de qualquer sorte, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 22.155,84 para o valor de R\$ 29.348,97, em favor de FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 22.155,84 para o valor de R\$ 29.348,97, em favor de FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 22.155,84

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 29.348,97

Credor:	24. FENILLI ADVOGADOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Honorários sucumbenciais – cumprimento de sentença nº 5018704-38.2021.8.24.0020
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 187.239,50, atualizado até 09/12/2022, decorrente de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença nº 5018704-38.2021.8.24.0020, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Criciúma/SC;
- para comprovar sua pretensão, apresentou cópias extraídas da ação principal (processo nº 0003778-26.2010.8.24.0020) e do cumprimento de sentença nº 5018704-38.2021.8.24.0020;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança pela Recuperanda em face de CONFER – CONSTRUTORA FERNANDES LTDA., sob o nº 0003778-26.2010.8.24.0020, no valor de R\$ 332.570,59, a qual fora julgada improcedente em 11/07/2016, condenando a Recuperanda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa:

3. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e encerro a fase cognitiva do procedimento (487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa (com fundamento no artigo 85, § 2º, CPC).

- desprovido o recurso de apelação interposto em face da decisão, houve arbitramento de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor dos honorários arbitrados em primeira instância em favor da Acionada:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer e negar provimento ao recurso. Fixa-se, a título de honorários recursais, em favor do patrono da ré, o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos honorários arbitrados em primeira instância. Custas legais.

- inadmitido o recurso especial interposto pela Recuperanda e não conhecido o agravo em recurso especial, foram majorados os honorários no importe de 15% sobre o valor já arbitrado na origem:

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º

a decisão transitou em julgado em 08/04/2021:

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 08 de abril de 2021.
Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA .

- assim, a Requerente promoveu, em 03/09/2021, o cumprimento de sentença sob o nº 5018704-38.2021.8.24.0020, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Criciúma/SC, limitado a 20% do valor da causa atualizado, eis que as majorações ultrapassam o teto do art. 85 do CPC;
- recebido o cumprimento de sentença, foi determinado pelo Juízo a intimação da Recuperanda para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC;
- ato contínuo, as partes notificaram a pactuação de acordo realizado em 16/11/2021, em que a Executada se comprometeu a pagar o valor de R\$ 188.000,00, nos moldes a seguir:

Considerando que a executada declara não conseguir adimplir o valor dentro do prazo de lei, já incidindo os encargos do artigo 523 do CPC, para fins exclusivos de acerto, a Executada pagará o valor de **R\$188.000,00** (cento e oitenta e oito mil reais), parcelado, já embutidos os encargos e concedido desconto, como segue:

a) quatro (4) parcelas de R\$3.000,00 (três mil reais) cada, com primeiro vencimento para 23/11/2021 e os demais vencimentos para todo o dia 23 dos meses subsequentes, até 23/02/2022;

b) quatro (4) parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) cada, com primeiro vencimento para 23/03/2022 e os demais vencimentos para todo o dia 23 dos meses subsequentes, até 23/06/2022;

c) vinte e seis (26) parcelas mensais de R\$6.000,00 cada, com primeiro vencimento para 23/07/2022 e os demais vencimentos para todo o dia 23 dos meses subsequentes, até 23/08/2024;

- as partes convencionaram, ainda, que o inadimplemento do acordo acarretaria a perda do desconto concedido, restabelecendo o valor de origem, acrescido dos encargos incidentes, inclusive aqueles previstos no art. 523 do CPC:

As partes convencionam, ainda, que em caso de inadimplemento ou mora superior a dois (2) dias úteis, perderá a executada o desconto ora concedido e ficará restabelecido o valor de origem acrescidos de todos os encargos incidentes desde a origem (inclusive aqueles do artigo 523 do CPC, juros, correção monetária), descontados eventuais pagamentos realizados, prosseguindo-se então a presente execução.

- homologado o acordo e determinada a suspensão do cumprimento de sentença em 01/02/2022, o processo permanece suspenso até o presente momento;

- agora, pretende o Requerente a habilitação do crédito de R\$ 187.239,50, atualizado até 09/12/2022, em razão do inadimplemento da dívida pela Recuperanda;

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;

- assim, considerando a data de arbitramento dos honorários sucumbenciais em sentença, bem como a data de ajuizamento do cumprimento de sentença (03/09/2021) e de arbitramento de honorários de execução (08/09/2021), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 187.239,50, atualizado até 09/12/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	INPC/IBGE					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	09/12/2022					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
30/07/2021	R\$	129.511,16	143.282,75	13/10/2021	19.856,22	163.138,97
23/11/2021	R\$	3.000,00	(3.192,03)	23/11/2021	(399,79)	(3.591,82)
03/01/2022	R\$	3.000,00	(3.160,46)	03/01/2022	(353,77)	(3.514,23)
		Total:	136.930,26	19.102,66		156.032,92
Total (R\$):				156.032,92		
Honorários (R\$):				0,00		
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				15.603,29		
Multa do 523 § 1º (R\$):				15.603,29		
Total Geral (R\$):				187.239,50		

- outrossim, o substabelecimento sem reserva de poderes carreado no cumprimento de sentença demonstra que o Requerente FENILLI ADVOGADOS é o titular do crédito:

Substabeleço, **SEM** reservas, os poderes a mim conferido por CONFER – CONSTRUTORA FERNANDES LTDA. nos autos do processo nº 020.10.003778-0, aos advogados **EVALDO DE FREITAS FENILLI**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SC 8.326, CPF 732.879.549-20, **PATRICIA DE FREITAS FENILLI**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SC 10.631 CPF 803.730.11920, **SERGIO DE FREITAS FENILLI**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC 19.390, CPF 002.231.610-80, causídicos atuantes por **FENILLI ADVOGADOS**, todos com escritório sito a rua Palestina nº 35, Ed. Centro Executivo Forense, Sala 301, bairro Pinheirinho, município de Criciúma-SC.

- quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 187.239,50, em favor de FENILLI ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho por equiparação (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	FENILLI ADVOGADOS
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	FENILLI ADVOGADOS
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 187.239,50

Credor:	25. HAZEL LOCACOES CONSTRUCOES, INDUSTRIA, COMERCIO E LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais nº 57, 76, 91 e 105
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 70.794,29

Análise da Administração Judicial:

- colima a Credora a majoração do crédito de R\$ 70.794,29 para o valor de R\$ 113.927,27, referente às notas fiscais nº 57, 76, 91 e 105, decorrentes do contrato de locação de bens móveis firmado entre as partes;
- para comprovar a pretensão, apresentou o contrato de locação de bens móveis firmado entre as partes em 28/02/2022, com prazo de duração de 18 (dezoito) meses, bem como as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL
57	01/04/2022	R\$ 22.933,33
76	05/05/2022	R\$ 22.749,99
91	07/06/2022	R\$ 21.200,00
105	08/08/2022	R\$ 42.156,20
TOTAL		R\$ 109.039,52

- estando o Contrato assinado pela Devedora e por duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III³¹, do CPC:

LOCADORA:

Fernando Rodrigues dos Santos
HAZEL LOCACOES, CONSTRUCOES, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

LOCATÁRIA:

ANDERSON ROBERTO GONCALVES:
01664681930
ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

TESTEMUNHAS:

Albano Jr. Araújo CPF nº 21.741.031-90
Francis Flores CPF nº 036.480.901-94

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- outrossim, não se desconhece que a Requerente constou arrolada pelo valor de R\$ 70.794,29, dentre os créditos cujos titulares se enquadram como empresa de pequeno porte, referente às notas fiscais nº 57, 76 e 91, que também foram alvo da presente divergência de crédito:

NFS. 57	R\$ 22.933,33	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	01/05/2022	R\$ 24.515,04
FAT. 76	R\$ 22.749,99	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	03/06/2022	R\$ 24.078,82
NFS. 91	R\$ 21.200,00	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	07/07/2022	R\$ 22.200,43

- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 113.927,24, atualizado até 30/08/2022. Contudo, o demonstrativo carreado aponta tão somente a existência de crédito de R\$ 109.039,52, referente ao valor nominal das notas fiscais inadimplidas, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF:

³¹ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

A empresa requerente é credora da empresa ESA, acima qualificada, em recuperação judicial na quantia de **R\$ 113.927,24 (cento e treze mil novecentos e vinte e sete reais e vinte quatro centavos)**, cujo valor foi atualizado até o dia 30 de agosto de 2022, conforme planilha abaixo:

CONTRATO Nº	VENCIMENTO	NOTA FISCAL	VALOR PRINCIPAL
0010/22	01/05/2022	57	R\$ 22.933,33
	03/06/2022	076	R\$ 22.749,99
	07/07/2022	091	R\$ 21.200,00
	08/08/2022	105	R\$ 42.156,20
TOTAL CONTRATO			R\$ 109.039,52

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela parcial procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 109.039,52;
- quanto à classificação, embora o credor postule a habilitação dentre os créditos quirografários, constata-se que o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral³² abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.851.314/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/02/2021
NOME EMPRESARIAL HAZEL LOCACOES, CONSTRUCOES, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HAZEL LOCACOES & SERVICOS		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 70.794,29 para o valor de R\$ 109.039,52, em favor de HAZEL LOCACOES CONSTRUCOES, INDUSTRIA, COMERCIO E LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

³² Consulta em 28/03/2023.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 70.794,29 para o valor de R\$ 109.039,52, em favor de HAZEL LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	HAZEL LOC. CONSTRUÇÕES IND. COM. E SERVIÇO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 70.794,29

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	HAZEL LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 109.039,52

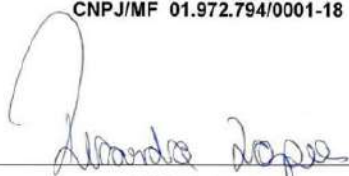
Credor:	26.J.A. JULIANI - EIRELI
Classe:	-
Origem:	Contrato de prestação de serviços
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação de crédito de 43.430,54, atualizado até janeiro/2023, dentre os quirografários, decorrente de contrato de prestação de serviços de vigia;
- para comprovar a pretensão, apresentou Contrato de Prestação de Serviços em que constou como contratante a ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., sem indicação de representação, e como contratada J.A. JULIANI – EIRELI, firmado em 07/12/2021, tendo como objeto a prestação de serviços de vigia no período de 07/12/2021 a 06/12/2021, pelo valor de R\$ 9.400,00 mensais;
- contudo, a ausência da assinatura das duas testemunhas obsta a constituição do Contrato em título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III³³, do CPC:

	
CONTRATANTE	
ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA	
CNPJ/MF 01.972.794/0001-18	
	
CONTRATADA	
J.A.JULIANI - EIRELI	
CNPJ/MF 18.044.421/0001-80	
TESTEMUNHAS:	
NOME: _____	NOME: _____
CPF: _____	CPF: _____

- apresentou, ainda, aditivo datado de 20/02/2022, sem a assinatura das partes:

Londrina (Pr), 20/02/2022

CONTRATANTE
ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
CNPJ/MF 01.972.794/0001-18

CONTRATADA
J.A.JULIANI - EIRELI

TESTEMUNHAS:

NOME:	NOME:
CPF:	CPF:

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, alegando desconhecer a existência do crédito, bem como a assinatura do contrato;
- diante disso, essa Equipe Técnica solicitou ao Requerente a apresentação de documentação comprobatória acerca da origem do crédito e da assinatura constante no Contrato, não obtendo resposta até o presente momento:

³³ "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

Gabriela Griebler

De: Gabriela Griebler
Enviado em: quarta-feira, 8 de março de 2023 08:30
Para: 'contato@deniseadvocacia.adv.br'
Cc: 'contato@grupojuliani.com.br'
Assunto: Divergência de Crédito J.A. JULIANI EIRELI x RJ da ESAC

Prioridade: Alta

Prezados, bom dia!

Em relação à habilitação de crédito apresentada por J.A. JULIANI – EIRELI na recuperação judicial da ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., informo que a Recuperanda, em sede de contraditório, manifestou insurgência ao pedido, alegando desconhecer a existência do crédito e não reconhecer a assinatura do contrato.

Assim, considerando que o instrumento não está firmado pelas duas testemunhas e que o aditivo não está assinado por nenhuma das partes, solicito, por gentileza, a apresentação de documentação comprobatória complementar do contrato eventualmente pactuado e serviços prestados.

Por gentileza, solicito o envio da documentação até sexta-feira (10/03/2023), fins de viabilizar a análise do pedido.

Fico no aguardo e à disposição!

Atenciosamente,



Gabriela Griebler
OAB/RS 106.628

Porto Alegre/RS
Avenida Ipiranga - 40 - sala 1510 - Trend Offices
Praia de Belas - CEP 90160-090 - (51) 3307.2166

Passo Fundo/RS
Rua Independência - 800 - 4º andar - 99010-041
(54) 3311.1428 - (54) 3311.1231

Florianópolis/SC
Rua Demétrio Ribeiro - 51 - sala 505
Edifício Koerich Beiramar Office - Centro
88020-700 - (48) 3054.6660



BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, queira por favor retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido.
This message is intended only for the use of the addressee(s) named herein. The information contained in this message is confidential and may constitute proprietary or inside information. Unauthorized review, dissemination, distribution, copying or other use of this message, including all attachments, is strictly prohibited and may be unlawful. If you have received this message in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this message and all copies thereof, including all attachments.

- como é cediço, cabe ao Requerente aportar toda documentação comprobatória que venha corroborar sua reclamação, nos termos do art. 9º, III, da LRF:

“Art. 9. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (grifamos)

- trata-se de entendimento compartilhado pela doutrina:

“A origem do crédito a ser habilitada deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”³⁴

- dessa forma, deve o Requerente acostar toda a documentação que empresta liquidez ao crédito postulado;
- não por outra razão, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, respectivo *onus probandi* incumbe ao Requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- com efeito, embora instada a apresentar a documentação comprobatória, a Requerente permaneceu silente;
- diante dessas considerações, essa Auxiliar do Juízo entende inviável o acolhimento da pretensão, ao menos nesse momento, eis que a documentação carreada não é suficiente para comprovar as alegações da Requerente, mormente em razão da ausência de identificação do firmatário por parte da Recuperanda, que desconhece a assinatura no Contrato, bem como de qualquer outro elemento capaz de comprovar a obrigação;
- de todo o modo, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo, com a apresentação da totalidade da documentação comprobatória, nos moldes da Lei de Regência;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	J.A. JULIANI - EIRELI
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	J.A. JULIANI - EIRELI
Classe:	-
Valor:	-

³⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 135/136.

Credor:	27.J H SOL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Classe:	-
Origem:	-
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 163.595,78, decorrente de serviços prestados em obras de Gravataí, Cachoeirinha, Canoas, Esteio e Sapucaia do Sul/RS, em que a Requerente teria atuado como subcontratada da Recuperanda;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Termo de Contrato n.º 227/18, em que constou a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN como contratante e a ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA como contratada, firmado em 20/12/2018, em decorrência de licitação vencida pela Recuperanda;
- apresentou, ainda, o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Terceirização de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais firmado em que constou a ESAC como contratante e a HOPERAÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SANEAMENTO LTDA como contratada, com fito de subcontratar obras e serviços de engenharia para execução das atividades em diversas cidades do Rio Grande do Sul, dentre elas, a Requerente;
- outrossim, carregou as seguintes notas fiscais emitidas pela Recuperanda, em que constou como tomador do serviço a CORSAN:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR LÍQUIDO
9689	16/07/2021	R\$ 21.857,52
9690	20/07/2021	R\$ 1.772,70
9693	20/07/2021	R\$ 38.492,15
9694	20/07/2021	R\$ 109.162,23
9695	20/07/2021	R\$ 3.660,94
9696	20/07/2021	R\$ 54.936,46
9697	20/07/2021	R\$ 45.771,12
9698	20/07/2021	R\$ 26.778,73
9699	20/07/2021	R\$ 134.062,01
9700	20/07/2021	R\$ 3.255,79
9701	20/07/2021	R\$ 9.233,28
9702	20/07/2021	R\$ 309,64

9703	20/07/2021	R\$ 4.646,70
9704	20/07/2021	R\$ 3.871,46
9705	20/07/2021	R\$ 2.265,04
9706	20/07/2021	R\$ 11.339,36
9707	20/07/2021	R\$ 4.107,65
9708	20/07/2021	R\$ 17.396,38
9709	20/07/2021	R\$ 81,06
9710	20/07/2021	R\$ 1.424,32
9711	20/07/2021	R\$ 368,17
9712	20/07/2021	R\$ 3.367,08
TOTAL		R\$ 498.159,79

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda referiu que “*não consta no sistema o credor*”;
- contudo, espolhando a documentação carreada, verifica-se que, de fato, fora firmado contrato entre a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN e a ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES, firmado em 20/12/2018, em decorrência de licitação vencida pela Recuperanda, com o seguinte escopo:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa do ramo de engenharia para **obras e serviços de engenharia com ações de controle de vazão e pressão, controle ativo de vazamento e adequação da infraestrutura, visando o aumento da eficiência operacional nos sistemas de abastecimento de água de CANOAS, ESTEIO E SAPUCAIA DO SUL/RS**, que serão prestados nas condições estabelecidas no Edital referido no preâmbulo e seus anexos que se encontram no processo, independentemente de transcrição.

- outrossim, verifica-se que foi firmado Termo Aditivo de Contrato de Terceirização de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais, no qual resultou pactuado que a subcontratada ficaria responsável pela execução das obras nas cidades de Gravataí, Cachoeirinha, Canoas, Esteio e Sapucaia do Sul:

CLÁUSULA 2ª- As subcontratadas escolhidas pela CONTRATADA ficarão responsáveis cada uma por sua respectiva região, tendo direito à remuneração prevista na cláusula 1ª, respectivamente ao serviço prestado, medido, aprovado e pago.

2- **JH Sol - Engenharia, Construções e Comércio LTDA.** inscrita no CNPJ sob o Nº: 19.152.112/0001-96, com sede na Rua Dr. Poty Medeiros, nº 110, conj 301, Moinhos do Vento, Porto Alegre -RS, neste contrato representado pelo sócio José Humberto Sório de Oliveira , inscrito no CPF sob o nº 262.552.270-49 – **Região/CONTRATO(Sigrae – Lote 2 e Sices – Lote 20,...**)

- a remuneração da subcontratária seria de 77% do valor pago pela CORSAN:

CLÁUSULA 1ª Fica retificado o item 2.2 da cláusula segunda do contrato primitivo em epígrafe, o qual passa a ter a seguinte redação:

2.2 O faturamento do saldo deste contrato será dividido no percentual de 18,0% (dezoito por cento) para a CONTRATANTE, 5%(cinco por cento) para a contratada, 77% (setenta e sete por cento) a ser destinado para a empresa subcontratada em cada um dos contratos firmados entre a ESAC e a CORSAN, percentuais esses apurados no ato da emissão da Nota Fiscal ou Fatura, sendo que os valores oriundos do percentual destinado a Contratada será repassado imediatamente após recebimento dos valores pagos pela CORSAN.

- com efeito, embora não esteja assinado pelas duas testemunhas, verifica-se que o Termo de Aditivo ao Contrato de Terceirização de Prestação de Serviços e Fornecimento de Materiais em que resultou determinada a subcontratação da Requerente está firmado pela Recuperanda:

E, assim, por estarem as partes ajustadas e acordadas, lavram e assinam este contrato, em 02 (duas) vias de iguais teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.

2º: TABELIONATO

Anderson Roberto Gonçalves
**ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO
 AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA**

DocuSigned by:
MARIO AUGUSTO BAGGIO
 0332548E02B04BA...
 Mario Augusto Baggio
**HOPERAÇÕES CONSULTORIA E
 ASSESSORIA EM SANEAMENTO LTDA EPP**

DocuSigned by:
Savina Pardo
 2C301E699DA248B...
TESTEMUNHA 1
 Nome: Savina Pardo
 CPF: 275.656.748-50

TESTEMUNHA 2
 Nome:
 CPF:

3º: Tabelionato de Notas e 2º de Protestos
 Wilian Gomes de Souza - Tabelião
 Rua S. M. 110 - 1º Andar - Centro - São Paulo
 CEP: 01.010-000 - Fone: (11) 3421.6915
 E-mail: wiliam@wiliam.com.br

RECONHEÇO (por AUTÊNTICA) as (s) Assinaturas de:
ANDERSON ROBERTO GONÇALVES

Em, 16/11/2020, do Roteiro SC, 26/11/2020, da verdade

() Luis Felipe Bortolan Viegas () Raquel Cristina Jungblut
 () Diandra Carolina Alves Pires () Larissa Santiago Viegas
 () Juliana S. Viegas
 () Rodrigo Adriano Fernandes
 Emol: R\$ 1,50 - Emol R\$2,80 - Imp. ISEN: Total = R\$ 4,30

Selo digital do Tipo: Normal FYR19796-46NO

Confira os dados do Ato em: www.jsc.jus.br/selo
 Hashlink presente no verso e no documento físico de autenticidade da assinatura digitalizada.

- outrossim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 163.595,78, referente ao saldo inadimplido, com base no valor total das notas fiscais apresentadas, descontado o valor que teria sido adimplido pela Recuperanda (R\$ 266.793,07);
- outrossim, apresentou cálculo no valor de R\$ 181.813,68, referente ao valor de R\$ 163.595,78 atualizado a partir de agosto/2021 até 01/01/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Valor Nominal	R\$ 163.595,78	
Indexador	IPCA (IBGE)	
Metodologia	Critério mês cheio.	
Período da correção	Agosto/2021 a Janeiro/2023	

Valores Calculados		
Fator de correção	518 dias	1,111359
Percentual correspondente	518 dias	11,135926 %
Valor em 01/01/2023	=	R\$ 181.813,68

- seja como for, desde já, essa Administração Judicial entende inviável a habilitação do crédito nos moldes pretendidos, eis que considerado o “valor total” da nota fiscal, quando o correto seria o “valor líquido” efetivamente recebido;
- assim, como se vê, de acordo com os elementos carreados, o crédito perfaz, na verdade, o montante de R\$ 116.789,97, correspondente a 77% do valor total líquido das notas fiscais apresentadas (R\$ 383.583,04), descontado o valor já adimplido pela Recuperanda (R\$ 266.793,07), resultando em R\$ 116.789,97;
- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício do crédito, pelo índice IPCA, em conformidade com a orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ³⁵ e juros moratórios de 1%³⁶, a partir do dia 20/08/2021, em conformidade com a Cláusula Quinta³⁷ do Contrato firmado entre a Recuperanda e a CORSAN, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

³⁵ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

³⁶ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

³⁷ “O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela Contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços Executados.”

Indexador:	IPCA-IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	09/12/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
20/08/2021	R\$	116.789,97	128.519,24	20/08/2021	20.080,79	148.600,03
		Total:	128.519,24		20.080,79	148.600,03

- assim, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 148.600,03, devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- diante disso, no entender da Administração Judicial, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, se ateve a informar que “*não consta no sistema o credor*”, embora o Requerente tenha apresentado Contrato de subcontratação firmado pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 148.600,03, em favor de J H SOL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 148.600,03, em favor de J H SOL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	J H SOL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	J H SOL - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 148.600,03

Credor:	28. JOAO MAGALHÃES DOS SANTOS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota fiscal nº 37150
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a inclusão de crédito no valor de R\$ 115.349,52, decorrente de nota fiscal inadimplida pela Recuperanda;
- para comprovar a pretensão, apresentou o contrato de locação de bens móveis firmado entre as partes em 01/10/2020, bem como a nota fiscal n.º 37150, emitida em 08/08/2022, no valor de R\$ 115.349,52, acompanhada dos comprovantes de entrega;
- estando o Contrato assinado pela Devedora e por duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III³⁸, do CPC:

MASTER
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Avenida de Goiânia - GO Av W 6 Quadra 31 lote 14 - Sítios Santa Luzia,
Brasília - DF 05 603 Cj. C Lote 01 Santaambala Norte.

JOAO MAGALHAES DOS SANTOS EIRELI - ME

LOCATÁRIA: TALLYSSA MARTINS CLEMENTE
Gerente de Contrato
ESAC Emp. de San. Amb. e Conc.

ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

TESTEMUNHAS:

João Benigno Oliveira CPF nº 024.205.415-51

Alexandre M. Araújo CPF nº 70174103190

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 115.349,52, referente ao valor nominal da nota fiscal inadimplida, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF:

A empresa requerente é credora da empresa ESA, acima qualificada, em recuperação judicial na quantia de **R\$ 115.349,52 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, cujo valor foi atualizado até o dia 02 de setembro de 2022, conforme planilha abaixo:

CONTRATO Nº	VENCIMENTO	NOTA FISCAL	VALOR PRINCIPAL
1849/20	15/07/2022	37150	R\$ 115.349,52
TOTAL CONTRATO			R\$ 115.349,52

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela parcial procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 115.349,52;
- quanto à classificação, constata-se que o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral³⁹ abaixo:

³⁸ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

³⁹ Consulta em 28/03/2023.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.535.911/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/07/2013
NOME EMPRESARIAL JOAO MAGALHAES DOS SANTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MASTER LOCAÇÕES		PORTE ME

- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 115.349,52, em favor de JOAO MAGALHÃES DOS SANTOS LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 115.349,52, em favor de JOAO MAGALHÃES DOS SANTOS LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JOAO MAGALHÃES DOS SANTOS LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	JOAO MAGALHÃES DOS SANTOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 115.349,52

Credor:	29. MAGALHÃES MOREIRA LOCAÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 201.081,43

Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 201.081,43 para o valor de R\$ 304.996,16, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar a pretensão, apresentou os contratos de locação de bens móveis firmados entre as partes em 09/07/2020, 26/01/2022, 28/01/2022, 18/04/2022, 20/04/2022, bem como aditivos firmados em 16/04/2021;
- estando os Contratos assinado pela Devedora e por duas testemunhas, restam constituídos em títulos executivos extrajudiciais, conforme previsão do art. 784, III⁴⁰, do CPC;
- por outro lado, urge obtemperar que não estão assinados pelas partes os contratos datados de 11/07/2017 e 02/07/2020;
- apresentou, ainda, as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
41518	01/07/2022	15/07/2022	R\$ 16.375,00
41292	04/04/2022	18/04/2022	R\$ 14.835,00
41337	05/05/2022	19/05/2022	R\$ 16.375,00
41415	07/06/2022	21/06/2022	R\$ 15.348,33
41615	21/07/2022	28/07/2022	R\$ 9.753,34
41416	07/06/2022	21/06/2022	R\$ 8.975,00
41338	05/05/2022	19/05/2022	R\$ 8.975,00
41293	04/04/2022	18/04/2022	R\$ 8.975,00
41616	21/07/2022	28/07/2022	R\$ 5.066,67
41519	01/07/2022	15/07/2022	R\$ 3.024,00
41520	01/07/2022	15/07/2022	R\$ 26.643,14
000069	06/12/2021	15/01/2022	R\$ 8.500,00

000082	02/03/2022	23/03/2022	R\$ 10.883,20
000088	01/04/2022	15/05/2022	R\$ 8.878,00
000095	02/05/2022	15/06/2022	R\$ 8.500,00
000107	10/06/2022	15/07/2022	R\$ 8.500,00
041522	04/07/2022	15/07/2022	R\$ 11.080,00
949	02/05/2022	15/06/2022	R\$ 2.845,64
723	23/03/2022	15/04/2022	R\$ 1.901,68
1246	05/07/2022	15/07/2022	R\$ 1.608,36
791	01/04/2022	15/05/2022	R\$ 1.100,00
1226	04/07/2022	18/07/2022	R\$ 568,80
950	02/05/2022	15/06/2022	R\$ 2.933,84
651	14/03/2022	15/04/2022	R\$ 2.181,66
792	01/04/2022	15/05/2022	R\$ 1.100,00
1247	05/07/2022	15/07/2022	R\$ 1.100,00
41679	09/08/2022	09/08/2022	R\$ 12.593,18
41678	08/08/2022	08/08/2022	R\$ 34.556,19
41511	01/07/2022	15/07/2022	R\$ 8.600,00
41608	21/07/2022	28/07/2022	R\$ 3.726,67
1227	04/07/2022	15/07/2022	R\$ 111,60
TOTAL			R\$ 265.614,30

- nesse contexto, urge obtemperar que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 201.081,43, decorrente dos seguintes títulos/contratos:

⁴⁰ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

CONTRATO	R\$ 4.242,30	Confissão de Dividas	1198	ADMINISTRATIVO	10/08/2022	R\$ 4.396,30
CONTRATO	R\$ 4.242,30	Confissão de Dividas	1198	ADMINISTRATIVO	10/09/2022	R\$ 4.354,30
CONTRATO	R\$ 4.242,30	Confissão de Dividas	1198	ADMINISTRATIVO	10/10/2022	R\$ 4.312,30
NFS. 41418	R\$ 4.593,18	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	07/07/2022	R\$ 4.809,93
NFS. 41512	R\$ 4.000,00	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	15/07/2022	R\$ 4.178,20
NFS. 41514	R\$ 21.356,20	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	15/07/2022	R\$ 22.307,62
NFS. 41513	R\$ 33.000,00	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	15/07/2022	R\$ 34.470,15
NFS. 41414	R\$ 8.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CORNÉLIO	15/07/2022	R\$ 8.878,68
NFS. 41511	R\$ 8.600,00	NF Prod/Serviços	1198	ETE	15/07/2022	R\$ 8.983,13
NFS. 41293	R\$ 8.975,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	18/04/2022	R\$ 9.632,51
NFS. 41292	R\$ 14.835,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	18/04/2022	R\$ 15.921,81
NFS. 41339	R\$ 6.991,67	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	19/05/2022	R\$ 7.432,35
NFS. 41337	R\$ 16.375,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	19/05/2022	R\$ 17.407,12
NFS. 41338	R\$ 8.975,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	19/05/2022	R\$ 9.540,69
NFS. 41417	R\$ 17.916,67	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	21/06/2022	R\$ 18.856,76
NFS. 41416	R\$ 8.975,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	21/06/2022	R\$ 9.445,92
NFS. 41415	R\$ 15.348,34	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	21/06/2022	R\$ 16.153,67

- contudo, embora as notas fiscais nº 41339 e 41417 tenham sido reconhecidas pela Recuperanda, nenhuma das partes apresentou os referidos títulos;
- nesse contexto, embora instado a apresentar as notas fiscais, o Requerente permaneceu silente;
- diante disso, essa Adminsitração Judicial entende inviável a habilitação dos créditos decorrentes das notas fiscais nº 41339 e 41417;
- outrossim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade das demais notas fiscais são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 304.996,16, atualizado até julho/2022, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF:

ESAC - LONDRINA MAGALHAES MOREIRA Data de atualização dos valores: julho/2022 Indexador utilizado: INPC-IBGE Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês Acréscimo de 2,00% referente a multa. Honorários advocatícios de R\$ 0,00.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	NOTA 41518	15/07/2022	16.375,00	16.375,00	0,00	0,00	327,50	16.702,50
2	NOTA 41292	18/04/2022	14.835,00	15.150,09	454,50	0,00	303,00	15.907,59
3	NOTA 41337	19/05/2022	16.375,00	16.550,67	331,01	0,00	331,01	17.212,69
4	NOTA 41415	21/06/2022	15.348,33	15.443,49	154,43	0,00	308,87	15.906,79
5	NOTA 41615	28/07/2022	9.753,34	9.753,34	0,00	0,00	195,07	9.948,41
6	NOTA 41416	21/06/2022	8.975,00	9.030,64	90,31	0,00	180,61	9.301,56
7	NOTA 41338	19/05/2022	8.975,00	9.071,28	181,43	0,00	181,43	9.434,14
8	NOTA 41293	04/04/2022	8.975,00	9.165,62	274,97	0,00	183,31	9.623,90
9	NOTA 41616	15/07/2022	5.066,67	5.066,67	0,00	0,00	101,33	5.168,00
10	NOTA 41519	01/07/2022	8.975,00	8.975,00	0,00	0,00	179,50	9.154,50
11	NOTA 41520	15/07/2022	26.643,14	26.643,14	0,00	0,00	532,86	27.176,00
12	NOTA 41417	21/06/2022	17.916,67	18.027,75	180,28	0,00	360,56	18.568,59
13	NOTA 41339	19/05/2022	6.991,67	7.066,68	141,33	0,00	141,33	7.349,34
Sub-Total							R\$ 171.454,02	
TOTAL GERAL							R\$ 171.454,02	

ESAC - AGUAS LINDA, MARINGA, CORNELIO MONITORIO - MAGALHAES**Data de atualização dos valores: julho/2022****Indexador utilizado: INPC-IBGE****Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de R\$ 0,00.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.d.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NOTA 00069	15/01/2022	8.500,00	8.977,01	538,62	0,00	0,00	9.515,63
2	NOTA 00082	15/04/2022	10.883,20	11.114,35	333,43	0,00	0,00	11.447,78
3	NOTA 00088	15/05/2022	8.878,00	8.973,24	179,46	0,00	0,00	9.152,70
4	NOTA 00095	15/06/2022	8.500,00	8.552,70	85,53	0,00	0,00	8.638,23
5	NOTA 00107	15/07/2022	8.500,00	8.500,00	0,00	0,00	0,00	8.500,00
6	NOTA 041522	15/07/2022	11.080,00	11.080,00	0,00	0,00	0,00	11.080,00
7	NOTA 949	15/06/2022	2.845,64	2.863,28	28,63	0,00	0,00	2.891,91
8	NOTA 723	15/04/2022	1.901,68	1.942,07	58,26	0,00	0,00	2.000,33
9	NOTA 11246	15/07/2022	1.608,36	1.608,36	0,00	0,00	0,00	1.608,36
10	NOTA 791	15/05/2022	1.100,00	1.111,80	22,24	0,00	0,00	1.134,04
11	NOTA 1226	18/07/2022	568,80	568,80	0,00	0,00	0,00	568,80
12	NOTA 950	15/06/2022	2.933,84	2.952,03	29,52	0,00	0,00	2.981,55
13	NOTA 651	11/04/2022	2.181,66	2.228,00	66,84	0,00	0,00	2.294,84
14	NOTA 792	15/05/2022	1.100,00	1.111,80	22,24	0,00	0,00	1.134,04
15	NOTA 1247	15/06/2022	1.100,00	1.106,82	11,07	0,00	0,00	1.117,89
* 16	NOTA 41679	08/08/2022	12.593,18	12.593,18	0,00	0,00	0,00	12.593,18
* 17	NOTA 41678	08/08/2022	34.556,19	34.556,19	0,00	0,00	0,00	34.556,19
18	NOTA 41511	15/07/2022	8.600,00	8.600,00	0,00	0,00	0,00	8.600,00
19	NOTA 41608	28/07/2022	3.726,67	3.726,67	0,00	0,00	0,00	3.726,67
Sub-Total							R\$ 133.542,14	
TOTAL GERAL							R\$ 133.542,14	

(*) Data informada é maior que a data da correção.

- contudo, diante da ausência de apresentação dos 41339 e 41417, inviável o acolhimento do pedido de habilitação do valor de R\$ 25.917,93 (NF 41339 - R\$ 7.349,34 e NF 41417 – R\$ 18.568,59);
- assim, depreende-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 279.078,23;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela parcial procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 279.078,23;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 201.081,43 para o valor de R\$ 279.078,23, em favor de MAGALHÃES MOREIRA, LOCAÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 201.081,43 para o valor de R\$ 279.078,23, em favor de MAGALHÃES MOREIRA, LOCAÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MAGALHAES MOREIRA LOCACOES INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 201.081,43

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MAGALHÃES MOREIRA, LOCAÇÕES, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 279.078,23

Credor:	30. MARCONDES PEDRA E AREIA LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais 85 e 98
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 79.048,34

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 79.048,34 para o valor de R\$ 104.725,24, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
85	06/09/2022	R\$ 56.730,24
98	27/09/2022	R\$ 20.608,00
TOTAL		R\$ 77.338,24

- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- nesse contexto, urge obtemperar que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 79.048,34, referente às notas fiscais alvo da divergência:

85	R\$ 56.730,24	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	15/09/2022	R\$ 58.134,31
98	R\$ 20.608,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	15/10/2022	R\$ 20.914,03

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos de mora estão bem delineados nos boletos de pagamento:

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)
A partir 16/09/2022 Juros 0,33%/dia
A partir 16/09/2022 multa de 10,00%
Não conceder desconto.

Protesto no 3º dia corrido após Venc.

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)
A partir 16/10/2022 Juros 0,33%/dia
A partir 16/10/2022 multa de 10,00%
Não conceder desconto.

Protesto no 3º dia corrido após Venc.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 104.725,24, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

4- O valor do crédito pleiteado está consubstanciado na planilha de cálculos anexa, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 09/12/2022, em consonância com exigência prevista no artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

PLANILHA DE CRÉDITOS - MARCONDES PEDRA E AREIA LTDA					
CNPJ: 42.058.882/0001-96					
NF Numero	Emissão	Valor Líquido			
85	06/09/2022	R\$ 56.730,24		Juros de 0,33%/dia	
98	27/09/2022	R\$ 20.608,00		Multa de 10%	
	TOTAL:	R\$ 77.338,24		ATUALIZADO:	R\$ 104.725,24

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁴¹ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.058.882/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/2021
NOME EMPRESARIAL MARCONDES PEDRA E AREIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DEPOSITO MARCONDES		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 79.048,34 para o valor de R\$ 104.725,24, em favor de MARCONDES PEDRA E AREIA LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 79.048,34 para o valor de R\$ 104.725,24, em favor de MARCONDES PEDRA E AREIA LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

⁴¹ Consulta em 28/03/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MARCONDES PEDRA E AREIA LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 79.048,34

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARCONDES PEDRA E AREIA LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 104.725,24

Credor:	31. MARCUS VINICIUS FEDERICO JUNIOR
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais 57, 60 e 62
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 12.747,62

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 12.747,62 para o valor de R\$ 15.893,50, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
57	30/09/2022	R\$ 7.748,50
60	31/10/2022	R\$ 4.860,00
62	30/11/2022	R\$ 3.285,00
TOTAL		R\$ 15.893,50

- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- nesse contexto, urge obtemperar que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 12.747,62, referente às notas fiscais n.º 57 e 60, que também foram alvo da divergência:

57	R\$ 7.748,50	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	15/10/2022	R\$ 7.863,57
60	R\$ 4.860,00	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	15/11/2022	R\$ 4.884,06

- dessa forma, ao que tudo indica, a nota fiscal n.º 62 não foi arrolada em razão da proximidade da data de emissão à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 15.893,50, ou seja, valor nominal das notas fiscais apresentadas, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), conforme previsão do art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito para o valor de R\$ 15.893,50;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁴² abaixo:

⁴² Consulta em 28/03/2023.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.859.108/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/03/2020
NOME EMPRESARIAL MARCUS VINICIUS FEDERICO JUNIOR 06036169922		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MJR SOLUCOES		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 12.747,62 para o valor de R\$ 15.893,50, em favor de MARCUS VINICIUS FREDERICO JUNIOR, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 12.747,62 para o valor de R\$ 15.893,50, em favor de MARCUS VINICIUS FREDERICO JUNIOR, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MARCUS VINICIUS FREDERICO JUNIOR
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 12.747,62

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARCUS VINICIUS FREDERICO JUNIOR
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 15.893,50

Credor:	32. MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais 42, 44, 45, 50, 55, 56, 57, 58 e 59
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a inclusão do crédito de R\$ 10.454,90, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
42	03/08/2022	R\$ 1.825,00
44	15/08/2022	R\$ 940,00
45	17/08/2022	R\$ 165,00
50	08/09/2022	R\$ 1.790,00
55	04/10/2022	R\$ 860,00
56	19/10/2022	R\$ 2.045,00
57	26/10/2022	R\$ 719,00
58	03/11/2022	R\$ 505,00
59	09/11/2022	R\$ 1.480,00
TOTAL		R\$ 10.329,00

- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora concordou com o pedido;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 10.454,90, atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Considerando os documentos anexos, é possível perceber que **MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA-ME** é credor da quantia de **R\$ 10.454,90**, Classe IV, tendo em vista que a origem do débito se deu pela prestação de serviços de manutenção. O valor inicial do crédito era de R\$ 10.329,00. Aplicando a correção pelo INPC temos o valor atualizado de R\$ 10.454,90 até a data de 09/12/2022.

PLANILHA DE CRÉDITOS - MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA-ME					
CNPJ: 42.461.429/0001-26					
NF Numero	Emissão	Descrição	Valor Líquido		
42	06/09/2022	Prestação de Serviços	R\$ 1.825,00		
44	06/09/2022	Prestação de Serviços	R\$ 940,00		
45	03/10/2022	Prestação de Serviços	R\$ 165,00		
50	03/10/2022	Prestação de Serviços	R\$ 1.790,00		
55	03/10/2022	Prestação de Serviços	R\$ 860,00		
56	06/10/2022	Prestação de Serviços	R\$ 2.045,00		
57	01/11/2022	Prestação de Serviços	R\$ 719,00		
58	01/11/2022	Prestação de Serviços	R\$ 505,00		
59	01/11/2022	Prestação de Serviços	R\$ 1.480,00		
VALOR DEVIDO:			R\$ 10.329,00	ATUALIZADO:	R\$ 10.454,90

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁴³ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.461.429/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/2021
NOME EMPRESARIAL MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA 02991717955		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 10.454,90, em favor de MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 10.454,90, em favor de MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	MARIELLE ALAVER FERNANDES FERREIRA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 10.454,90

⁴³ Consulta em 28/03/2023.

Credor:	33.NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais 57, 60 e 62
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 52.310,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- almeja a Credora a majoração do crédito de R\$ 52.310,00 para o valor de R\$ 55.323,34, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal nº 1608, emitida em 29/06/2022, no valor de R\$ 800,00, bem como os seguintes DANFE's, acompanhados do comprovante de recebimento:

DANFE / NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
31468	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31469	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31470	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31481	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31492	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31493	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31494	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31495	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31496	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
31497	24/03/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 5.000,00
32733	29/06/2022	R\$ 934,14	R\$ 934,14
1608	29/06/2022	R\$ 800,00	R\$ 762,80
TOTAL		R\$ 2.001.734,14	R\$ 51.696,94

- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- nesse contexto, urge obtemperar que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 52.310,00, referente à DANFE 31468, que também foi alvo da divergência:

NF 31468	R\$ 50.000,00	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	10/07/2022	R\$ 52.310,00
----------	---------------	------------------	------	-----------	------------	---------------

- ou seja, ao que tudo indica, o valor arrolado pela Recuperanda se refere, na verdade, ao saldo em aberto das notas fiscais apresentadas pela Requerente (31468, 31469, 31470, 31481, 31492, 31493, 31494, 31495, 31496 e 31497);
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 55.323,34, atualizado até 09/12/2022, senão vejamos:

Nome do cliente	NF	Valor do título	Data de vencimento	Data de pagamento	Total de dias em atrasos	Juros 1%	Cálculo Juros por dia de atraso	Multa 2%	Cálculo Multa por mês de atraso	Total a Pagar c/ juros e multa		Sedex	TOTAL
ESAC - EMPRESA DE AS	000031468/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031469/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031470/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031481/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031492/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031493/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031494/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031495/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031496/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	000031497/5	R\$ 5.000,00	11/07/2022	09/12/2022	151	0,000333	R\$ 251,67	0,02	R\$ 100,00	R\$ 5.351,67			R\$ 5.351,67
ESAC - EMPRESA DE AS	32733	R\$ 934,14	28/07/2022	09/12/2022	134	0,000333	R\$ 41,72	0,02	R\$ 18,68	R\$ 994,55			R\$ 994,55
ESAC - EMPRESA DE AS	1608	R\$ 762,80	28/07/2022	09/12/2022	134	0,000333	R\$ 34,07	0,02	R\$ 15,26	R\$ 812,13			R\$ 812,13
R\$ 10.000,00													R\$ 55.323,34
* Cálculo para pgto em: 09/12/2022													

- por outro lado, verifica-se que fora aplicada multa de 2% e de R\$ 100,00 por mês de atraso, sem a comprovação acerca da origem dos encargos aplicados por parte da Requerente;
- assim, no entender dessa Administração Judicial, a documentação apresentada não é suficiente para comprovar os encargos aplicados, o que inviabiliza o acolhimento nos moldes pretendidos;
- é o que leciona a doutrina com inegável acerto quanto à existência do interesse público na apuração dos débitos existentes:

“Diante dos efeitos quanto a terceiros e do interesse público na regular apuração dos débitos existentes, o crédito, para ser habilitado, ainda que não tenha sido contestado pela parte adversa, deve estar regularmente demonstrado pelos meios de prova admitidos.”⁴⁴

- nesse contexto, por se tratar de mora ex re (art. 397, caput, CC⁴⁵), os juros moratórios⁴⁶ e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;

⁴⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 103.

⁴⁵ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁴⁶ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁴⁷, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício dos valores pelo índice IPCA, a contar da data de cada vencimento, até a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data de atualização dos valores: dezembro/2022

Indexador utilizado: IPCA (IBGE)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	000031468/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
2	000031469/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
3	000031470/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
4	000031481/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
5	000031492/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
6	000031493/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
7	000031494/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
8	000031495/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
9	000031496/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
10	000031497/5	10/07/2022	5.000,00	5.000,00	0,00	250,00	0,00	5.250,00
11	32733	28/07/2022	934,14	934,14	0,00	46,71	0,00	980,85
12	1608	28/07/2022	762,80	762,80	0,00	38,14	0,00	800,94
Subtotal							R\$ 54.281,79	
TOTAL GERAL							R\$ 54.281,79	

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 52.310,00 para o valor de R\$ 54.281,79, em favor de NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 52.310,00 para o valor de R\$ 54.281,79, em favor de NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

⁴⁷ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 52.310,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 54.281,79

Credor:	34. NUBIO CUNHA BRITO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Reclamatória Trabalhista nº 0000156-14.2021.5.10.0821
Natureza:	Análise de ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- trata-se de crédito decorrente de certidão emitida na Reclamatória Trabalhista nº 0000156-14.2021.5.10.0821, que tramita perante a Vara do Trabalho de Gurupi/TO;
- estando corporificado em certidão expedida pela Justiça do Trabalho, goza o crédito dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade:

Crédito do exequente: R\$ 338.864,45;

INSS: R\$ 39.475,37;

Custas processuais: R\$ 9.766,96;

IRPF: R\$ 62.162,17

Honorários da advogada do exequente: R\$ 20.855,38

Total da execução: R\$ 471.124,33, atualizado até: 11/4/2023.

Certifico que a presente destina-se à **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** do Exequente frente a **ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, CNPJ: 01.972.794/0001-18**, no Juízo da Vara de Recuperação Judicial - 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, Processo n.º 054769-41.2022.8.24.0038/SC, por se tratar de crédito totalmente privilegiado, nos termos do artigo 449, parágrafo 1º, da CLT.

- outrossim, considerando que o contrato de trabalho vigorou entre maio/2019 e 09/07/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, no que tange ao *quantum debeatur*, conforme se extrai do demonstrativo de débito que instruiu a certidão de habilitação emitida pela Justiça Laboral, o valor indicado de R\$ 338.864,45 está atualizado até 11/04/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Reclamante NUBIO CUNHA BRITO	
Reclamado: FERNANDO TELES FALCAO	
Período do Cálculo: 15/05/2019 a 09/07/2020	Data Ajuizamento: 10/02/2021
	Data Liquidação: 11/04/2023
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	338.864,45
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	39.475,37
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DONATILA RODRIGUES RÉGO	20.855,38
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA DONATILA RODRIGUES RÉGO	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	62.162,17
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	9.766,96
Total Devido Pelo Reclamado	471.124,33

- a respeito da necessidade de observância do limite da data do ajuizamento da recuperação judicial para atualização dos créditos sujeitos ao procedimento, não vacila a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O

plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- Manoel Justino Bezerra Filho pondera que “ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9.º desta Lei.”⁴⁸

- assim, essa Administração Judicial realizou recálculo de ofício, devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (09/12/2022), forte no art. 9º, II, da LRF:

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 338.864,45	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	11/04/2023 a 09/12/2022	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-123 dias	0,974652
Percentual correspondente	-123 dias	-2,534837 %
Valor corrigido para 09/12/2022	(=)	R\$ 330.274,79
Sub Total	(=)	R\$ 330.274,79
Valor total	(=)	R\$ 330.274,79

Imagem 01. Crédito principal.

Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 20.855,38	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	11/04/2023 a 09/12/2022	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-123 dias	0,974652
Percentual correspondente	-123 dias	-2,534837 %
Valor corrigido para 09/12/2022	(=)	R\$ 20.326,73
Sub Total	(=)	R\$ 20.326,73
Valor total	(=)	R\$ 20.326,73

Imagem 02. Crédito honorários.

⁴⁸ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 90

- outrossim, esta Equipe Técnica informa que irá peticionar nos autos da reclamatória trabalhista postulando a expedição de certidão de habilitação de crédito em conformidade com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, a Administração Judicial entende que a habilitação dos créditos em valor eventualmente inferior ao efetivamente devido não acarreta prejuízo aos credores;
- isso porque dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que *“os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”*. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que *“§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.”*
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;
- quanto à titularidade do crédito principal, a Certidão não deixa dúvidas que NUBIO CUNHA BRITO é o titular;
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, a memória de cálculo que instruiu a certidão emitida indica como titular a profissional DONATILA RODRIGES REGO, que também consta como procuradora no cadastro processual:

Reclamante:
NUBIO CUNHA BRITO 
CPF: 233.644.161-68
AVENIDA CONTORNO , S/N , QD. 44, LT. 56
RESIDENCIAL PARK DOS BURITIS - GURUPI - TO - CEP: 77426-062

L  Donatila Rodrigues Rêgo (ADVOGADO)

- a origem do crédito principal não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- outrossim, a Administração Judicial obtempera a inviabilidade de habilitação do crédito referente às custas processuais e IRPF devido pelo Reclamante, visto que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta reserva ou habilitação de crédito;

- isso porque o art. 187⁴⁹ do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29⁵⁰ da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, § 7º-B⁵¹, da Lei nº 11.101/2005, dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários (contribuições sociais, custas processuais e IRPF) não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionaram o Colendo Tribunal de São Paulo e do Rio Grande do Sul ao enfrentarem a questão em caso semelhante ao em apreço:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em valor inferior ao que consta da certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho. Reduções indicadas pela administradora judicial concernem à exclusão de atualização monetária e de juros incidentes sobre verbas trabalhistas após a data do pedido de recuperação. Inteligência do art. 9º, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS e IRRF. Descabida a habilitação no quadro de credores, pois possuem natureza tributária, inclusive as contribuições previdenciárias.** Trabalhador não é o titular desses valores. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2079954-32.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (grifamos)

*“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Habilitação de crédito, proposta pela União, referente a custas em processo trabalhista. Crédito de natureza tributária. Impossibilidade de arrolamento. Art. 187 do CTN.** Habilitação de crédito extinta. Agravo de instrumento provido.”* (Agravo de Instrumento, Nº 70080526171, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019) (grifamos)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação judicial;
- portanto, registra-se a inviabilidade da reserva ou habilitação do crédito tributário (custas e IRPF), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório;

⁴⁹ “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

⁵⁰ “Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

⁵¹ “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a inclusão dos créditos na relação de credores;
- por fim, diante da pendência de expedição de Certidão de Habilitação de Crédito em conformidade com a previsão do art. 9º, II, da LRF, urge obtemperar que os créditos ora reconhecidos podem ser posteriormente ajustados, sem necessidade de ajuizamento de incidentes pelos credores, com arrimo no art. 6º, § 2º, da LRF, mediante envio da Certidão diretamente à Administração Judicial;
- créditos incluídos de ofício.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 330.274,79, em favor de NUBIO CUNHA BRITO, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito de R\$ 20.326,73 em favor de DONATILA RODRIGES REGO, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	NUBIO CUNHA BRITO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	DONATILA RODRIGES REGO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NUBIO CUNHA BRITO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 330.274,79

Credor:	DONATILA RODRIGES REGO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 20.326,73

Credor:	35.PARANA SUL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Faturas 0007, 0008 e 0009
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 11.199,65

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Credora a majoração do crédito de R\$ 11.199,65 para o valor de R\$ 14.656,53, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou contrato de locação pactuado entre as partes em 28/01/2022, bem como as seguintes faturas:

FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
0007	31/08/2022	R\$ 5.500,00
0008	10/10/2022	R\$ 5.500,00
0009	13/11/2022	R\$ 3.656,53
TOTAL		R\$ 14.656,53

- apresentou, ainda, corrente de e-mails comprovando o envio das faturas à Recuperanda;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Devedora não se opôs à pretensão;
- nesse contexto, urge obtemperar que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 11.199,65, referente às faturas 0007 e 0008, que também foram alvo da divergência:

7	R\$ 5.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	15/09/2022	R\$ 5.636,13
8	R\$ 5.500,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	25/10/2022	R\$ 5.563,53

- de qualquer sorte, ao que tudo indica, a fatura nº 009 não foi arrolada em razão da proximidade da data de emissão à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 14.656,53, ou seja, valor nominal das notas fiscais apresentadas, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito no valor de R\$ 14.656,53;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁵² abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.117.614/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/1996
NOME EMPRESARIAL PARANA SUL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PARANA SUL INSTALACOES TELEFONICAS		PORTE EPP

⁵² Consulta em 28/03/2023.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 11.199,65 para o valor de R\$ 14.656,53, em favor de PARANA SUL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 11.199,65 para o valor de R\$ 14.656,53, em favor de PARANA SUL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PARANASUL
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 11.199,65

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PARANA SUL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 14.656,53

Credor:	36. PEDRO JOSE LOPES DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	Rescisão do Contrato de Trabalho
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 8.755,87

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- almeja o Credor a majoração do crédito de R\$ 8.755,87 para o valor de R\$ 8.883,70, referente à rescisão do contrato de trabalho;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- nesse contexto, urge obtemperar que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 8.755,87, referente às verbas rescisórias:

rh@esacsanemaneto.com.br	Verbas Rescisórias	30/11/2022	R\$ 8.755,87	R\$ 8.755,87
--------------------------	--------------------	------------	--------------	--------------

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando as datas de vigência do contrato de trabalho (16/11/2021 a 01/12/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 8.883,70, correspondente ao valor bruto indicado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho:

VERBAS RESCISÓRIAS					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 1 /dias Salário (líquido de 0 faltas e DSR)	R\$ 50,23	56.1 Horas Extras 5,21 horas a 50%	R\$ 54,97	63 13º Salário proporcional 11/12 avos	R\$ 2.239,20
65 Férias proporc. 1/12 avos	R\$ 135,02	66.1 Férias venc. per. aquis. 16/11/2021 à 15/11/2022	R\$ 1.507,00	66.2 1/3 Férias vencidas	R\$ 822,16
66.3 Férias venc. médias H.E.	R\$ 812,16	66.4 Férias venc.méd.DSRHE	R\$ 147,31	68 Terço constituc. de férias	R\$ 45,01
69 Aviso prévio indenizado	R\$ 2.687,05	70 13º Salário (aviso prévio indenizado)	R\$ 203,56	71 Férias (aviso prévio indenizado)	R\$ 180,03
95 Outras verbas	R\$ 0,00				
				TOTAL BRUTO	R\$ 8.883,70

- contudo, verifica-se que, após as deduções legais, o valor líquido devido pela Recuperanda perfaz, na verdade, o montante de R\$ 7.336,98:

DEDUÇÕES					
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
112.1 Previdência social	R\$ 6,46	112.2 Prev. social - 13º salário	R\$ 202,12	114.1 IRRF sobre 13º salário	R\$ 25,25
115.1 Arredondamento desconto	R\$ 0,78	115.2 Mensalidade sindical	R\$ 30,14	115.3 Faltas não justificadas horas	R\$ 18,97
115.4 Rescisão desconto adto 13º salário	R\$ 1.262,51	115.5 Arredodamento Desconto 13º Folha	R\$ 0,49		
				TOTAL DEDUÇÕES	R\$ 1.546,72
				VALOR LÍQUIDO	R\$ 7.336,98

- com efeito, considerando que o contrato de trabalho fora rescindido em 01/12/2022, não há que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- assim, a documentação carreada comprova a existência de crédito no valor de R\$ 7.336,98;
- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 8.755,87 para o valor de R\$ 7.336,98, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 8.755,87 para o valor de R\$ 7.336,98, em favor de PEDRO JOSE LOPES DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PEDRO JOSE LOPES DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 8.755,87

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PEDRO JOSE LOPES DA SILVA
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 7.336,98

Credor:	37.PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Nota Fiscal n.º 55.363
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 8.892,92

Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 8.892,92 para o valor de R\$ 9.320,06, referente a nota fiscal inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal nº 55.363, emitida em 03/06/2022, no valor de R\$ 8.481,48, com vencimento em 03/07/2022;
- outrossim, ainda que não tenha sido oportunizado contraditório à Recuperanda, diante da ausência de tempo hábil para tanto, denota-se que a Devedora reconheceu o crédito em liça na relação de credores apresentada junto à exordial:

55363	R\$ 8.481,48	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	03/07/2022	R\$ 8.892,92
-------	--------------	------------------	------	----------	------------	--------------

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- no caso, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 9.230,06, atualizado até 06/03/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

O processo de recuperação judicial da empresa foi distribuído em 06.03.2023, razão pela qual o débito vencido no mês de junho deverá ser atualizado para fins da presente habilitação:							
nota fiscal	venc.	valor	índ.venc	índ.distrib.	subtotal	juros	total
55.363	03/06/2022	8.481,48	89,56649	90,251545	R\$ 8.546,35	R\$ 683,71	R\$ 9.230,06
Dessa forma, o débito atualizado perfaz a quantia de R\$ 9.230,06 (nove mil, duzentos e trinta reais e seis centavos) atualizado até março/23, e que deverá ser o montante do presente pedido de habilitação.							

- a respeito da necessidade de observância do limite da data do ajuizamento da recuperação judicial para atualização dos créditos sujeitos ao procedimento, não vacila a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- Manoel Justino Bezerra Filho pondera que “ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9.º desta Lei.”⁵³

⁵³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 90

- nesse contexto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC⁵⁴), os juros moratórios⁵⁵ e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;
- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁵⁶, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício dos valores pelo índice IPCA, a contar da data de vencimento, até a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 8.481,48	
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA (IBGE) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	03/07/2022 a 09/12/2022	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	03/07/2022 a 09/12/2022	

Dados calculados		
Fator de correção do período	159 dias	0,998676
Percentual correspondente	159 dias	-0,132351 %
Valor corrigido para 09/12/2022	(=)	R\$ 8.470,25
Juros(159 dias-5,30000%)	(+)	R\$ 448,92
Sub Total	(=)	R\$ 8.919,17
Valor total	(=)	R\$ 8.919,17

- assim, como se vê, o crédito perfaz, na verdade, o montante de R\$ 8.919,17;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 8.892,92 para o valor de R\$ 8.919,17, em favor de PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

⁵⁴ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁵⁵ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

⁵⁶ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 8.892,92 para o valor de R\$ 8.919,17, em favor de PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 8.892,92

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PLASTIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 8.919,17

Credor:	38.POSTO PEDRAO DE PIEDADE LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais n.º 14205 e 14133
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 8.500,28

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 8.500,28 para o valor de R\$ 12.364,28, referente a notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas de boletos:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
14205	01/02/2022	15/02/2022	R\$ 3.564,17
14133	03/01/2022	15/01/2022	R\$ 7.699,88
TOTAL			R\$ 11.264,05

- outrossim, ainda que não tenha sido oportunizado contraditório à Recuperanda, diante da ausência de tempo hábil para tanto, denota-se que a Devedora reconheceu a nota fiscal n.º 14133 na relação de credores apresentada junto à exordial:

14133	R\$ 7.699,88	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	15/01/2022	R\$ 8.500,28
-------	--------------	------------------	------	---------	------------	--------------

- de qualquer sorte, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 12.364,28, atualizado até 01/03/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.564,17
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/02/2022 a 20/01/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	01/02/2022 a 20/01/2023

Dados calculados		
Fator de correção do período	353 dias	1,068327
Percentual correspondente	353 dias	6,832693 %
Valor corrigido para 20/01/2023	(=)	R\$ 3.807,70
Juros(353 dias-12,42119%)	(+)	R\$ 472,96
Sub Total	(=)	R\$ 4.280,66
Valor total	(=)	R\$ 4.280,66

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 7.699,88
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SC (Tabela Tribunal Just SC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	01/04/2022 a 01/03/2023

Dados calculados		
Fator de correção do período	334 dias	1,049837
Percentual correspondente	334 dias	4,983720 %
Valor corrigido para 01/03/2023	(=)	R\$ 8.083,62
Sub Total	(=)	R\$ 8.083,62
Valor total	(=)	R\$ 8.083,62

- a respeito da necessidade de observância do limite da data do ajuizamento da recuperação judicial para atualização dos créditos sujeitos ao procedimento, não vacila a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os

- Manoel Justino Bezerra Filho pondera que “ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9.º desta Lei.”⁵⁷
- nesse contexto, por se tratar de mora ex re (art. 397, *caput*, CC⁵⁸), os juros moratórios⁵⁹ e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;
- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁶⁰, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício dos valores pelo índice IPCA, a contar da data de vencimento, até a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Indexador:	IPCA-IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	09/12/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos
Parcelas do Cálculo:	

⁵⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 90

⁵⁸ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁵⁹ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

⁶⁰ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 12.364,28;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 8.500,28 para o valor de R\$ 12.364,28, em favor de POSTO PEDRAO DE PIEDADE LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 8.500,28 para o valor de R\$ 12.364,28, em favor de POSTO PEDRAO DE PIEDADE LTDA., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	POSTO PEDRAO DE PIEDADE LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 8.500,28

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	POSTO PEDRAO DE PIEDADE LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 12.364,28

Credor:	39.P.R. SARTORIO
Classe:	-
Origem:	-
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a inclusão do crédito de R\$ 123.841,08, decorrente de prestação de serviços no período de 03/2022 a 06/2022;
- para comprovar sua pretensão, apresentou Contrato de Prestação de Serviços datado de 01/03/2022, em que constou como contratante a Recuperanda e como contratada a P.R. SARTÓRIO;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que o Contrato teria como objeto a prestação dos seguintes serviços:

1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação da **CONTRATADA** pela **CONTRATANTE**, para a prestação de serviços, que serão realizados nas condições estabelecidas no Edital 223/2020.

1.2. A CONTRATADA teve acesso ao Edital de Concorrência nº 284/2021 - Contrato nº 45953/2021 da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná e a todas as exigências e metodologia orientada em seu Termo de Referência. Diante disto, todos os serviços realizados deverão cumprir, na íntegra, as exigências descritas, considerando este edital como Anexo a este contrato.

1.3. O contrato é composto pelo Edital de Concorrência nº 284/2021 da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, que constitui sua parte integrante e indissociável, cujos termos devem ser considerados como se aqui estivessem transcritos.

- a forma de pagamento prevista seria a seguinte:

2.1. A Contratante realizará serviços recomposição de pavimento no passeio, compreendendo toda necessidade para que o piso fique completamente como anterior ao reparo executado. A título de remuneração, a CONTRATANTE repassará a CONTRATADA a **porcentagem de 65,00% do faturamento mensal bruto no que se refere aos serviços executados** aferido pelas **equipes a serem definidas junto ao gestor e programação da contratante**, referente ao Contrato nº 45953/2021 da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná. A tabela de preços em anexo servirá como referência. O código dos serviços poderá ser consultado através do **Anexo IV** do presente edital.

- contudo, denota-se que o contrato apresentado pela Requerente não está assinado entre as partes:

ESAC Empresa De Saneamento Ambiental E Concessões Ltda.
Anderson Roberto Gonçalves
Representante Legal
Contratante

P. R. SARTÓRIO
PAULO ROBINSON SARTORIO
Representante Legal
Contratada

- outrossim, de acordo com o Requerente, o crédito perfaz o montante de R\$ 123.841,08, sem carrear, contudo, a documentação comprobatória acerca da origem do valor pretendido:

Data de atualização dos valores: dezembro/2022
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Data Ajuizamento da ação	29/09/2022	123.189,33	123.841,08	0,00	0,00	0,00	123.841,08
Sub-Total							R\$ 123.841,08	
TOTAL GERAL							R\$ 123.841,08	

- contudo, como é cediço, cabe ao Requerente aportar toda documentação comprobatória que venha corroborar sua reclamação, nos termos do art. 9º, III, da LRF:

*“Art. 9. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
 (...)*

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” (grifamos)

- trata-se de entendimento compartilhado pela doutrina:

“A origem do crédito a ser habilitada deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”⁶¹

- dessa forma, deve o Requerente acostar toda a documentação que empresta liquidez ao crédito postulado;

- não por outra razão, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, respectivo *onus probandi* incumbe ao Requerente quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁶¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 135/136.

- diante dessas considerações, essa Auxiliar do Juízo entende inviável o acolhimento da pretensão, ao menos nesse momento, eis que a documentação carreada não é suficiente para comprovar as alegações da Requerente, mormente em razão da ausência de assinatura das partes no Contrato, bem como de qualquer outro elemento capaz de comprovar a obrigação e o valor pleiteado;
- de todo o modo, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo, com a apresentação da totalidade da documentação comprobatória, nos moldes da Lei de Regência;
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	P. R. SARTÓRIO
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	P. R. SARTÓRIO
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	40.REAL X INVESTIMENTOS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Prestação de serviços de consultoria tributária
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 3.660.243,33

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 3660243,33 para o valor de R\$ 4.890.755,35, referente a serviços de assessoria empresarial/ consultoria tributária prestados à Recuperanda;
- para comprovar a pretensão, apresentou Contratos de Prestação de Serviços e aditivos mensais, firmados em 03/03/2021, 06/04/2021, 07/05/2021, 07/06/2021, 05/07/2021, 05/08/2021, 07/10/2021, 09/11/2021, 07/12/2021, 10/01/2022, 09/02/2022, 08/04/2022, 10/05/2022, 10/06/2022, 10/07/2022, 08/08/2022, 10/09/2022, 10/10/2022;
- cada contrato discrimina os serviços a serem prestados, bem como a remuneração prevista:

CONTRATO	REMUNERAÇÃO	VALOR EM ABERTO
03/03/2021	R\$ 277.297,99	R\$ 123.243,59
06/04/2021	R\$ 315.354,90	R\$ 148.918,59
07/05/2021	R\$ 282.096,39	R\$ 141.048,21
07/06/2021	R\$ 290.060,19	R\$ 153.087,45
05/07/2021	R\$ 315.891,08	R\$ 181.178,60
08/07/2021	R\$ 303.103,21	R\$ 171.481,96
05/08/2021	R\$ 368.032,72	R\$ 224.908,90
07/10/2021	R\$ 315.044,33	R\$ 201.278,34
09/11/2021	R\$ 296.382,90	R\$ 197.588,70
07/12/2021	R\$ 290.506,81	R\$ 201.740,88
10/01/2022	R\$ 600.383,65	R\$ 433.610,45
09/02/2022	R\$ 294.861,61	R\$ 221.146,21

09/02/2022	R\$ 291.514,59	R\$ 226.732,63
08/04/2022	R\$ 317.747,42	R\$ 255.963,25
10/05/2022	R\$ 604.585,03	R\$ 504.000,91
10/06/2022	R\$ 328.206,37	R\$ 294.018,22
10/07/2022	R\$ 335.938,67	R\$ 307.943,79
08/08/2022	R\$ 350.326,85	R\$ 328.431,44
10/09/2022	R\$ 310.531,58	R\$ 297.594,78
10/10/2022	R\$ 282.728,51	R\$ 276.838,34
TOTAL	R\$ 6.770.594,80	R\$ 4.890.755,24

- apresentou, ainda, relatório de créditos – DCTFWeb – Receita Federal, bem como comprovantes de pagamento realizados pela Recuperanda;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- assim, tendo a Requerente apresentado os Contratos, bem como as DCTF's, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- no caso, considerando as datas de assinatura dos contratos apresentados, bem como das DCTF's apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 4.890.755,35, referente ao saldo inadimplido dos honorários previstos nos contratos mensais apresentados, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF:

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁶² abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 39.715.042/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/11/2020
NOME EMPRESARIAL REAL X INVESTIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GRUPO REAL X		PORTE ME

- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 3.660.243,33 para o valor de R\$ 4.890.755,35, em favor de REAL X INVESTIMENTOS LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 3.660.243,33 para o valor de R\$ 4.890.755,35, em favor de REAL X INVESTIMENTOS LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	WF REPRESENTAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (REAL X INVESTIMENTOS LTDA)
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 3.660.243,33

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	REAL X INVESTIMENTOS LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 4.890.755,35

⁶² Consulta em 28/03/2023.

Credor:	41. REIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota fiscal nº 65.21
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a inclusão do crédito de R\$ 22.454,67, decorrente de nota fiscal inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou o contrato de locação de bens móveis firmado em 18/08/2021, bem como a nota fiscal nº 1588, emitida em 09/08/2022, no valor de R\$ 22.454,67, com vencimento em 09/08/2022, acompanhada do comprovante de entrega dos equipamentos;
- estando o Contrato assinado pela Devedora e por duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III⁶³, do CPC:



- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 22.454,67, ou seja, valor nominal da nota fiscal apresentada, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF:

A empresa requerente é credora da empresa ESAC, acima qualificada, em recuperação judicial na quantia de **R\$ 22.454,67 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, cujo valor foi atualizado até o dia 20 de novembro de 2022, conforme planilha abaixo:

CONTRATO Nº	VENCIMENTO	NOTA FISCAL	VALOR PRINCIPAL
0065.21	09.08.22	1588	R\$ 22.454,67
TOTAL			R\$ 22.454,67

- nesse contexto, não se olvida que o credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até agosto/2022, indicando a existência de crédito no valor de R\$ 22.903,76, sem comprovar, contudo, a origem da incidência da multa de 2%, visto que o contrato prevê multa de 1%:

⁶³ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

MEMORIA DE CALCULO REIS X ESAC

Data de atualização dos valores: agosto/2022

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	NF 0065	09/08/2022	22.454,67	22.454,67	0,00	0,00	449,09	22.903,76
Sub-Total							R\$ 22.903,76	
TOTAL GERAL							R\$ 22.903,76	

3.8. No valor da locação já se encontram incluídos todos os impostos, custos de mão de obra e materiais necessários para a execução dos serviços. Caso algum novo imposto seja criado, será considerado para reajuste no valor de locação.

3.9. As manutenções corretivas necessárias provenientes de má utilização do veículo locado será suportada pela LOCATÁRIA, acrescida de 20% cobrados na próxima medição. O não pagamento de qualquer importância no seu vencimento sujeitará a LOCATÁRIA ao pagamento do valor devido, acrescido de juros de mora de 0,03% (três centésimos por cento) ao dia, e de multa 1% (um por cento), calculada sobre o valor em atraso. Caso a inadimplência da LOCATÁRIA ultrapasse 7 (sete) dias a LOCADORA retomará a posse dos bens móveis independente de notificação extrajudicial.

3.10. Eventual depósito realizado pela LOCATÁRIA na conta corrente da LOCADORA não implica em quitação da obrigação de pagar, ficando resguardado a LOCADORA, se for o caso.

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 22.454,67;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁶⁴ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 42.215.438/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/06/2021
NOME EMPRESARIAL REIS SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REIS SERVICOS E CONSTRUÇOES		PORTE ME

⁶⁴ Consulta em 28/03/2023.

- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 22.454,67, em favor de REIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 22.454,67, em favor de REIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	REIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	REIS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 22.454,67

Credor:	42.REOLI COMERCIO E SERVICOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota Fiscal n.º 11060
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 2.128,75

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 2.128,75 para o valor de R\$ 2.672,95, referente a nota fiscal inadimplida;
 - para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal nº 11060, emitida em 30/06/2022, no valor de R\$ 2.046,36, com vencimento em 28/07/2022, acompanhado do boleto e do comprovante de recebimento da mercadoria;
 - oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- denota-se que a Devedora reconheceu o crédito em liça na relação de credores apresentada junto à exordial:

11060	R\$ 2.046,36	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	28/07/2022	R\$ 2.128,75
-------	--------------	------------------	------	----------	------------	--------------

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 2.672,95, sem apresentar, contudo, a memória de cálculo do valor pretendido:

Segue em anexo o comprovante onde os juros de mora e multa de atraso do boleto até a data permitida para se corrigir os valores , se da por um valor de R\$ 2.046,36 de principal mais R\$ 61,39 de multa por atrasar e mais R\$ 565,20 de juros de mora do boleto que venceu no dia 28/07/2022 e diante do que está descrito no anexo de INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA que os juros e correções devem ser cobrado apenas até a data do ajuizamento que ocorreu no dia 09/12/2022. Assim totalizando um valor do principal, multa e juros até a data permitida por lei, o valor total é de R\$ 2.672,95 a ser pago.

- assim, essa Administração Judicial solicitou ao Requerente a apresentação de memória de cálculo discriminada e atualizada até o pedido de recuperação judicial (09/12/2022), não tendo sido apresentado até o presente momento;

- nesse contexto, como se vê, o boleto apresentado prevê multa de R\$ 61,39, bem como juros de mora de R\$ 4,71 por dia, no caso de inadimplemento do crédito:

Local de Pagamento PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BRADESCO OU NO BRADESCO EXPRESS					Vencimento 28/07/2022
Nome do Beneficiário/CNPJ/CPF/Endereço REOLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA 18.236.647/0001-82 AV FREDERICO LAMBERTUCCI, 695 FAZENDINHA, , CURITIBA, PR, 81.330-000					Agência/Código do Beneficiário 0585-0/0011205-4
Data do documento 30/06/2022	Número do Documento 000011060/01	Espécie Documento DM	Aceite N	Data do processamento 06/03/2023	Nosso Número 09/00000004361-6
Uso do Banco	Carteira 9	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 2.046,36
Instruções de responsabilidade do BENEFICIÁRIO. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o BENEFICIÁRIO. APÓS O VENCIMENTO COBRAR MULTA DE R\$ 61,39 APÓS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$ 4,71 AO DIA SUJEITO A PROTESTO A PARTIR DO 5 DIA APÓS O VENCIMENTO					(-) Desconto/Abatimento
					(+) Mora/Multa
					(=) Valor Cobrado

- assim, considerando que perfazem 133 dias entre a data de vencimento (28/07/2022) e o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), o valor referente aos juros moratórios alcança o montante de R\$ 626,43, o qual, somado à multa de R\$ 61,39 e ao valor inadimplido (R\$ 2.046,36) perfaz a quantia de R\$ 2.734,18;
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito no valor de R\$ 2.672,95;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁶⁵ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 18.236.647/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/05/2013
NOME EMPRESARIAL REOLI COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REOLIMP - PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA		PORTE ME

- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 2.128,75 para o valor de R\$ 2.672,95, em favor de REOLI COMERCIO E SERVICOS LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 2.128,75 para o valor de R\$ 2.672,95, em favor de REOLI COMERCIO E SERVICOS LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

⁶⁵ Consulta em 28/03/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	REOLI COMERCIO E SERVICOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 2.128,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	REOLI COMERCIO E SERVICOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 2.672,95

Credor:	43.R P DE ALMEIDA – PROATIVA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais 184, 192, 219 E 220
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 70.856,94

Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 70.856,94 para o valor de R\$ 218.384,20, referente a notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou contratos de locação de bens móveis firmados em 16/12/2021 e 26/01/2022, bem como as seguintes notas fiscais;

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
184	04/03/2022	R\$ 33.000,00
192	01/04/2022	R\$ 33.000,00
219	08/08/2022	R\$ 34.184,20
220	08/08/2022	R\$ 118.200,00
TOTAL		R\$ 218.384,20

- estando o Contrato assinado pela Devedora e por duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III⁶⁶, do CPC:

⁶⁶ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;”

Aparecido de Goiânia, 26 de janeiro de 2022.

LOCADORA: *Farmo Registros dos Santos*
R P DE ALMEIDA - PROATIVA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

LOCATÁRIA: ANDERSON ROBERTO GONCALVES: 01664681930
ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA

TESTEMUNHAS:
Alfonso M. Araújo CPF nº 701.741.031-90
Procurador João de Almeida 455.661.091-84

- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- no caso, denota-se que a Devedora reconheceu as notas fiscais n.º 184 e 192 na relação de credores apresentada junto à exordial:

184	R\$ 33.000,00	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	03/04/2022	R\$ 35.580,93
192	R\$ 33.000,00	NF Prod/Serviços	1198	AGUAS LINDAS	01/05/2022	R\$ 35.276,01

- de qualquer sorte, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 218.384,20, ou seja, valor nominal das notas fiscais inadimplidas, não havendo que falar em violação à previsão do art. 9º, II, da LRF:

A empresa requerente é credora da empresa ESA, acima qualificada, em recuperação judicial na quantia de **R\$ 218.384,20 (duzentos e dezoito mil trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**, cujo valor foi atualizado até o dia 30 de agosto de 2022, conforme planilha abaixo:

CONTRATO Nº	VENCIMENTO	NOTA FISCAL	VALOR
0002.22	03.04.22	184	R\$ 33.000,00
	01.05.22	192	R\$ 33.000,00
	08.08.22	219	R\$ 34.184,20
	08.08.22	220	R\$ 118.200,00
TOTAL			R\$ 218.384,20

- nesse contexto, não se olvida que o credor apresentou demonstrativo de débito atualizado até agosto/2022, indicando a existência de crédito no valor de R\$ 225.752,11, sem comprovar, contudo, a origem da incidência da multa de 2%, visto que o contrato prevê multa de 1%:

PLANILHA DE DEBITO RP ESAC

Data de atualização dos valores: agosto/2022

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 2,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	NF 184	03/04/2022	33.000,00	33.498,70	1.339,95	0,00	669,97	35.508,62
2	NF 192	01/05/2022	33.000,00	33.153,90	994,62	0,00	663,08	34.811,60
3	NF 219	08/08/2022	34.184,20	34.184,20	0,00	0,00	683,68	34.867,88
4	NF 2200	08/08/2022	118.200,00	118.200,00	0,00	0,00	2.364,00	120.564,00
Sub-Total							R\$ 225.752,11	
TOTAL GERAL							R\$ 225.752,11	

3.9. As manutenções corretivas necessárias provenientes de má utilização do veículo locado será suportada pela LOCATÁRIA, acrescida de 20% cobrados na próxima medição. O não pagamento de qualquer importância no seu vencimento sujeitará a LOCATÁRIA ao pagamento do valor devido, acrescido de juros de mora de 0,03% (três centésimos por cento) ao dia, e de multa 1% (um por cento), calculada sobre o valor em atraso. Caso a inadimplência da LOCATÁRIA ultrapasse 7 (sete) dias a LOCADORA retomará a posse dos bens móveis independente de notificação extrajudicial.

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito no valor de R\$ 218.384,20;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁶⁷ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.965.134/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/01/2020
NOME EMPRESARIAL R P DE ALMEIDA - PROATIVA GESTAO EMPRESARIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROATIVA GESTAO EMPRESARIAL		PORTE ME

- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito reclamado;
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 70.856,94 para o valor de R\$ 218.384,20, em favor de R P DE ALMEIDA - PROATIVA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 70.856,94 para o valor de R\$ 218.384,20, em favor de R P DE ALMEIDA - PROATIVA GESTAO EMPRESARIAL LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

⁶⁷ Consulta em 28/03/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	R P DE ALMEIDA PROATIVA CONSULTORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS L
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 70.856,94

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	R P DE ALMEIDA - PROATIVA GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 218.384,20

Credor:	44. RUDNICK MINÉRIOS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 10.168,78

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 10.168,78 para o valor de R\$ 11.396,68, referente a notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes de recebimento:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
440067	01/09/2021	R\$ 176,77
440068	01/09/2021	R\$ 321,35
440136	01/09/2021	R\$ 354,76
440137	01/09/2021	R\$ 311,63
440138	02/09/2021	R\$ 437,20
440139	02/09/2021	R\$ 227,80
440203	02/09/2021	R\$ 321,35
440228	03/09/2021	R\$ 198,04
440410	06/09/2021	R\$ 187,71
440454	06/09/2021	R\$ 315,88
440471	06/09/2021	R\$ 317,10
440482	06/09/2021	R\$ 376,72
440506	08/09/2021	R\$ 259,39
440592	09/09/2021	R\$ 277,61
440936	10/09/2021	R\$ 191,96
441415	15/09/2021	R\$ 173,13
441637	15/09/2021	R\$ 363,87
441647	16/09/2021	R\$ 249,67
442096	20/09/2021	R\$ 292,80
442125	20/09/2021	R\$ 318,31

442459	22/09/2021	R\$ 235,09
442485	22/09/2021	R\$ 332,29
442770	23/09/2021	R\$ 242,99
442799	23/09/2021	R\$ 187,71
443127	24/09/2021	R\$ 367,52
443646	27/09/2021	R\$ 351,12
443647	27/09/2021	R\$ 179,81
443807	28/09/2021	R\$ 207,15
444020	28/09/2021	R\$ 99,02
444026	29/09/2021	R\$ 259,39
444039	29/09/2021	R\$ 159,16
444054	29/09/2021	R\$ 312,85
444055	29/09/2021	R\$ 301,91
444178	30/09/2021	R\$ 305,56
TOTAL		R\$ 9.214,62

- apresentou, ainda, boletos com vencimento em 13/10/2021 e 28/10/2021, nos valores de R\$ 4.812,27 e R\$ 4.402,35, respectivamente, bem como os títulos protestados;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- no caso, denota-se que a Devedora reconheceu todas as notas fiscais na relação de credores apresentada junto à exordial:

NF. 441415	R\$ 173,13	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	13/10/2021	R\$ 196,38
NF. 440139	R\$ 227,80	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 251,25
NF. 440068	R\$ 321,35	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 354,44
NF. 440137	R\$ 311,63	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 343,72
NF. 440136	R\$ 354,76	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 391,29

NF. 440203	R\$ 321,35	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 354,44
NF. 440228	R\$ 198,04	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 218,43
NF. 440138	R\$ 437,20	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 482,21
NF. 440410	R\$ 187,71	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 207,04
NF. 440471	R\$ 317,10	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 349,75
NF. 442485	R\$ 332,29	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 366,50
NF. 443647	R\$ 179,81	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 198,32
NF. 443807	R\$ 207,15	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 228,48
NF. 440454	R\$ 315,88	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 348,40
NF. 440482	R\$ 376,72	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 415,51
NF. 440506	R\$ 259,39	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 286,10
NF. 440592	R\$ 277,61	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 306,19
NF. 442096	R\$ 292,80	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 322,95
NF. 442125	R\$ 318,31	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 351,08
NF. 442459	R\$ 235,09	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 259,29
NF. 442770	R\$ 242,99	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 268,01
NF. 440936	R\$ 191,96	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 211,72
NF. 441637	R\$ 363,87	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 401,33
NF. 444055	R\$ 301,91	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 332,99
NF. 444178	R\$ 305,56	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 337,02
NF. 444026	R\$ 259,39	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 286,10
NF. 443646	R\$ 351,12	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 387,27
NF. 444020	R\$ 99,02	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 109,22
NF. 444039	R\$ 159,16	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 175,55
NF. 444054	R\$ 312,85	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 345,06
NF. 441647	R\$ 249,67	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 275,38
NF. 442799	R\$ 187,71	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 207,04
NF. 443127	R\$ 367,52	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 405,36
NF. 440067	R\$ 176,77	NF Prod/Serviços	1198	JOINVILLE	18/01/2022	R\$ 194,97

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no caso, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 11.396,68, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Calculado em: 22/02/2023		Corrigido até: 09/12/2022
Processo: DIVERGÊNCIA CRÉDITO		
Requerente: RUDNICK MINÉRIOS LTDA		
Requerido: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA		
Juros de 1,00 %	ao mês/simples a partir do Vencimento até 09/12/2022	
Juros de	ao mês/simples a partir do Vencimento até	
Multa de:		
Honorários: 0,00 %		
Principal Atualizado:		10.029,78
Juros de 1,00 % ao mês/simples a partir do Vencimento até 09/12/2022:		1.366,90
Juros de 0,00 % ao mês/simples a partir do Vencimento até :		0,00
Subtotal		11.396,68
Multa de 0,00 %:		0,00
Total do Principal Atualizado		11.396,68
Honorários Advocatícios de 0,00 %:		0,00
Total das Despesas:		0,00
Total dos Adiantamentos:		0,00
Total da Atualização:		11.396,68

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 10.168,78 para o valor de R\$ 11.396,68, em favor de RUDNICK MINERIOS LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 10.168,78 para o valor de R\$ 11.396,68, em favor de RUDNICK MINERIOS LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	RUDNICK MINERIOS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 10.168,78

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	RUDNICK MINERIOS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 11.396,68

Credor:	45.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ
Classe:	-
Origem:	-
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ apresentou pedido de divergência de crédito referente aos seguintes credores trabalhistas/substituídos:

CREDOR	VALOR POSTULADO
Adair dos Santos de Lima	R\$ 6.862,20
Adair José Dias	R\$ 13.918,60
Ademilson Aparecido Nunes de Almeida	R\$ 11.562,36
Adenilso dos Santos Terna	R\$ 13.761,78
Adilson Machado	R\$ 9.313,14
Adriano Alves de Lima	R\$ 8.083,06
Adriano da Silveira	R\$ 19.911,49
Adriano José Pimentel Figura	R\$ 8.126,57
Adriano Wozniack	R\$ 12.282,55
Alan Ariel Tokarski de Lima	R\$ 5.035,66
Alberto Deda Neto	R\$ 12.527,84

Alessandro Barbosa	R\$ 15.085,82
Alex Bueno de Toledo	R\$ 12.532,91
Alex Luiz Hilgenstieler	R\$ 12.820,82
Alexandre Bernadino da Silva	R\$ 6.676,86
Alexandre Camargo	R\$ 12.842,35
Alisson Vicente Spozito	R\$ 19.061,76
Almir Cubas de Souza	R\$ 14.547,35
Alysson Henrique Gregório	R\$ 13.526,93
Amanda Mayer	R\$ 10.376,31
Ana Paula Luiz	R\$ 17.952,48
Anderson Ambrósio da Silva	R\$ 4.559,19
Anderson Carlos Estabile	R\$ 12.834,91
Anderson da Silva Luiz	R\$ 11.185,73
Anderson José da Conceição	R\$ 15.118,85
Anderson Luiz de Paula	R\$ 12.214,27
Anderson Rodrigues	R\$ 8.823,02
André Renato Peretti	R\$ 6.058,26
Andrey Alves Sloczuk	R\$ 4.610,42
Andrey Negrello	R\$ 15.225,08
Anésio Vidal de Almeida Neto	R\$ 14.096,91
Anilton de Moura	R\$ 23.747,17
Antônio Afonso Pereira	R\$ 14.829,81
Antônio Augusto Ferreira	R\$ 15.333,20
Antônio Ferreira Bueno	R\$ 14.620,32
Antônio Martins de Freitas	R\$ 11.478,00
Ary Tiago de Abreu	R\$ 6.185,08
Bruno Fernando Machado	R\$ 19.899,59
Bruno Ricardo Martins	R\$ 16.076,53
Caio Fernando Pereira	R\$ 12.251,33

Carlos Alexandre Romaniv	R\$ 10.926,95
Carlos Santos da Silva	R\$ 15.259,69
Carlos Stigare	R\$ 16.444,54
Célio da Cruz	R\$ 15.017,81
Celso do Carmo Souza	R\$ 9.103,91
César Nascimento Massaneiro	R\$ 13.356,53
César Roberto Godoi	R\$ 11.948,84
Cícero Alves Torres	R\$ 15.513,91
Clarimeri de Jesus Latima	R\$ 20.689,92
Claudemir Quintino	R\$ 5.960,95
Cleverson Franco	R\$ 8.513,15
Cleverson Ramil de Jesus	R\$ 7.111,98
Cleverton Eron Ferreira Gonçalves do Rosário	R\$ 24.067,71
Daimonn Raphael Gregório	R\$ 11.568,84
Daniel Ferreira Vieira	R\$ 15.239,12
Darlei Lemes	R\$ 15.670,94
Deivison Rodrigues Moderno	R\$ 8.144,98
Diego de Lara	R\$ 14.181,71
Diego Divonsir de Abreu	R\$ 7.348,05
Diego dos Santos Alves	R\$ 15.082,26
Diego Francisco de Moraes	R\$ 9.022,72
Diego Marcos dos Santos	R\$ 14.663,97
Diego Vieira do Nascimento	R\$ 5.777,86
Dinael Fernando de Paula	R\$ 16.075,90
Dinaldo Ribeiro Novaes	R\$ 15.200,75
Diogo Henrique Calais	R\$ 7.328,22
Diogo Henrique Moraes	R\$ 8.970,35
Dionísio Maciel Cardoso	R\$ 17.494,38
Divonsir de Souza	R\$ 12.861,93

Douglas Duque Mazetti	R\$ 8.051,99
Douglas Pereira Will	R\$ 17.977,77
Edilson Sival Pereira	R\$ 11.017,49
Edison Oliveira de Moura	R\$ 13.419,63
Edson de Oliveira	R\$ 18.070,45
Edson Nadir	R\$ 10.997,19
Ego José Mochinski	R\$ 15.193,45
Élcio Kuiava da Silveira	R\$ 13.766,18
Elias Leme de Moraes	R\$ 12.208,17
Elizeu Ferreira de Proença	R\$ 14.328,56
Emerson Carossi	R\$ 18.171,33
Emerson José Paulino	R\$ 16.912,11
Emerson Piculski Schuster	R\$ 21.631,79
Endrews Martins de Araújo	
Erik Marcelo Orso	R\$ 11.809,40
Evandro Simões de Oliveira	R\$ 13.040,91
Everson Deivid Batista de França	R\$ 12.008,39
Everton Josoé Alves de Paula	R\$ 13.708,35
Ezequiel de Souza	R\$ 17.010,61
Fabiano Dionísio	R\$ 11.309,46
Fabiano Pereira Kustner	R\$ 16.514,44
Fabiano Souza Soares	R\$ 14.062,71
Fabyolla Dias de Oliveira	R\$ 25.661,35
Felipe Ramon Padilla Pacheco	R\$ 4.165,09
Filipe de Almeida	R\$ 12.794,94
Fred Sousa Santos	R\$ 5.503,14
Gabriel Vaz Alves	R\$ 12.512,06
Genésio Justen Moreira	R\$ 5.319,41
Genivaldo Pinheiro Camargo	

Geovane de Jesus de Alencar	R\$ 8.948,34
Gerson Luís Marques	R\$ 7.905,79
Gilberto Luiz Martins	R\$ 16.389,96
Giovane Menegusso	R\$ 19.097,97
Gláucio Roberto Ferreira	R\$ 18.283,08
Hakawan Franco da Silveira	R\$ 20.937,73
Hélio Gomes	R\$ 11.717,96
Hemerson Rodrigo de Lacerda	R\$ 20.730,13
Henrico Rian Lacerda	R\$ 6.103,14
Idevar Gonçalves	R\$ 13.724,52
Israel Saidel	R\$ 17.648,83
Izaías da Costa Vaz	R\$ 13.896,21
Jacson de Mouras	R\$ 14.063,89
Jailton Correia dos Santos	R\$ 7.629,86
Jaison Christian Pereira	R\$ 15.300,34
Jeferson de Andrade Silveira	R\$ 7.236,89
Jeferson Lima Taborda	R\$ 15.498,23
Jeferson Vicente Alves	R\$ 13.488,39
Jefferson Fernando Afonso de Paula	R\$ 12.870,26
Jenifer Aparecida Dziombra da Silva	R\$ 7.909,45
Joacir Cristiano de Lima	R\$ 15.754,05
João Carlos Barros	R\$ 11.214,06
João Carlos de Lima Soares	R\$ 10.617,94
João Cristiano Aniskievicz	R\$ 16.635,23
João Dirceu Godoi	R\$ 14.343,91
Jonathan da Silva	R\$ 5.852,75
José Alves da Silva	R\$ 15.305,82
José Antônio Marrero Escalona	R\$ 13.577,37
José Aparecido Luiz Valério	R\$ 11.349,57

José Carlos Gonçalves da Luz	R\$ 14.216,34
José Carlos Grokoski	R\$ 16.272,48
José Carlos Siqueira	R\$ 9.849,44
José Ciro Marcelino da Silva	R\$ 19.985,64
José Francisco de Lima Baida	R\$ 10.350,96
José Luiz Castro Fernandes	R\$ 15.415,24
José Rogério Tokarski de Lima	R\$ 18.193,98
José Valter Pires	R\$ 5.400,53
Josélio Padilha	R\$ 7.707,53
Josiel Jeferson Mancio	R\$ 19.970,77
Jossiel Alves de Lima	R\$ 13.552,39
Jseli Caires e Silva	R\$ 36.079,95
Juan Ismael Ricarte de Brito	R\$ 14.161,67
Júlio César Pereira da Silva	R\$ 14.687,54
Junior Aparecido Nicolau	R\$ 20.626,65
Junior Cesar Lautharti Santana	R\$ 15.540,88
Juvino Francisco de Paula	R\$ 11.334,60
Laércio de Oliveira	R\$ 17.933,39
Laertes Nascimento Massaneiro	R\$ 15.792,60
Leandro Aparecido da Silva	R\$ 9.086,98
Leandro César Gomes	R\$ 15.557,00
Leandro de Oliveira	R\$ 14.664,10
Leandro José Moraes da Cruz	R\$ 14.172,33
Leonardo Bispo dos Santos	R\$ 11.845,53
Leonardo Miguel Mendes de Oliveira	R\$ 18.771,99
Lincoln Tibilier	R\$ 9.811,72
Lucas de Souza Simão	R\$ 6.845,01
Lucimara de Carvalho Giorgetti	R\$ 18.702,61
Luis Antônio de Paula dos Santos	R\$ 12.475,36

Luis Domingo Alvarado Urrieta	R\$ 9.307,10
Luíz Carlos Tosi Nunes	R\$ 9.970,02
Luiz Eduardo de Lima	R\$ 15.832,62
Luiz Ferreira Ramos	R\$ 16.552,14
Maicon Silas Francisco Siqueira	R\$ 15.680,63
Mailon Przybychewski	R\$ 10.816,78
Márcio Anacleto Leal Pires	R\$ 20.474,32
Márcio Cordeiro	R\$ 15.598,17
Márcio José dos Santos	R\$ 13.503,65
Marcos Antônio do Nascimento Silveira	R\$ 14.070,55
Marcos Paulo Cavalcante de Mello	R\$ 11.784,91
Mateus Henrique Santos Cavalheiro	R\$ 8.246,12
Mauro Padilha Augustinhaki	R\$ 13.786,15
Maykon Vinicius Assis Valomi	R\$ 5.413,62
Nei Cordeiro de Castro	R\$ 11.404,00
Nelson Luiz Rocha Neves	R\$ 11.240,24
Nereu Gonçalves das Chagas	R\$ 9.896,38
Nivaldo Morretes	R\$ 9.025,48
Odair José Alves Araújo	R\$ 12.625,14
Odirlei da Silveira	R\$ 9.704,28
Osni Luiz	R\$ 12.778,06
Osvaldo Siben Leineker	R\$ 16.903,44
Oswaldo José Rosales Palma	R\$ 13.740,83
Oziel Neves	R\$ 11.170,43
Paulo Antônio Wames dos Santos	R\$ 16.578,09
Paulo Bezerra Torres	R\$ 17.987,33
Paulo Dudek	R\$ 10.168,55
Paulo Henrique Dias dos Santos	R\$ 14.477,82
Paulo Pereira da Silva	R\$ 8.605,81

Paulo Roberto Ferreira	R\$ 13.741,85
Paulo Ventre	R\$ 12.377,61
Pedro Alves do Nascimento Junior	R\$ 13.996,42
Pedro Felipe Cardozo	R\$ 4.789,29
Pedro Henrique Antunes	R\$ 7.519,15
Pedro Ruvinski	R\$ 9.731,38
Rafael Nunes Gonçalves da Cruz	R\$ 10.007,00
Rafael Santos de Campos	R\$ 10.448,92
Raphael Fernando Pereira	R\$ 4.187,27
Reginaldo Adriano Alves	R\$ 15.740,26
Robinson Lisboa Oliveira	R\$ 15.488,34
Robson Oliveira	R\$ 14.060,85
Robson Ramon Dias Godoi	R\$ 12.924,86
Rodrigo Aparecido Maia dos Passos	R\$ 4.813,42
Rodrigo dos Santos de Jesus	R\$ 16.139,77
Rodrigo Luís de Souza	R\$ 9.003,53
Rogério de Oliveira	R\$ 10.179,06
Rosemir da Silva Chaves	R\$ 16.259,38
Rosivaldo Domingues do Nascimento	R\$ 14.844,25
Ryan Severo Luis	R\$ 8.228,38
Samarone Taborda	R\$ 10.699,84
Sidney Chagas da Rosa	R\$ 11.182,70
Silvano Ribeiro Novaes	R\$ 7.734,06
Silvio Olário dos Santos	R\$ 13.715,95
Sylvio Batista dos Santos	R\$ 12.948,01
Tayse Carine Peretti Pereira	R\$ 13.135,20
Tiago da Silva Pego	R\$ 15.387,78
Vagner Marinho de Souza	R\$ 13.839,22
Valdeci Ferreira	R\$ 7.137,90

Valdir Ferreira Ribeiro	R\$ 13.034,23
Valdivino da Silva Romano	R\$ 13.322,62
Vanderlei da Luz	R\$ 16.499,11
Vanderlei de Lima Ferreira	R\$ 13.098,51
Vanderlei Fortunato Fernandes	R\$ 7.412,64
Vantuir Pedro da Silva	R\$ 10.955,07
Vilson Nunes de Oliveira	R\$ 15.673,85
Vinicius Henrique Araújo da Silva	R\$ 9.678,14
Vladimir Brunecher de Macedo	R\$ 20.044,26
Wagner Luiz do Nascimento	R\$ 11.577,94
Welinton do Nascimento	R\$ 11.788,14
Wellington José Alves dos Santos	R\$ 11.565,41
Wendler Cesar de Lima Massaneiro	R\$ 10.545,87
Weslley Kaniski Dias	R\$ 11.171,71
Ygor Gustavo Guimarães de Lima	R\$ 12.947,74

- refere que a diferença verificada decorre da aplicação da multa estabelecida no art. 477 da CLT, sendo que os valores estão em discussão na Ação Civil Coletiva nº 0001153-55.2022.5.09.0088, que tramita perante a 23ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR;
- para comprovar a pretensão, apresentou cópias da inicial e despachos proferidos na Ação Civil Coletiva nº 0001153-55.2022.5.09.0088, bem como Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- pois bem, compulsando os autos da Ação Civil Coletiva nº 0001153-55.2022.5.09.0088, verifica-se que ainda não foi proferida sentença acerca dos créditos em liça;
- no caso, recentemente fora realizada audiência em que resultou inexitosa a conciliação entre as partes;
- ausentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, diante da pendência de sentença na reclamatória trabalhista;
- outrossim, depreende-se que não houve pedido de reserva pelo Juízo trabalhista, na forma prevista no art. 6º, § 3º, da LRF, *in verbis*:

“§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por outro lado, verifica-se que os substituídos já constaram arrolados na relação de credores apresentada pela Recuperanda, motivo pelo qual essa Administração Judicial entende viável a manutenção dos valores arrolados provisoriamente, até a apuração do efeito *quantum debeatur* na Ação Civil Coletiva;
- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de cram down;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado provisoriamente valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- assim, tão logo seja julgado o feito e tornado definitivo o *quantum debeatur*, caberá às partes remeter à Administração Judicial a certidão com os valores exatos e discriminados, os quais serão devidamente retificados no quadro-geral de credores;
- com efeito, o art. 6º, § 2º, da LRF, permite a alteração dos créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça Especializada mesmo após a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, sem a necessidade de ajuizamento de incidente de impugnação e/ou habilitação retardatária:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

- diante dessas considerações, a ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito obsta a adoção de qualquer providência por parte dessa Administração Judicial no momento;
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ
Classe:	-
Valor:	-

Credor:	46. SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota fiscal nº 96
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a habilitação de crédito de R\$ 109.456,35, decorrente de nota fiscal inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal n.º 96, emitida em 06/07/2022, no valor de R\$ 69.342,00, bem como o respectivo boleto, com vencimento em 15/07/2022:

Beneficiário SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS P WALTER PEREIRA 60 PARQUE INDUSTRIAL CACIQUE Londrina - PR 86.072-400	Vencimento	Valor do Documento
	15/07/2022	69.342,00
	(+) Outros acréscimos	(+) Mora / Multa
	(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário) A partir 16/07/2022 Juros 0,33%/dia A partir 16/07/2022 multa de 10,00% Não conceder desconto. Protesto no 3º dia corrido após Venc.	Data de Emissão	(=) Valor cobrado
	06/07/2022	
	Coop Contr/Cód. Beneficiário	4355/1817868
	Nosso Número	1234

- apresentou, ainda, o respectivo instrumento de protesto:

Devedor: ESAC EMPRESA SANEAMENTO AMBIENTAL CONCE, CNPJ nº 01.972.794/0001-18 - Endereço : RUA CORONEL ALMEIDA, 35 - CENTRO - CEP: 89.245-000 - Araquari-SC
Título: 1234 - Espécie: DMI Duplicata de Venda Mercantil por Indicação
Nosso Número: 0901/0000001234 - Aceite: Não
Vencimento: 15/07/2022 - Endosso: Mandato - Emissão: 06/07/2022
Valor: 69.342,00 (sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais)
Saldo: 69.342,00 (sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais)
Credor: SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES, CNPJ: 41.514.245/0001-14 - WALTER PEREIRA 60 - Londrina/PR - CEP: 86072400
Credor Endossante: SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERI
Outras Características:
Título apontado eletronicamente. (Sem apontamento físico) / NN Boleto FRJ. /

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda referiu desconhecer o título;
- contudo, diante da apresentação de comprovante de recebimento da mercadoria e do título protestado, a documentação carreada comprova a origem e natureza do crédito;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, se ateve a informar desconhecer o título, o qual se encontra, inclusive, protestado;
- assim, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 109.456,35, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Considerando os documentos anexos¹, é possível perceber que **SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** é credor da quantia de **R\$ 109.456,35**, Classe IV, tendo em vista que a origem do débito se deu pela venda de mercadorias (616.000m³ de pedra graduada, 84.000m³ de areia média lavada, 14.000m³ de pedra meia, 21.000m³ de pedra rachão). O valor inicial do crédito era de R\$69.342,00 (vencimento em boleto para 15/07/2022). Aplicando-se juros de 0,33% ao dia e multa de 10% (boleto) tem-se o valor atualizado de R\$ 109.456,35 até a data de 09/12/2022.

PLANILHA DE CRÉDITOS - SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA					
CNPJ: 41.514.245/0001-14					
NF Numero	Emissão	Valor Líquido	Valor Atualizado		
96	06/07/2022	R\$ 69.342,00	R\$ 109.456,35,		

- quanto à classificação, a titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁶⁸ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 41.514.245/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/04/2021
NOME EMPRESARIAL SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARCONDES PEDRA E AREIA		PORTE ME

- assim, impõe-se a inclusão de crédito de R\$ 109.456,35, em favor de SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 109.456,35, em favor de SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

⁶⁸ Consulta em 28/03/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SONILDA APARECIDA DOS REIS MARCONDES - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 109.456,35

Credor:	47. SP RENTAL LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 19.150,74



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 19.150,74 para o valor de R\$ 186.000,00, referente a notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias e “*check list*” dos equipamentos locados, com fotos:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
295	17/09/2021	R\$ 288.220,00
370	04/10/2021	R\$ 80.312,00
443	19/10/2021	R\$ 321.248,00
472	25/10/2021	R\$ 80.312,00
TOTAL		R\$ 770.092,00

- apresentou, ainda, as seguintes faturas:

FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
30379	31/05/2022	R\$ 900,00
30525	30/06/2022	R\$ 900,00
31021	28/07/2022	R\$ 900,00
31274	25/08/2022	R\$ 900,00
31560	23/09/2022	R\$ 900,00
31943	24/10/2022	R\$ 900,00
32534	28/11/2022	R\$ 900,00
32678	15/12/2022	R\$ 900,00
33077	24/01/2023	R\$ 900,00
TOTAL		R\$ 8.100,00

- além disso, foram apresentados os seguintes boletos:

BOLETO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
09014BOL1	23/05/2022	30/06/2022	R\$ 5.000,00
09014BOL2	23/05/2022	30/07/2022	R\$ 5.000,00
09014BOL3	23/05/2022	30/08/2022	R\$ 5.000,00
09014BOL4	23/05/2022	30/09/2022	R\$ 11.400,00
09014BOL5	23/05/2022	30/10/2022	R\$ 11.400,00
09014BOL6	23/05/2022	30/11/2022	R\$ 11.400,00
09014BOL7	23/05/2022	30/12/2022	R\$ 11.400,00
09014BOL8	23/05/2022	30/01/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL9	23/05/2022	28/02/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL10	23/05/2022	30/03/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL11	23/05/2022	30/04/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL12	23/05/2022	30/05/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL13	23/05/2022	30/06/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL14	23/05/2022	30/07/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL15	23/05/2022	30/08/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL16	23/05/2022	30/09/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL17	23/05/2022	30/10/2023	R\$ 11.400,00
09014BOL18	23/05/2022	30/11/2023	R\$ 11.400,00
TOTAL			R\$ 186.000,00

- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;

- no caso, denota-se que a Devedora reconheceu as seguintes notas fiscais na relação de credores apresentada junto à exordial:

28882	R\$ 8.800,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	21/02/2022	R\$ 9.610,22
29173	R\$ 8.800,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	15/03/2022	R\$ 9.540,52

- inobstante o boleto não constitua um título executivo extrajudicial, verifica-se que o Requerente logrou demonstrar a obrigação subjacente aos boletos emitidos, a fim de comprovar a origem do crédito, na forma do art. 9º, III, da LRF;

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone⁶⁹:

⁶⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 135/136.

“A origem do crédito a ser habilitado deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.”

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas e das faturas n.º 30379, 30525, 31021, 31274, 31560, 31943 e 32534, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – *Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- por outro lado, possível inferir que as faturas nº 32678 e 33077 foram emitidas em 15/12/2022 e 24/01/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), não se submetendo aos seus efeitos;
- nesse contexto, ainda que a Requerente pretenda incluir o crédito no procedimento recuperacional, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.”

- ou seja, o crédito não é sujeito à recuperação judicial, independentemente da vontade das partes;
- de todo o modo, no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 186.000,00, referente ao valor nominal dos boletos emitidos em 23/05/2022, o que permite inferir a sujeição da integralidade dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que ausente a correção do crédito;
- com efeito, não se olvida que o Credor poderia ter apresentado demonstrativo de débitos atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito no valor de R\$ 186.000,00;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁷⁰ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.190.481/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/03/2021
NOME EMPRESARIAL SP RENTAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SP RENTAL		PORTE ME

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 19.150,74 para o valor de R\$ 186.000,00, em favor de SP RENTAL LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida.

⁷⁰ Consulta em 28/03/2023.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 19.150,74 para o valor de R\$ 186.000,00, em favor de SP RENTAL LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	SP RENTAL LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 19.150,74

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	SP RENTAL LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 186.000,00

Credor:	48.STEFANELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais nº 1060 e 106
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 36.130,69

Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 36.130,69 para o valor de R\$ 50.510,62, referente a notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes de recebimento de combustíveis e lubrificantes:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
1060	04/10/2022	R\$ 35.544,21
106	04/11/2022	R\$ 11.762,72
TOTAL		R\$ 47.306,93

- outrossim, refere que o crédito em liça foi alvo de ação de enriquecimento sem causa nº 0000049-91.2023.8.16.0041; oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- no caso, denota-se que a Devedora reconheceu a nota fiscal nº 1060 na relação de credores apresentada junto à exordial:

1060	R\$ 35.544,21	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAI	10/10/2022	R\$ 36.130,69
------	---------------	------------------	------	-----------	------------	---------------

- de qualquer sorte, ao que tudo indica, a nota fiscal nº 106 não foi arrolada em razão da proximidade da data de emissão à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de todo o modo, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;

- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 50.510,62, referente às notas fiscais inadimplidas e das custas de distribuição da ação de enriquecimento sem causa atualizadas até janeiro/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data de atualização dos valores: janeiro/2023								
Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF n. 1.060	10/10/2022	35.544,21	35.730,83	0,00	1.071,92	0,00	36.802,75
2	NF n. 106	15/11/2022	11.762,72	11.833,36	0,00	236,67	0,00	12.070,03
Sub-Total								R\$ 48.872,78
TOTAL GERAL								R\$ 48.872,78

- ademais, inobstante o art. 5º, II⁷¹, da LRF, permita a habilitação das custas decorrentes de litígio com a Recuperanda, essa Administração Judicial entende inviável o acolhimento do pedido de habilitação das custas de distribuição da ação de enriquecimento sem causa, eis que o processo fora ajuizado em 19/01/2023 e as custas recolhidas em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), senão vejamos:

Dt. Cadastro ▲	Data de Vencimento ▲	Nº Documento ▲	Tipo ▲	Grupo	Justiça Gratuita ▲	Permite alvará eletrônico ? ▲	Vínculo ▲	Referente a(s) parte(s)	Valor da Guia	Valor Recolhido
23/01/2023	20/02/2023	53971396-6	1º Grau		Não	Não	Projudi	• STEFANELLO, CLASEN & CIA. LTDA. (Autor)	R\$ 481,01	R\$ 481,01
23/01/2023	20/02/2023	53971397-4	1º Grau		Não	Não	Projudi	• STEFANELLO, CLASEN & CIA. LTDA. (Autor)	R\$ 7,33	R\$ 7,33
23/01/2023	20/02/2023	53961090-7	1º Grau		Não	Não	Projudi	• STEFANELLO, CLASEN & CIA. LTDA. (Autor)	R\$ 128,06	R\$ 128,06
20/01/2023	20/02/2023	53961089-9	1º Grau		Não	Não	Projudi	• STEFANELLO, CLASEN & CIA. LTDA. (Autor)	R\$ 70,34	R\$ 70,34
23/01/2023	20/03/2023	53971615-9	1º Grau		Não	Não	Projudi	• STEFANELLO, CLASEN & CIA. LTDA. (Autor)	R\$ 475,55	R\$ 475,55
23/01/2023	20/04/2023	53971676-1	1º Grau		Não	Não	Projudi	• STEFANELLO, CLASEN & CIA. LTDA. (Autor)	R\$ 475,55	R\$ 475,55

- no ponto, vale destacar que o processo sequer fora julgado, inexistindo qualquer condenação da Recuperanda naqueles autos até o presente momento;
- nesse contexto, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC⁷²), os juros moratórios⁷³ e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;
- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁷⁴, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício dos valores pelo índice IPCA, a contar da data de emissão, até a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, alcançando o valor de R\$ 48.547,58:

⁷¹ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

⁷² “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁷³ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

⁷⁴ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

Data de atualização dos valores: dezembro/2022
Indexador utilizado: IPCA (IBGE)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 1060	10/10/2022	35.544,21	35.900,51	0,00	718,01	0,00	36.618,52
2	NF 106	15/11/2022	11.762,72	11.810,95	0,00	118,11	0,00	11.929,06
Subtotal							R\$ 48.547,58	
TOTAL GERAL							R\$ 48.547,58	

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 36.130,69 para o valor de R\$ 48.547,58, em favor de STEFANELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 36.130,69 para o valor de R\$ 48.547,58, em favor de STEFANELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	STEFANELLO. CLASEN & CIA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 36.130,69

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	STEFANELLO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 48.547,58

Credor:	49.TERRA CIVIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Faturas 102166, 102976, 103258 e 103535
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 17.072,51

Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 17.072,51 para o valor de R\$ 20.240,00, referente a faturas inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou contratos de locação de equipamentos firmados em 31/03/2022 e 10/08/2022, bem como faturas, acompanhadas dos comprovantes de recebimento e boletos:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
102166	29/07/2022	R\$ 6.600,00
102976	31/08/2022	R\$ 6.600,00
103258	12/09/2022	R\$ 3.600,00
103335	14/09/2022	R\$ 3.440,00
TOTAL		R\$ 20.240,00

- apresentou, ainda, corrente de e-mails comprovando o envio das faturas à Recuperanda;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- no caso, denota-se que a Devedora reconheceu as notas fiscais nº 102166, 102976 e 103335 na relação de credores apresentada junto à exordial:

102166	R\$ 6.600,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	23/08/2022	R\$ 6.811,27
102976	R\$ 6.600,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	15/09/2022	R\$ 6.763,35
103335	R\$ 3.440,00	NF Prod/Serviços	1198	CURITIBA	09/10/2022	R\$ 3.497,90

- de todo o modo, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 20.240,00, sem qualquer correção, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF:

Código Documento	Emissão	Venc.	Valor	Juros	Multa	Acr. desc.	Total	Atraso dias	Cobrança	Número boleto
8217 - ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA										
272241 FL-102166	29/07/22	09/09/22	6.600,00	0,00	0,00	0,00	6.600,00	201	Bancária	10229035
273910 FL-102976	31/08/22	15/09/22	6.600,00	0,00	0,00	0,00	6.600,00	195	Bancária	10226907
274398 FL-103258	12/09/22	07/10/22	3.600,00	0,00	0,00	0,00	3.600,00	173	Bancária	10229922
274608 FL-103335	14/09/22	09/10/22	3.440,00	0,00	0,00	0,00	3.440,00	171	Bancária	10230769
Totais:	4		20.240,00	0,00	0,00	0,00	20.240,00			

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a majoração do crédito no valor de R\$ 20.240,00;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁷⁵ abaixo:

⁷⁵ Consulta em 28/03/2023.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.194.012/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/05/1996
NOME EMPRESARIAL TERRA CIVIL COM DE EQUIP. PEÇAS E SERVIÇOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 17.072,51 para o valor de R\$ 20.240,00, em favor de TERRA CIVIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 17.072,51 para o valor de R\$ 20.240,00, em favor de TERRA CIVIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., passando a constar dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	TERRA CIVIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 17.072,51

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	TERRA CIVIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 20.240,00

Credor:	50. TERRAPLANAGEM F.C. LTDA ME
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 46.119,58

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Credor a majoração do crédito de R\$ 46.119,58 para o valor de R\$ 158.362,93, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou contratos de locação de equipamentos firmados em 20/12/2021 e 30/08/2022 as seguintes notas fiscais, acompanhadas do comprovante de recebimento pela Recuperanda:

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VALOR TOTAL
18	16/02/2022	R\$ 3.450,00
19	16/02/2022	R\$ 14.516,67
21	11/03/2022	R\$ 11.000,00
22	11/03/2022	R\$ 12.000,00
24	11/04/2022	R\$ 10.500,00
25	11/04/2022	R\$ 10.500,00
26	11/04/2022	R\$ 11.000,00
27	11/04/2022	R\$ 11.000,00
28	03/05/2022	R\$ 10.500,00
29	03/05/2022	R\$ 11.000,00
30	03/05/2022	R\$ 11.000,00
31	09/06/2022	R\$ 11.500,00
32	09/06/2022	R\$ 11.500,00
33	09/06/2022	R\$ 12.000,00
35	15/07/2022	R\$ 11.500,00
36	15/07/2022	R\$ 11.500,00
37	15/07/2022	R\$ 11.000,00
38	03/08/2022	R\$ 11.000,00

39	03/08/2022	R\$ 11.500,00
40	03/08/2022	R\$ 11.500,00
41	06/09/2022	R\$ 11.000,00
42	06/09/2022	R\$ 11.500,00
43	06/09/2022	R\$ 11.500,00
44	03/10/2022	R\$ 11.000,00
45	03/10/2022	R\$ 11.500,00
46	03/10/2022	R\$ 11.500,00
48	06/10/2022	R\$ 10.000,00
49	01/11/2022	R\$ 11.000,00
50	01/11/2022	R\$ 11.500,00
51	01/11/2022	R\$ 11.500,00
52	01/12/2022	R\$ 13.000,00
53	01/12/2022	R\$ 13.500,00
54	01/12/2022	R\$ 13.500,00
TOTAL		R\$ 371.466,67

- outrossim, sustenta que a Recuperanda teria realizado o pagamento do montante de R\$ 215.016,67, de modo que resulta devido o saldo de R\$ 156.450,00;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda alegou desconhecer a existência das notas em aberto;
- nesse contexto, urge obtemperar que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 46.119,58, referente às seguintes notas fiscais:

48	R\$ 11.500,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	15/10/2022	R\$ 11.670,78
44	R\$ 11.000,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	20/10/2022	R\$ 11.145,20
45	R\$ 11.500,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	20/10/2022	R\$ 11.651,80
46	R\$ 11.500,00	NF Prod/Serviços	1198	LONDRINA	20/10/2022	R\$ 11.651,80

- contudo, embora a Devedora refira desconhecer os títulos, não se olvida que os documentos contam com assinatura de recebimento pela Recuperanda, a exemplificar:


LUIS FERNANDO DE SOUZA
 Gerente de Frota
 ESAC - Empresa de Saneamento
 Ambiental e Concessões Ltda

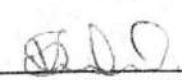
- outrossim, estando os Contratos assinados pela Devedora e por duas testemunhas, resta constituído em título executivo extrajudicial, conforme previsão do art. 784, III⁷⁶, do CPC:

Araquari, 20 de Dezembro de 2021

ANDERSON ROBERTO GONCALVES:
 01664681930

Assinado eletronicamente por ANDERSON ROBERTO GONCALVES
 01664681930
 em 20/12/2021 às 14:05:00. O documento foi assinado digitalmente por ANDERSON ROBERTO GONCALVES em 20/12/2021 às 14:05:00. O documento foi assinado digitalmente por ANDERSON ROBERTO GONCALVES em 20/12/2021 às 14:05:00. O documento foi assinado digitalmente por ANDERSON ROBERTO GONCALVES em 20/12/2021 às 14:05:00.

ESAC Empresa De Saneamento Ambiental E Concessões Ltda.
Anderson Roberto Gonçalves
 Representante Legal
 Contratante


Terra Planagem F.C. LTDA
Valeria Simone da Cruz
 Representante Legal

Wagner Bueno da Cruz
 TESTEMUNHA 1
 CPF 94875469977

Francisco Xavier da Cruz
 TESTEMUNHA 2
 CPF 28026241997

⁷⁶ "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
 III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"

ANDERSON
ROBERTO
GONCALVES:
01664681930

[illegible]

TERRAPLANAGEM F.C. LTDA

Nome: Wagner Bueno da Cruz
RG: 8632098-3
CPF: 04875469977

Nome: Francisco Xavier de Souza
RG: 1.338.571
CPF: 1.338.571

- “ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 158.362,93, referente ao valor nominal das notas fiscais emitidas (R\$ 371.466,67) e amortizados os pagamentos realizados pela Recuperanda (R\$ 215.016,67), atualizados até 09/12/2022, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

4- O valor do crédito pleiteado está consubstanciado na planilha de cálculos anexa, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 09/12/2022, em consonância com exigência prevista no artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

VALOR DAS NFs:	R\$ 371.466,67			
VALOR RECEBIDO:	R\$ 215.016,67		Indice: INPC	
VALOR DEVIDO:	R\$ 156.450,00		ATUALIZADO:	R\$ 158.362,93

- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁷⁷ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.421.523/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/06/2005
NOME EMPRESARIAL TERRAPLENAGEM F.C. LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) F. C. MECANICA E TERRAPLANAGEM		PORTE ME

⁷⁷ Consulta em 28/03/2023.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 46.119,58 para o valor de R\$ 158.362,93, em favor de TERRAPLANAGEM F.C. LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 46.119,58 para o valor de R\$ 158.362,93, em favor de TERRAPLANAGEM F.C. LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	TERRAPLANAGEM F.C. LTDA ME
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 46.119,58

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	TERRAPLANAGEM F.C. LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 158.362,93

Credor:	51. UNIFORMES 3 IRMAOS LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais nº 1655, 1664 e 1711
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 19.843,85



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 19.843,85 para o valor de R\$ 26.421,19, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, devidamente acompanhadas dos comprovantes de recebimento;

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
1655	01/09/2021	01/10/2021	R\$ 3.292,00
1664	14/09/2021	14/10/2021	R\$ 14.820,00
1711	05/11/2021	05/12/2021	R\$ 2.985,00
TOTAL			R\$ 21.097,00

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperada permaneceu silente;
- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 19.843,85, decorrente das notas fiscais nº 1711 e 1664, que também foram alvo da presente divergência:

1711	R\$ 2.985,00	NF Prod/Serviços	1198	APUCARANA	13/12/2021	R\$ 3.326,81
1664	R\$ 14.820,00	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	13/12/2021	R\$ 16.517,04

- outrossim, não se desconhece que foi ajuizada ação monitória em relação ao crédito em liça em face da Recuperanda, encontrando-se em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, sob o nº 0000490-96.2023.8.16.0130;

- compulsando os autos, verifica-se que, intimada, a Devedora reconheceu o crédito em liça e postulou a extinção do feito, em razão do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, permanecendo no aguardo de decisão do Juízo:

O crédito apontado na petição é reconhecido pela Requerida e se encontra relacionado na lista geral de credores, e portanto, sujeito à demanda recuperacional.

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;

- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 26.421,19, atualizado até janeiro/2021, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

[1] NOTA Nº 1655	
Principal Original R\$ 3.292,00	
Principal Corrigido (de 09/2021 a 01/2023)	3.571,19
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 09/2021 a 01/2023 = 16,00%)	571,39
	4.142,58
[2] NOTA Nº 1664	
Principal Original R\$ 14.820,00	
Principal Corrigido (de 09/2021 a 01/2023)	16.076,86
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 09/2021 a 01/2023 = 16,00%)	2.572,30
	18.649,16
[3] NOTA Nº 1711	
Principal Original R\$ 2.985,00	
Principal Corrigido (de 11/2021 a 01/2023)	3.183,73
Juros Moratórios de 1,00% Ao Mês (de 11/2021 a 01/2023 = 14,00%)	445,72
	3.629,45
Total das Parcelas: R\$ 26.421,19	
Total da Conta R\$ 26.421,19	

- assim, essa Equipe Técnica solicitou a apresentação de cálculo atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não tendo sido apresentado até o presente momento;
- no caso, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC⁷⁸), os juros moratórios⁷⁹ e a correção monetária incidem a contar do vencimento de cada título inadimplido;
- além disso, urge obtemperar que, conforme orientação do Provimento nº 014/2022-CGJ⁸⁰, foi eleito o IPCA como índice oficial nos cálculos judiciais, substituindo o IGP-M em casos em que não estipulado o índice de correção;
- diante disso, essa Equipe Técnica realizou recálculo de ofício dos valores pelo índice IPCA, a contar da data de cada vencimento, até a data do ajuizamento da recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

⁷⁸ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

⁷⁹ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

⁸⁰ “Art. 507 – O Contador deverá utilizar o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) quando não houver definição judicial no processo quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado na realização do cálculo, se outro não estiver previamente definido na legislação.”

Indexador:	IPCA-IBGE
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	09/12/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos
Parcelas do Cálculo:	

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
01/10/2021	R\$	3.292,00	3.569,06	01/10/2021	508,88	4.077,94
14/10/2021	R\$	14.820,00	15.984,08	14/10/2021	2.209,76	18.193,84
05/12/2021	R\$	2.985,00	3.163,23	05/12/2021	383,67	3.546,90
		Total:	22.716,37			3.102,31
						25.818,68

- assim, como se vê, o crédito perfaz, na verdade, o valor de R\$ 25.818,68;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁸¹ abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.569.269/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/04/2016
NOME EMPRESARIAL UNIFORMES 3 IRMAOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNIFORMES 3 IRMAOS		PORTE ME

⁸¹ Consulta em 29/03/2023.

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 19.843,85 para o valor de R\$ 25.818,68, em favor de UNIFORMES 3 IRMAOS LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 19.843,85 para o valor de R\$ 25.818,68, em favor de UNIFORMES 3 IRMAOS LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	UNIFORMES 3 IRMAOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 19.843,85

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	UNIFORMES 3 IRMAOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 25.818,68

Credor:	52. USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas Fiscais nº 6140, 6150, 6165, 6171, 6181, 6191, 6197, 6203, 6213 e 6219
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 40.231,96

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 40.231,96 para o valor de R\$ 49.133,13, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, devidamente acompanhadas dos instrumentos de protesto:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR
6140	22/11/2021	20/12/2021	R\$ 1.448,65
6150	30/11/2021	28/12/2021	R\$ 6.831,45
6165	07/12/2021	07/12/2021	R\$ 3.062,04
6171	15/12/2021	12/01/2022	R\$ 6.802,38
6181	22/12/2021	19/01/2022	R\$ 4.825,62
6191	28/12/2021	25/01/2022	R\$ 5.465,16
6197	30/12/2021	29/01/2022	R\$ 8.701,62
6203	12/01/2022	09/02/2022	R\$ 5.712,25
6213	20/01/2022	17/02/2022	R\$ 1.957,38
6219	26/01/2022	23/02/2022	R\$ 4.326,58
TOTAL			R\$ 49.133,13

- por sua vez, oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- assim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- *in casu*, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 40.231,96, decorrente das seguintes notas fiscais:

NFS. 6140	R\$ 1.448,65	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	20/12/2021	R\$ 1.611,19
NFS. 6191	R\$ 5.465,16	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	21/03/2022	R\$ 5.914,23
NFS. 6165	R\$ 3.062,04	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	21/03/2022	R\$ 3.313,65
NFS. 6150	R\$ 6.831,45	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	21/03/2022	R\$ 7.392,79
NFS. 6181	R\$ 4.825,62	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	21/03/2022	R\$ 5.222,14
NFS. 6171	R\$ 6.802,38	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	21/03/2022	R\$ 7.361,33
NFS. 6197	R\$ 8.701,62	NF Prod/Serviços	1198	ITATIBA	21/03/2022	R\$ 9.416,63

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 49.133,13, ou seja, valor nominal das notas fiscais apresentadas, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 49.133,13;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 40.231,96 para o valor de R\$ 49.133,13, em favor de USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 40.231,96 para o valor de R\$ 49.133,13, em favor de USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 40.231,96

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	USINA DE ASFALTO JUNDIAI LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 49.133,13

Credor:	53. USINAGEM RR LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	-
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 21.675,71

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 21.675,71 para o valor de R\$ 36.060,00, decorrente de aluguel de equipamentos;
- assim, apresentou os seguintes recibos de locação:

RECIBO	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
149	03/08/2021	R\$ 3.980,00
237	21/12/2021	R\$ 700,00
250	10/01/2022	R\$ 2.800,00
256	14/01/2022	R\$ 12.000,00
259	07/02/2022	R\$ 5.860,00
260	07/02/2022	R\$ 2.800,00
277	04/03/2022	R\$ 4.900,00
278	04/03/2022	R\$ 2.800,00
TOTAL		R\$ 35.840,00

- contudo, considerando que a Requerente apresentou recibos em documento editável do word, essa Administração Judicial solicitou a apresentação de documentação comprobatória dos créditos pretendidos;
- assim, instada a apresentar documentação comprobatória da *causa debendi* dos recibos apresentados, a Requerente encaminhou corrente de e-mails trocados com a Recuperanda, bem como uma série de áudios e conversas no WhatsApp, demonstrando a prestação dos serviços e entrega das faturas à Recuperanda;
- além disso, foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL / FATURA	EMIÇÃO	VALOR TOTAL
189	11/06/2021	R\$ 12.000,00
228	29/11/2021	R\$ 113.720,00
230	02/12/2021	R\$ 97.100,00
TOTAL		R\$ 222.820,00

- outrossim, foram carreados quatro boletos no valor de R\$ 3.000,00 cada;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- *in casu*, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 21.675,71, decorrente dos títulos a seguir descritos, o que reforça a relação havida entre as partes:

244	R\$ 4.900,00	NF Prod/Serviços	1198	SÃO ROQUE	20/01/2022	R\$ 5.401,27
250	R\$ 2.800,00	NF Prod/Serviços	1198	SÃO ROQUE	20/01/2022	R\$ 3.086,44
256	R\$ 12.000,00	NF Prod/Serviços	1198	SÃO ROQUE	31/01/2022	R\$ 13.188,00

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- outrossim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 35.840,00, ou seja, valor nominal das faturas em aberto, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
 - nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
 - de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 35.840,00;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁸² abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.255.730/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/2017
NOME EMPRESARIAL USINAGEM RR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 21.675,71 para o valor de R\$ 35.840,00, em favor de USINAGEM RR LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 21.675,71 para o valor de R\$ 35.840,00, em favor de USINAGEM RR LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

⁸² Consulta em 28/03/2023.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	USINAGEM RR LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 21.675,71

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	USINAGEM RR LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 35.840,00

Credor:	54. VINDE E VEDE CONFECCOES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota Fiscal nº 1367
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 15.163,83

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração do crédito de R\$ 15.163,83 para o valor de R\$ 1.680,00, sustentando que os demais créditos já foram quitados pela Recuperanda;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal n.º 1367, emitida em 02/12/2022, no valor de R\$ 1.680,00, com vencimento em 12/12/2022, devidamente acompanhada do boleto;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- *in casu*, verifica-se que o Requerente constou arrolado pelo valor de R\$ 15.163,83, decorrente das seguintes notas fiscais:

NF. 1238	R\$ 3.415,50	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	05/07/2022	R\$ 3.578,93
NF. 1238	R\$ 3.415,50	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	04/08/2022	R\$ 3.546,25
NF. 1224	R\$ 4.372,16	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	14/08/2022	R\$ 4.525,10
NF. 1238	R\$ 3.415,50	NF Prod/Serviços	1198	PARANAVAÍ	03/09/2022	R\$ 3.513,56

- como se vê, a nota apresentada pelo Requerente não consta dentre as arroladas pela Recuperanda, ao que tudo indica, em razão da proximidade da data de emissão (02/12/2022) e a do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- assim, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 1.680,00, ou seja, valor nominal da nota fiscal apresentadas, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;

- nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);

- de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.680,00;

quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁸³ abaixo:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.629.607/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/2003
NOME EMPRESARIAL VINDE E VEDE CONFECÇÕES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME

- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 15.163,83 para o valor de R\$ 1.680,00, em favor de VINDE E VEDE CONFECÇÕES LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- divergência de crédito acolhida.

⁸³ Consulta em 28/03/2023.

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 15.163,83 para o valor de R\$ 1.680,00, em favor de VINDE E VEDE CONFECCOES LTDA, mantendo-o dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	VINDE E VEDE CONFECCOES LTDA ME
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 15.163,83

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	VINDE E VEDE CONFECCOES LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 1.680,00

Credor:	55.W A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota Fiscal nº 2738
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a inclusão do crédito de R\$ 1.146,39, referente a nota fiscal inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal n.º 2738, emitida em 09/10/2021, no valor de R\$ 1.146,39, com vencimento em 20/10/2021, devidamente acompanhada do boleto;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda permaneceu silente;
- *in casu*, verifica-se que a Requerente não fora arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda;
- de qualquer sorte, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, a Devedora permaneceu silente;
- assim, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 1.146,39, ou seja, valor nominal da nota fiscal apresentada, não havendo que falar em afronta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
 - nesse contexto, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022);
 - de qualquer forma, a Administração Judicial fica adstrita ao pedido, pelo princípio da congruência ou adstrição, razão pela qual entende pela procedência do pedido para promover a habilitação do crédito no valor de R\$ 1.146,39;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁸⁴ abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.917.016/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/03/2014
NOME EMPRESARIAL W A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) W A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO		PORTE ME

- assim, impõe-se a inclusão do crédito de R\$ 1.146,39, em favor de W A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 1.146,39, em favor de W A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	W A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	W A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 1.146,39

⁸⁴ Consulta em 28/03/2023.

Credor:	56. WALTER ROSA AREIA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Origem:	Nota fiscal nº 3
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- colima A Requerente a habilitação de crédito de R\$ 53.481,73, decorrente de nota fiscal inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal n.º 3, emitida em 04/08/2022, no valor de R\$ 53.000,00, bem como o comprovante de recebimento pela Recuperanda:



- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda referiu desconhecer o título;
- contudo, diante da apresentação da nota fiscal acompanhada do comprovante de recebimento da mercadoria, a documentação carreada comprova a origem e natureza do crédito;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões suficientes para o afastamento do crédito;
- com efeito, incumbia à Recuperanda suscitar eventual causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, contudo, oportunizado contraditório, se ateve a informar desconhecer o título, no qual consta, inclusive, carimbo e assinatura de recebimento pela Devedora;
- assim, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R\$ 53.481,73, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (09/12/2022), em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Considerando os documentos anexos, é possível perceber que **WALTER ROSA AREIA-ME** é credor da quantia de **R\$ 53.481,73**, Classe IV, tendo em vista que a origem do débito se deu pela prestação de serviços no período de 03/2022 a 07/2022⁸⁵. O valor do crédito inicial era de R\$ 53.000,00, no entanto aplicando a correção pelo INPC, tem-se o valor corrigido e atualizado de R\$ 53.481,73 até a data de 09/12/2022.

PLANILHA DE CRÉDITOS - WALTER ROSA AREIA-ME					
CNPJ: 80.846.850/0001-44					
NF Numero	Emissão	Valor Líquido			
3	04/08/2022	R\$ 53.000,00		Índice: INPC	
	TOTAL:	R\$ 53.000,00		ATUALIZADO:	R\$ 53.481,73

- quanto à classificação, a titular do crédito enquadra-se como microempresa (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral⁸⁵ abaixo:

⁸⁵ Consulta em 28/03/2023.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.846.850/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/08/1988
NOME EMPRESARIAL WALTER ROSA AREIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) W R G TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE		PORTE ME

- assim, impõe-se a inclusão de crédito de R\$ 53.481,73, em favor de WALTER ROSA AREIA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- por fim, isso não impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- habilitação de crédito acolhida.

Conclusão:

- incluir o crédito de R\$ 53.481,73, em favor de WALTER ROSA AREIA, dentre os créditos cujos titulares estão enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	WALTER ROSA AREIA
Classe:	-
Valor:	-

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	WALTER ROSA AREIA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 53.481,73